SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ

APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 13 de Setembro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO IX | Nº 2028

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 728 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018

"Autoriza a redução dos subsídios do prefeito e vice-prefeito e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir, pelo prazo de três meses, podendo ser prorrogado por igual período, os subsídios do prefeito e do vice-prefeito municipal em vinte por cento do valor fixado na Lei Municipal nº 668 de 21/10/2016.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 06 de setembro de 2018.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduardo Gonçalves Amorim
Código Identificador:72A0C163

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 729 DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

"Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar convênio com entidade que congrega estudantes universitários, na forma que indica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Altaneira autorizado a firmar convênio com entidade sem fins lucrativos que congregue universitários locais, objetivando a manutenção dos serviços de transporte desses estudantes residentes no nosso território a centro universitários instalados em outros municípios, de forma a propiciar o acesso ao ensino superior.
Parágrafo Único. A formalização dos instrumentos pertinentes à formalização do convênio de que trata o Caput deste artigo atenderá ao disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º. Para fins execução desta Lei fica o Município de Altaneira autorizado a:
I – Ceder ou contratar veículos para complementação de transporte dos universitários com ou sem condutor, se for o caso;
II – Outras despesas de manutenção vinculadas à execução do objeto pactuado.

Art. 3º. A Controladoria Geral do Município – CGM por ato próprio disporá sobre os mecanismos de controle das despesas oriundas desta Lei.

Art. 4º. Fica o Chefe do poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Município, Crédito Adicional Especial até o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme especificações e valores constantes abaixo:

12. – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12.364.0266.2.086 – Complementação ao Transporte de Escolar de Universitários
3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R$ 5.000,00
3.3.90.36.00 – Serviços de Terceiros – PF.....R$ 40.000,00
3.3.90.39.00 – Serviços de Terceiros – PJ.....R$ 5.000,00

Art. 5º - Os créditos de que trata o artigo anterior serão abertos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, utilizando como

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2017-2018

PRESIDENTE GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA SÃO BENEDITO
VICE PRESIDENTE FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO
SECRETÁRIA GERAL JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL CRATO
1º SECRETÁRIO RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA IRAUÇUBA
TESOUREIRO GERAL OSVALDO HONORIO LEMOS NETO RERIUTABA
1º TESOUREIRO RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO RUSSAS
PRESIDENTE DE HONRA JOSE ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES JUAZEIRO DO NORTE

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

TITULAR MARCELO DE CASTRO FRADIQUE ACCIOLY GUAIUBA
TITULAR ANTONIO ALMEIDA NETO ACOPIARA
TITULAR ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA
SUPLENTE LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO DEP.IRAPUAN PINHEIRO
SUPLENTE CARLEONE JUNIOR DE ARAUJO FRECHEIRINHA
SUPLENTE RILDSON RABELO VASCONCELOS TABULEIRO DO NORTE

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 JOÃO PAULO DE CASTRO CARNEIRO XEREZ SILVA MARANGUAPE
REGIÃO 02 ANTONIA HELOIDE ESTEVAM RODRIGUES TEJUÇUOCA
REGIÃO 03 ELIZEU CHARLES MONTEIRO ITAREMA
REGIÃO 04 ADEMAR PINTO VERAS BARROQUINHA
REGIÃO 05 CARLOS SERGIO RUFINO MOREIRA IPÚ
REGIÃO 06 ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO PACUJÁ
REGIÃO 07 MARIA DO ROZARIO ARAUJO PEDROSA XIMENES CANINDÉ
REGIÃO 08 FRANKLIN VERISSIMO OLIVEIRA ACARAPE
REGIÃO 09 NASELMO DE SOUSA FERREIRA FORTIM
REGIÃO 10 IVANILDO NUNES DA SILVA PALHANO
REGIÃO 11 JOSÉ JUAREZ DIOGENES TAVARES IRACEMA
REGIÃO 12 JOSÉ ILARIO GONÇALVES MARQUES QUIXADÁ
REGIÃO 13 ANTONIO LAVES MELO IPAPORANGA
REGIÃO 14 BISMARCK BARROS BEZERRA PIQUET CARNEIRO
REGIÃO 15 JOSE BARRETO COUTO NETO QUITERIANOPOLES
REGIÃO 16 EDNALDO DE LAVOR COURAS IGUATU
REGIÃO 17 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS IPAUMIRIM
REGIÃO 18 FRANCISCO EVANDERTO ALMEIDA ASSARÉ
REGIÃO 19 JOSÉ EDMILSON LEITE LEITE BARBOSA CARIRIAÇU
REGIÃO 20 JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA MAURITI

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

fontes de recursos aquelas preconizadas no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

08. – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
04.122..0037.2.069 – Manutenção da Secretaria de Administração e Finanças

3.3.90.30.00 – Material de Consumo.....R$ 25.000,00
3.3.90.36.00 – Serviços de Terceiros – PF.....R$ 25.000,00

Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.
A**rt. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 12 de setembro de 2018.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduardo Gonçalves Amorim
Código Identificador:84D7400C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 130/2018

PORTARIA Nº 130/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI COMISSÃO DE PROCESSO ADMININSTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURARDENÚNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE, o Senhor FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte
CONSIDERANDO o recebimento de ofício do Ministério Público Estadual requisitando informações acerca de devolução de valores ao erário pelaservidorado Município de Antonina do Norte, **ELIZÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA.**
CONSIDERANDO que toda e qualquer imposição de penalidade deve ser precedida do devido processo legal, conforme mandamento Constitucional, oportunizando ao investigado o direito a ampla defesa e ao contraditório
CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237/1997, estabelece, em seu artigo 134 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CONIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237, em seu art.135**,** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar suposta irregularidade pelaservidora senhoraELIZÂNGELA ALVES DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 885.314.303-72, lotada na Secretaria de Educação;
Art. 2º - Ficam nomeados os seguintes servidores municipais estáveis para integrarem a Comissão Processante, com suas respectivas atribuições:
MARIA VALDENI DA CRUZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 985.680.863-49, a qual exercerá a função de Presidente;
ISAÍAS VIEIRA DE MORAES, professor efetivo, portador do CPF nº 258.806.858-88, o qual exercerá a função de Secretário;
JOÃO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 885.859.213-15, o qual exercerá a função de vogal.
Art. 3º- A Comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período caso haja necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 28 de outubro de 2018.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:6064F813

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 131/2018

PORTARIA Nº 131/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI COMISSÃO DE PROCESSO ADMININSTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURARDENÚNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE, o Senhor FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte
CONSIDERANDO o recebimento de ofício do Ministério Público Estadual requisitando informaçõesacerca de devolução de valores ao erário pelaservidorado Município de Antonina do Norte, **CÍCERA TARGINO DA SILVA.**
CONSIDERANDO que toda e qualquer imposição de penalidade deve ser precedida do devido processo legal, conforme mandamento Constitucional, oportunizando ao investigado o direito a ampla defesa e ao contraditório
CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237/1997, estabelece, em seu artigo 134 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CONIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237, em seu art.135**,** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar suposta irregularidade pela servidora senhora CÍCERA TARGINO DA SILVA, portadora do CPF nº004. 205.023-51, lotada na Secretaria de Educação;
Art. 2º - Ficam nomeados os seguintes servidores municipais estáveis para integrarem a Comissão Processante, com suas respectivas atribuições:
MARIA VALDENI DA CRUZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 985.680.863-49, a qual exercerá a função de Presidente;
ISAÍAS VIEIRA DE MORAES, professor efetivo, portador do CPF nº 258.806.858-88, o qual exercerá a função de Secretário;
JOÃO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 885.859.213-15, o qual exercerá a função de vogal.
Art. 3º- A Comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período caso haja necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 28 de outubro de 2018.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:780BE89A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 132/2018

PORTARIA Nº 132/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI COMISSÃO DE PROCESSO ADMININSTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURARDENÚNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE, o Senhor FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte
CONSIDERANDO o recebimento de ofício do Ministério Público Estadual requisitando informaçõesacerca de devolução de valores ao erário pelaservidorado Município de Antonina do Norte, **MARLENE CREUZA DOS SANTOS SILVA.**
CONSIDERANDO que toda e qualquer imposição de penalidade deve ser precedida do devido processo legal, conforme mandamento Constitucional, oportunizando ao investigado o direito a ampla defesa e ao contraditório
CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237/1997, estabelece, em seu artigo 134 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CONIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237, em seu art.135**,** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar suposta irregularidade pela servidora senhora MARLENE CREUZA DOS SANTOS SILVA, portadora do CPF nº741. 959.303-59, lotada na Secretaria de Saúde;
Art. 2º - Ficam nomeados os seguintes servidores municipais estáveis para integrarem a Comissão Processante, com suas respectivas atribuições:
MARIA VALDENI DA CRUZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 985.680.863-49, a qual exercerá a função de Presidente;
ISAÍAS VIEIRA DE MORAES, professor efetivo, portador do CPF nº 258.806.858-88, o qual exercerá a função de Secretário;
JOÃO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 885.859.213-15, o qual exercerá a função de vogal.
Art. 3º- A Comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período caso haja necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 28 de outubro de 2018.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:A3388D6C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 133/2018

PORTARIA Nº 133/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI COMISSÃO DE PROCESSO ADMININSTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURARDENÚNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE, o Senhor FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte
CONSIDERANDO o recebimento de ofício do Ministério Público Estadual requisitando informações acerca de devolução de valores ao erário pela servidora do Município de Antonina do Norte, **MARIA SUELY ALVES LEITE**.
CONSIDERANDO que toda e qualquer imposição de penalidade deve ser precedida do devido processo legal, conforme mandamento Constitucional, oportunizando ao investigado o direito a ampla defesa e ao contraditório
CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237/1997, estabelece, em seu artigo 134 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CONIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237, em seu art.135**,** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar suposta irregularidade pela servidora senhora **MARIA SUELY ALVES LEITE**, portadora do CPF nº 195. 204.188-06, lotada na Secretaria de Ação Social;
Art. 2º - Ficam nomeados os seguintes servidores municipais estáveis para integrarem a Comissão Processante, com suas respectivas atribuições:
MARIA VALDENI DA CRUZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 985.680.863-49, a qual exercerá a função de Presidente;
ISAÍAS VIEIRA DE MORAES, professor efetivo, portador do CPF nº 258.806.858-88, o qual exercerá a função de Secretário;
JOÃO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 885.859.213-15, o qual exercerá a função de vogal.
Art. 3º- A Comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período caso haja necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 28 de outubro de 2018.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:0DAD944A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 134/2018

PORTARIA Nº 134/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI COMISSÃO DE PROCESSO ADMININSTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURARDENÚNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE, o Senhor FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte
CONSIDERANDO o recebimento de ofício do Ministério Público Estadual requisitando informações acerca de devolução de valores ao erário pela servidora do Município de Antonina do Norte, **GILVANI CORREIA LIMA.**
CONSIDERANDO que toda e qualquer imposição de penalidade deve ser precedida do devido processo legal, conforme mandamento Constitucional, oportunizando ao investigado o direito a ampla defesa e ao contraditório

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237/1997, estabelece, em seu artigo 134 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CONIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237, em seu art.135**,** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar suposta irregularidade pela servidora senhora **GILVANI CORREIA LIMA**, portadora do CPF nº680. 567.963-04, lotada na Secretaria de Ação Social;
Art. 2º - Ficam nomeados os seguintes servidores municipais estáveis para integrarem a Comissão Processante, com suas respectivas atribuições:
MARIA VALDENI DA CRUZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 985.680.863-49, a qual exercerá a função de Presidente;
ISAÍAS VIEIRA DE MORAES, professor efetivo, portador do CPF nº 258.806.858-88, o qual exercerá a função de Secretário;
JOÃO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 885.859.213-15, o qual exercerá a função de vogal.
Art. 3º- A Comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período caso haja necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 28 de outubro de 2018.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:3FDEE421

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 128/2018

PORTARIA Nº 128/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI COMISSÃO DE PROCESSO ADMININSTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURARDENÚNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE, o Senhor **FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte
CONSIDERANDO o recebimento de ofício do Ministério Público Estadual requisitando informações acerca de devolução de valores ao erário pelo ex-servidor do Município de Antonina do Norte, **WILKER ALVES DE CARVALHO.**
CONSIDERANDO que toda e qualquer imposição de penalidade deve ser precedida do devido processo legal, conforme mandamento Constitucional, oportunizando ao investigado o direito a ampla defesa e ao contraditório
CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237/1997, estabelece, em seu artigo 134 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CONIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237, em seu art.135**,** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar suposta irregularidade pelo senhor **WILKER ALVES DE CARVALHO**, portador do CPF nº 100.055.827-41;
Art. 2º - Ficam nomeados os seguintes servidores municipais estáveis para integrarem a Comissão Processante, com suas respectivas atribuições:
MARIA VALDENI DA CRUZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 985.680.863-49, a qual exercerá a função de Presidente;
ISAÍAS VIEIRA DE MORAES, professor efetivo, portador do CPF nº 258.806.858-88, o qual exercerá a função de Secretário;
JOÃO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 885.859.213-15, o qual exercerá a função de vogal.
Art. 3º- A Comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período caso haja necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 28 de agosto de 2018.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:D39AC9A0

SECRETARIA GOVERNO
PORTARIA Nº 129/2018

PORTARIA Nº 129/2018, DE 28 DE AGOSTO DE 2018.

INSTITUI COMISSÃO DE PROCESSO ADMININSTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURARDENÚNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Prefeito Municipal de Antonina do Norte/CE, o Senhor FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte
CONSIDERANDO o recebimento de ofício do Ministério Público Estadual requisitando informaçõesacerca de devolução de valores ao erário pelaservidorado Município de Antonina do Norte, **MARIA ALVES DE LIMA**.
CONSIDERANDO que toda e qualquer imposição de penalidade deve ser precedida do devido processo legal, conforme mandamento Constitucional, oportunizando ao investigado o direito a ampla defesa e ao contraditório
CONSIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237/1997, estabelece, em seu artigo 134 que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CONIDERANDO que o Estatuto dos Servidores Públicos de Antonina do Norte, Lei nº 237, em seu art.135**,** que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

RESOLVE:
Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar suposta irregularidade pela servidora senhora **MARIA ALVES DE LIMA**, portadora do CPF nº 680.436.783-91, lotada na Secretaria de Cultura;
Art. 2º - Ficam nomeados os seguintes servidores municipais estáveis para integrarem a Comissão Processante, com suas respectivas atribuições:
MARIA VALDENI DA CRUZ DE SOUZA, portadora do CPF nº 985.680.863-49, a qual exercerá a função de Presidente;
ISAÍAS VIEIRA DE MORAES, professor efetivo, portador do CPF nº 258.806.858-88, o qual exercerá a função de Secretário;

JOÃO CAMPOS DE SOUSA, brasileiro, servidor público municipal, portador do CPF nº 885.859.213-15, o qual exercerá a função de vogal.

Art. 3º- A Comissão terá o prazo de 60 dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar de que trata esta Portaria, podendo ser prorrogado por igual período caso haja necessidade.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte/CE, 28 de outubro de 2018.

FRANCISCO EVANDRO ARRAIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Henrique Augusto Vieira de Matos
Código Identificador:A3A139AC

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
RESOLUÇÃO Nº 257/18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

EMENDA E ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA.

ALTERA E ACRESCENTA O SEGUINTE DISPOSITIVO DO ARTIGO 28, inciso XVI.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, nos termos do art. 189, inciso I e II do Regimento Interno, aprova e promulga a seguinte emenda de alteração do regimento interno da Câmara Municipal de Aracoiaba, aprova e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 28, inciso XVI do R.I passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 28 .....
XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o 1º e 2º Secretário expressamente designado para tal fim;"

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 12 de setembro de 2018.

FRANCISCO ROGÉRIO ALEXANDRE FELIPE
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA
1º Secretário

JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA
2º Secretário

Av. da Independência, 134 – Centro – Fone: (085) 3337-1269 Fax: (085) 3337-1636
CNPJ: 06.580.229/0001-29 – CEP: 62.750 – 000 – Aracoiaba - Ceará

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:AE3115A6

CAMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
RESOLUÇÃO Nº 258/18, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO PERMANENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, no uso de suas atribuições legais, aprova e promulga a seguinte.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 1º da resolução 249 de 15 de fevereiro de 2017 que dispõe "sobre a composição das comissões permanentes da Câmara Municipal de Aracoiaba para a Legislatura 2017/2020 e dá outras providências", que passam a ter a seguinte composição.

I – COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;

PRESIDENTE: **Selma Maria Bezerra Gomes**
RELATOR: **José Nilton Dos Santos**
MEMBRO: **José Wilson Dantas da Silva**

II – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS;

PRESIDENTE: **José Nilton Dos Santos**
RELATOR: **Sidney Brasil Coelho**
MEMBRO: **José Wilson Dantas da Silva**

III – COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICO, AGROINDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

PRESIDENTE: **Francisco De Assis Pinheiro de Sousa**
RELATOR: **Pero Campêlo Nogueira**
MEMBRO: **José Wilson Dantas da Silva**

PARÁGRAFO ÚNICO - A nova formação das citadas comissões ocorre em virtude do Vereador Francisco Rogério Alexandre Felipe, estar exercendo de forma interina a função de Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, aos 12 de setembro de 2018.

FRANCISCO ROGÉRIO ALEXANDRE FELIPE
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DE SOUSA
1º Secretário

JOSÉ WILSON DANTAS DA SILVA
2º Secretário

FRANCISCO ROGÉRIO ALEXANDRE FELIPE
Presidente

Av. da Independência, 134 – Centro – Fone: (085) 3337-1269 Fax: (085) 3337-1636
CNPJ: 06.580.229/0001-29 – CEP: 62.750 – 000 – Aracoiaba - Ceará

Publicado por:
Francisco Helio Monteiro de Souza
Código Identificador:00AD1ADA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
RESULTADO DA HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº. 2208.01/2018

A Comissão de Licitação do Município de Aratuba - CE, torna publico o **resultado da habilitação** da **TOMADA DE PREÇOS**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA MELHORIAS DA MALHA VIARIA URBANA E RURAL E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE ARATUBA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS. Após análise dos documentos chegou ao seguinte resultado: **EMPRESAS HABILITADAS:** DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME, CNPJ Nº. 25.025.604/0001-13 e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI ME, CNPJ Nº. 07.312.053/0001-97. **EMPRESA INABILITADA**: LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ Nº. 11.137.380/0001-27 por descumprir o item 3.7.1 e item 4.2.3 alínea "f" (em desacordo com o item 7.30) do edital. A data da abertura das propostas será publicada no portal da APRECE e no site www.tce.ce.gov.br/licitações.

Aratuba, CE, 12 de setembro de 2018.

FRANCISCO EDUARDO SALES VIEIRA
Presidente

Publicado por:
Rilmaiane Souza de Araújo
Código Identificador:F119743C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

CAMARA MUNICIPAL DE ARNEIROZ
PORTARIA Nº 004/2018

PORTARIA Nº 004/2018

ARNEIROZ, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre o adiamento da terceira sessão ordinária do segundo período legislativo da Câmara Municipal de Arneiroz que ocorreria no dia 11 de setembro do corrente ano e adota outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Arneiroz, Vereador Aglaildo de Sousa Evangelista, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a legislação em vigor:

Considerando o acidente de trânsito ocorrido com o Vereador Francisco de Deus Alves Feitosa Neto (Vereador Chiquinho), quando o mesmo se deslocava para a terceira sessão ordinária do segundo período legislativo do corrente ano dessa Casa Legislativa que ocorreria no dia 11 de setembro do corrente ano, poucas horas antes de seu início.

Considerando ainda a transferência do Vereador Chiquinho para o hospital do vizinho Município de Tauá, bem como a incerteza do quadro clínico do referido vereador.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público que fica adiada a terceira sessão ordinária do segundo período legislativo do corrente ano da Câmara Municipal de Arneiroz que ocorreria no dia 11 de setembro do corrente ano;
Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos que retroagem ao dia 11 (onze) de setembro do corrente ano.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRA-SE.

Paço da Câmara Municipal de Arneiroz-Ce, em 11 de Setembro de 2018.

AGLAILDO DE SOUSA EVANGELISTA
Presidente

Publicado por:
Cibele Feitosa Alves
Código Identificador:95C17BC5

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS E JULGAMENTO

AVISO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS E JULGAMENTO

TOMADA DE PREÇOS N° 2018.08.06.1

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE, por meio de seu Presidente da CPL, torna público para conhecimento de todos que foi cumprido o prazo para apresentação de recurso contra o julgamento da comissão dentre os dias **04/09/2018** a **11/09/2018**, previsto no Art. 109, inciso I alínea "a" da Lei das Licitações n° 8.666/93 e nenhuma empresa apresentou recurso. Para conhecimento de todos representantes legais das empresas para sessão a ser realizada no dia 18 de setembro de 2018, às 08:00 horas na sala da Comissão de Licitação para dar continuidade ao julgamento da licitação **Tomada de Preços nº 2018.08.06.1**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICIPIO DE ARNEIROZ-CE, CONFORME ANEXOS DO CERTAME**, com a abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas e devolução dos envelopes das empresas inabilitadas.
Informamos que a presença do representante legal é de fundamental importância para a continuidade dos fatos.
CONTATOS/COMUNICAÇÃO: Praça Joaquim Felipe, 15, Centro, (88) 3419-1020, no horário das 08horas às 12horas, ou através do e-mail: licitacaoarneiroz@gmail.com.

Arneiroz-Ce, 12 de Setembro de 2018.

ANTONIO ELVIS RHUAN ARAÚJO FEITOSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Antonio Elvis Rhuan Araujo Feitosa
Código Identificador:B0701664

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DO ADITIVO DO CONTRATO

EXTRATO DO ADITIVO DO CONTRATO

A Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transportes do Município de Arneiroz, Torna público o extrato do termo de aditivo do instrumento contratual **n° 2018.01.08.7**, Resultante da **Inexigibilidade 2018.01.04.1**.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, SERVIÇOS PUBLICOS E TRANSPORTES

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 15.451.0333.2.022.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 65 § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS VINCULADOS E CONTRATADOS POR TODAS AS SECRETARIAS QUE INTEGRAM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME ANEXOS.

PRAZO DE EXECUÇÃO: a partir da data de assinatura até 31 de dezembro de 2018.

CONTRATADA: JOAQUIM DE SOUSA BASTOS-ME.

ASSINA PELO CONTRATANTE: JOAQUIM DE SOUSA BASTOS

VALOR TOTAL DO ADITIVO: R$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais).

Arneiroz-Ce, 11 de Setembro de 2018.

ANTONIO ELVIS RHUAN ARAÚJO FEITOSA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Antonio Elvis Rhuan Araujo Feitosa
Código Identificador:4E7E48DB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

GABINETE DO PREFEITO
NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO INTERSETORIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

PORTARIA Nº 333/2018

NOMEIA MEMBROS DA COMISSÃO INTERSETORIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ

O Prefeito do Município de Banabuiú, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a as disposições do Guia Metodológico do Programa Criança Feliz – Município,
R E S O L V E:
Art. 1º Nomear os membros abaixo identificadospara compor a **COMISSÃO INTERSETORIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ.**
Kdilany Nogueira Lopes de Queiroz, RG: 2008097151811 – Supervisora do Programa Criança Feliz
Eduardo Monteiro Lima, RG: 2001005123975 - Coordenador do Programa Criança Feliz
Juliana Nara Cavalcante Santos, RG 32611951 - Secretaria de Educação
Antonio Rogivan de Sousa Brito, RG: 2002005038682 - Secretaria de Assistência Social
Rianna Nargilla Silva Nobre, RG: 2000002246440 - Secretaria de Saúde
Tatiane da Silva, RG: 20015089162 - Gabinete do Prefeito
Maria do Socorro Silva Lima, RG: 99098130497 - Cultura, Turismo, Indústria e Comercio.
Art. 2º: O **COMITÊ INTERSETORIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ** tem caráter deliberativo, devendo ser composta por atores sociais governamentais da rede de defesa e garantia de direitos e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança que tem relevância para a realização das ações propostas para o programa.
Art. 3º: O Comitê é operacional e tem por objetivo monitorar, encaminhar demandas e avaliar juntamente com a Supervisora e o Coordenador do Programa.
Parágrafo 1º: Os membros da Comissão podem ser substituídos a qualquer tempo, respeitando, sempre, a representação dos diversos atores sociais da rede municipal.
Art. 4º: O trabalho realizado pelo COMITÊ INTERSETORIAL DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ é de caráter gratuito, não cabendo, pois, qualquer repasse compensatório ou remuneratório a título de contraprestação, não havendo vínculo trabalhista e nem obrigação de natureza laborais, previdenciária ou afim para participação no Comitê.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Banabuiú, 04 de Setembro de 2018.

FRANCISCO HERMES NOBRE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Antônia Cláudia de Lima Alves
Código Identificador:96F2B337

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.09.04.02-SRP
ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.09.04.02-SRP. O Pregoeiro Oficial do Município de Banabuiú/CE torna público para conhecimento dos interessados que, no **DIA 26 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 09:00 HORAS** na Sede da Comissão de Licitações localizada na Av. Queiroz Pessoa, nº 435 - Bairro Centro, Banabuiú/CE, estará realizando sessão para recebimento e abertura dos envelopes com as propostas de preços e documentos de habilitação para o objeto **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ/CE.** O edital e seus anexos encontram-se disponíveis no endereço acima, de segunda à quinta-feira das 07h30min às 12h, e das 13h30min às 17h, e na sexta-feira das 08 às 13h e no site www.municipios.tce.ce. gov.br/licitacoes.

Banabuiú/CE, 12 de setembro de 2018.

LUIZ ERNESTO MACEDO MENDES
Pregoeiro Oficial do Município.

Publicado por:
Francisca Iranir Alves de Sousa
Código Identificador:3D1699E3

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA PORTARIA Nº 128/2018, DE 08 DE AGOSTO DE 2018

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ**, José Fernandes Ferreira, no uso de suas atribuições legais,

RETIFICA A PORTARIA Nº 128/2018, DE 08 DE AGOSTO DE 2018, NOS SEGUINTES TERMOS:

Onde se lê: Art. 1º - NOMEAR, nos termos do artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 076/2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cariús/CE), o cidadão **Erlemilson Sousa Miguel,** brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 048.203.663-00, no cargo público de provimento comissionado de Chefe Administrativo da Unidade Básica de Saúde Valmir Leal**.**

Leia-se: Art. 1º - NOMEAR, nos termos do artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 9º, inciso II da Lei Complementar Municipal nº 076/2014 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cariús/CE), o cidadão **Erlemilson Silva Miguel,** brasileiro(a), portador(a) do CPF nº 048.203.663-00, no cargo público de provimento comissionado de Chefe Administrativo da Unidade Básica de Saúde Valmir Leal.

Cariús/CE, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador:F02A6DD3

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA PORTARIA Nº 129/2017, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ**, José Fernandes Ferreira, no uso de suas atribuições legais,

RETIFICA A PORTARIA Nº 129/2017, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, NOS SEGUINTES TERMOS:

Onde se lê: PORTARIA Nº 129/2017.

Leia-se: PORTARIA Nº 129/2018.

Cariús/CE, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador:3F4E1C71

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DA PORTARIA Nº 130/2017, DE 13 DE AGOSTO DE 2018

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS, ESTADO DO CEARÁ**, José Fernandes Ferreira, no uso de suas atribuições legais,

RETIFICA A PORTARIA Nº 130/2017, DE 13 DE AGOSTO DE 2018, NOS SEGUINTES TERMOS:

Onde se lê: PORTARIA Nº 130/2017.

Leia-se: PORTARIA Nº 130/2018.

Cariús/CE, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador:B3576962

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 024/2018.

Aprova o Regimento Interno Das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações- JARI.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIÚS/CE**, José Fernandes Ferreira, no uso de suas atribuições conferidas por lei, em especial o que preceitua o artigo 98, inciso I, alínea "g", da Lei Orgânica do Município de Cariús/CE,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações-JARI, integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIÚS/CE, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ FERNANDES FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raquel da Silva Ferreira
Código Identificador:364C1A69

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 119/GAB/2018.RETIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO DA PORTARIA

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE COORDENADOR EDUCACIONAL DA E.E.F. LUZIA CARDOSO PASSOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inc. V da Lei Orgânica do Município;
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar do cargo de Coordenador Educacional da E.E.F. Luzia Cardoso Passos, a Sra. **ANDREINA LINHARES COSTA DE OLIVEIRA**, CPF Nº 009.127.163-04.
Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 03 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:9DA8EFFF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 121/GAB/2018. RETIFICAÇÃO DA NUMERAÇÃO DA PORTARIA.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COORDENADORA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DO SISTEMA ÚNICO DA ASSISTÊNCIASOCIAL – SUAS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIASOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inc. V da Lei Orgânica do Município;
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear para o cargo de Coordenadora de Planejamento e Gestão Administrativo-Financeira do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, a Sra. **ANDREINA LINHARES COSTA DE OLIVEIRA**, CPF Nº 009.127.163-04.
Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 03 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:5613E393

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 122/GAB/2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE

DE CARGO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença prêmio ao servidor a Sra. **JACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, admitido na forma do inciso II artigo 37 da Constituição Federal e Nomeado em caráter efetivo ao cargo de **PROFESSORA**, através do Edital nº001/1998 de 26/04/1998, pelo período de 20/11/2006 á 20/11/2011, sendo gozados a partir do dia 03/09/2018 á 02/10/2018.

Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 03 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:B3AC1471

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 123/GAB/2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença prêmio ao servidor a Sra. **MARLUCIA OLIVEIRA DOS SANTOS**, admitido na forma do inciso II artigo 37 da Constituição Federal e Nomeado em caráter efetivo ao cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, através do Edital nº001/2002, pelo período de 20/11/2007 á 20/11/2012, sendo gozados a partir do dia 03/09/2018 á 02/10/2018.

Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 03 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:FB837B53

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 124/GAB/2018.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO A SERVIDOR PÚBLICO, OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder licença prêmio ao servidor a Sra. **ROSIMAR DOS SANTOS FERREIRA**, admitido na forma do inciso II artigo 37 da Constituição Federal e Nomeado em caráter efetivo ao cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, através do Edital nº001/2002 de 04/02/2002, pelo período de 20/11/2007 á 20/11/2012, sendo gozados a partir do dia 04/06/2018 á 03/07/2018.

Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 03 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:B371EE16

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 125/GAB/2018.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DAS LOTAÇÃO/REMOÇÃO DE SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais;

Considerando a necessidade de reorganização das lotações dos servidores deste município, adequando as necessidades administrativas, atendendo ao interesse público;

Considerando a carência de servidor na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, no Bairro Centro, sede do município, no setor de auxiliar de serviços gerais, da referida Secretaria;

Considerando que o servidor TEMISTELES ALVES DA SILVA, efetivo no cargo de auxiliar de serviços gerais, com perfil profissional que atende as necessidades da referida unidade administrativa;

Considerando que o local de exercício das atividades funcionais/lotação do referido servidor, quando da investidura, é a critério da administração, não existindo vinculo de investidura com setor específico na administração municipal;

Considerando que o perfil profissional e qualificação do servidor, que mantém excelente compromisso com suas atividades, atenderão com excelência as necessidades do setor que se destina;

Considerando que o servidor atende os interesses do local onde se destina, e sendo de interesse publico sua remoção.

RESOLVE:

Art. 1º - Remover o servidor TEMISTELES ALVES DA SILVA, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para exercer suas atividades laborais, de auxiliar de serviços gerais, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, no Bairro Centro, sede do município, a disposição do respectivo Secretário Municipal de Assistência.

Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 03 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:F9091E6E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 126/GAB/2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO ASSESSOR JURÍDICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inc. V da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear para o cargo de Assessor Jurídico, o Sr. **MILTON JORGE TEIXEIRA**, CPF Nº 724.827.707-00, conforme a **LEI MUNICIPAL Nº 324/2017**, de 24 de Maio de 2017.

Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 03 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:CE349BBC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 127/GAB/2018.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DAS LOTAÇÃO/REMOÇÃO DE SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais;

Considerando a necessidade de reorganização das lotações dos servidores deste município, adequando as necessidades administrativas, atendendo ao interesse público;

Considerando a carência de servidor na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, no Bairro Centro, sede do município, no setor de auxiliar de serviços gerais, da referida Secretaria;

Considerando que o servidor GILMARIO PEDRO MACHADO, efetivo no cargo de auxiliar de serviços gerais, com perfil profissional que atende as necessidades da referida unidade administrativa;

Considerando que o local de exercício das atividades funcionais/lotação do referido servidor, quando da investidura, é a critério da administração, não existindo vinculo de investidura com setor específico na administração municipal;

Considerando que o perfil profissional e qualificação do servidor, que mantém excelente compromisso com suas atividades, atenderão com excelência as necessidades do setor que se destina;

Considerando que o servidor atende os interesses do local onde se destina, e sendo de interesse publico sua remoção.

RESOLVE:

Art. 1º - Remover o servidor GILMARIO PEDRO MACHADO, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, para exercer suas atividades laborais, de auxiliar de serviços gerais, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, no Bairro Centro, sede do município, a disposição do respectivo Secretário Municipal de Assistência.

Art.2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Cumpra-se e publique.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 03 de Setembro de 2018.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal de Chaval

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:793240BD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **001.2018.02.05.010 - PP - ADM** proveniente da Licitação na modalidade Pregão nº **2018.02.05.010 - PP - ADM** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DESTINADOS AS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO.
CONTRATADA: RM PROMOÇOES E EVENTOS LTDA – ME.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº: 10.520/2002.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 05 DE MARÇO DE 2018.
VALIDADE DO CONTRATO: 30 (TRINTA DIAS).
VALOR GLOBAL: R$ 5.200,00 (CINCO MIL E DUZENTOS REAIS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 1501.13.392.0207.2.057 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: FRANCISCO FÁBIO SANTIAGO - SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO.
ASSINA PELA CONTRATADA: EDILSON ROGERIO DE MELO ARAÚJO.

CHOROZINHO– CE, 05 DE MARÇO DE 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:DD4E8D6F

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **001.2018.01.18.009 - PP - FMS** proveniente da Licitação na modalidade Pregão nº **2018.01.18.009 - PP - FMS** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO HOSPITAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ZOONOSE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADA: NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº: 10.520/2002.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23 DE MARÇO DE 2018.
VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
VALOR GLOBAL: R$ 515.925,52 (QUINHENTOS E QUINZE MIL, NOVECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.302.0201.2.023 / 0801.10.301.0201.2022 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00 / 44.90.52.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA -SECRETÁRIA DE SAÚDE.
ASSINA PELA CONTRATADA: THIAGO MARCO BARROS MAIA.

CHOROZINHO– CE, 23 DE MARÇO DE 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:A5FDB883

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **002.2018.01.18.009 - PP - FMS** proveniente da Licitação na modalidade Pregão nº **2018.01.18.009 - PP - FMS** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO HOSPITAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ZOONOSE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADA: PRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº: 10.520/2002.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23 DE MARÇO DE 2018.
VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
VALOR GLOBAL: R$ 110.225,50 (CENTO E DEZ MIL, DUZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.302.0201.2.023 / 0801.10.301.0201.2022 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA
- SECRETÁRIA DE SAÚDE.
ASSINA PELA CONTRATADA: MARCIO KLEY PEREIRA LADISLAU.

CHOROZINHO– CE, 23 DE MARÇO DE 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:F8EDFBAD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **003.2018.01.18.009 - PP - FMS** proveniente da Licitação na modalidade Pregão nº **2018.01.18.009 - PP - FMS** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO HOSPITAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ZOONOSE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADA: DINAMICA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº: 10.520/2002.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23 DE MARÇO DE 2018.
VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
VALOR GLOBAL: R$ 92.422,00 (NOVENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.302.0201.2.023 / 0801.10.301.0201.2022 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA
- SECRETÁRIA DE SAÚDE.
ASSINA PELA CONTRATADA: CLAUDIO REGIS MESQUITA PINHEIRO.

CHOROZINHO– CE, 23 DE MARÇO DE 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:42876DC1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **004.2018.01.18.009 - PP - FMS** proveniente da Licitação na modalidade Pregão nº **2018.01.18.009 - PP - FMS** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO HOSPITAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ZOONOSE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADA: PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**.**
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº: 10.520/2002.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23 DE MARÇO DE 2018.
VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
VALOR GLOBAL: R$ 70.491,65 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.302.0201.2.023 / 0801.10.301.0201.2022 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA - SECRETÁRIA DE SAÚDE.
ASSINA PELA CONTRATADA: MARCELO ROCHA PONTES.

CHOROZINHO– CE, 23 DE MARÇO DE 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:6A2DDEC1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **005.2018.01.18.009 - PP - FMS** proveniente da Licitação na modalidade Pregão nº **2018.01.18.009 - PP - FMS** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO HOSPITAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ZOONOSE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADA: EQUIPOS MÉDICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº: 10.520/2002.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23 DE MARÇO DE 2018.
VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
VALOR GLOBAL: R$ 133.902,50 (CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.302.0201.2.023 / 0801.10.301.0201.2022 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA
- SECRETÁRIA DE SAÚDE.

ASSINA PELA CONTRATADA: JOSÉ EDUARDO CORREIA.

CHOROZINHO– CE, 23 DE MARÇO DE 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:EDC4ECF2

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **006.2018.01.18.009 - PP - FMS** proveniente da Licitação na modalidade Pregão nº **2018.01.18.009 - PP - FMS** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO HOSPITAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ZOONOSE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADA: DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº: 10.520/2002.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23 DE MARÇO DE 2018.
VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
VALOR GLOBAL: R$ 45.160,00 (QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E SESSENTA REAIS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.302.0201.2.023 / 0801.10.301.0201.2022 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA - SECRETÁRIA DE SAÚDE.
ASSINA PELA CONTRATADA: JUERVIR DE ALBUQUERQUE CORREIA.

CHOROZINHO– CE, 23 DE MARÇO DE 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:666A2DE6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

O Município de CHOROZINHO, torna público o extrato resumido do contrato nº **007.2018.01.18.009 - PP - FMS** proveniente da Licitação na modalidade Pregão nº **2018.01.18.009 - PP - FMS** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO DESTINADOS AO HOSPITAL, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ZOONOSE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO**, conforme descrição a seguir:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE.
CONTRATADA: FERDINANDO MATOS DA SILVA FILHO.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI FEDERAL Nº: 10.520/2002.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23 DE MARÇO DE 2018.
VALIDADE DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2018.
VALOR GLOBAL: R$ 86.734,89 (OITENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).
ORIGEM DOS RECURSOS: 0801.10.302.0201.2.023 / 0801.10.301.0201.2022 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.00 / 44.90.52.00.
ASSINA PELA CONTRATANTE: LUIZA CARMEM DE FREITAS MENEZES BESSA - SECRETÁRIA DE SAÚDE.
ASSINA PELA CONTRATADA: JOSÉ VALDO SILVA.

CHOROZINHO– CE, 23 DE MARÇO DE 2018.

ADSON COSTA CHAVES
Pregoeiro

Publicado por:
Natália Moura Girão
Código Identificador:C1492F93

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CHAMAMENTO PUBLICO Nº 2018.09.12.01

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÉ/CE – CHAMAMENTO PUBLICO Nº 2018.09.12.01 – O GOVERNO MUNICIPAL, torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de 14 de setembro de 2018 a 28 de setembro de 2018, estará realizando CHAMAMENTO PUBLICO, para CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, REGULARMENTE MATRICULADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA, PARA REALIZAÇÃO DE LEILAO DE BENS INSERVIVEIS PERTENCENTES AO PATRIMONIO DO MUNICIPIO DE ERERÉ/CE, conforme especificações constantes do anexo I do edital**,** o qual se encontra, na íntegra, à disposição de todos os interessados, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 38 – Centro - Ereré/CE, no horário de atendimento ao público, das 08:00 às 12:00 horas.

ERERÉ-CE, 12 de Setembro de 2018.

ARTHUR PAIVA MAIA
Presidente da CPL

Publicado por:
Arthur Paiva Maia
Código Identificador:407F1E3D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

PROCURADORIA
EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.03.14-0001. PREGÃO N° 2018.02.22.1. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para compor cestas básicas destinadas a doações às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social do Município de Farias Brito/CE. **VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2018. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal Nº 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Fundo Municipal de Assistência Social - Cícero Clislones Rodrigues de Lima. **CONTRATADO(A):** FRANCISCO DURVAL PEREIRA - ME - Cícero Disney Pereira. **DATA:** 27 de Agosto de 2018.

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:E915D501

PROCURADORIA
EXTRATOS DE ADITIVOS CONTRATUAIS

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.03.09-0005. PREGÃO N° 2018.02.09.1. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias vinculadas ao Fundo Geral do Município de Farias Brito/CE. **VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2018. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal Nº 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Fundo Geral - Ygor de Menezes e Bezerra. **CONTRATADO(A):** FRANCISCO

DURVAL PEREIRA - ME - Cícero Disney Pereira. **DATA:** 27 de Agosto de 2018.

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.03.09-0006. PREGÃO N° 2018.02.09.1. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação e Escolas da Rede da Pública de Ensino do Município de Farias Brito/CE. **VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2018. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal Nº 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Secretaria Municipal de Educação - Cícero Duarte de Menezes. **CONTRATADO(A):** FRANCISCO DURVAL PEREIRA - ME - Cícero Disney Pereira. **DATA:** 27 de Agosto de 2018.

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.03.09-0007. PREGÃO N° 2018.02.09.1. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria de Saúde, Hospital Geral de Farias Brito - HGFB, Programa de Atenção Básica - PAB, Centro de Atenção Psicossocial - CAPS, Centro de Especialidades Odontológicas - CEO e Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF, do Município de Farias Brito/CE. **VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2018. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal Nº 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Fundo Municipal de Saúde - Sheyla Martins Alves. **CONTRATADO(A):** FRANCISCO DURVAL PEREIRA - ME - Cícero Disney Pereira. **DATA:** 27 de Agosto de 2018.

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.03.09-0008.1. PREGÃO N° 2018.02.09.1. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades do Serviço de Proteção Social Básica (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV e Centro de Referência da Assistência Social - CRAS), junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Farias Brito/CE. **VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2018. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal Nº 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Fundo Municipal de Assistência Social - Cícero Clislones Rodrigues de Lima. **CONTRATADO(A):** FRANCISCO DURVAL PEREIRA - ME - Cícero Disney Pereira. **DATA:** 27 de Agosto de 2018.

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.03.09-0008.2. PREGÃO N° 2018.02.09.1. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades do Serviço de Proteção Social Especial (Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS), junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Farias Brito/CE. **VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2018. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal Nº 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Fundo Municipal de Assistência Social - Cícero Clislones Rodrigues de Lima. **CONTRATADO(A):** FRANCISCO DURVAL PEREIRA - ME - Cícero Disney Pereira. **DATA:** 27 de Agosto de 2018.

1º (PRIMEIRO) ADITIVO AO CONTRATO Nº 2018.03.09-0008.3. PREGÃO N° 2018.02.09.1. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades do Índice de Gestão Descentralizada/Programa Bolsa Família - IGD/PBF, junto à Secretaria de Assistência Social do Município de Farias Brito/CE. **VIGÊNCIA:** Até 31 de Dezembro de 2018. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal Nº 8.666/1.993. **CONTRATANTE(S)**: Fundo Municipal de Assistência Social - Cícero Clislones Rodrigues de Lima. **CONTRATADO(A):** FRANCISCO DURVAL PEREIRA - ME - Cícero Disney Pereira. **DATA:** 27 de Agosto de 2018.

Publicado por:
Maria Jose Bezerra da Silva
Código Identificador:45492590

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 114/2018, DE 10 DE SETEMBRO DE 2018

Exonera Servidor Público ocupante de cargo que exerce, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar nesta data a servidora **LARICE JERÔNIMO DA SILVA SIPIÃO**, do cargo de **DIRETORA DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS CC1,** da Secretaria Municipal de Saúde, de conformidade com a Lei Municipal n.º 604/2016, de 29 de agosto de 2016, e legislação correlata.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM – CE, aos 10 de setembro de 2018.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:0D264365

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2303.01/2018-SMTC

ESTADO DO CEARÁ - MUNICIPIO DE FORTIM - EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – O Secretário de Turismo e Cultura torna publico o **Extrato de Dispensa de Licitação Nº:** 2303.01/2018-SMTC**. OBJETO:** Contratação de prestação de serviços par a confecção do bolo com aproximadamente 1 metro de altura por 80 cm em comemoração aos 26 anos de Emancipação Política de Forte/CE. Coordenado pela Secretaria de Turismo e Cultura do Município de Fortim. **VENCEDOR:** Sra. LENY BARBOSA REBOUÇAS, inscrita no CPF sob o Nº 773.029.663-20. **VALOR:** R$ 2.847,20. **DATA DA RATIFICAÇÃO:** 23/03/2018. **FUNDAMENTO LEGAL**: art. 24, Inciso II e art. 26 da Lei 8.666/93.

FLÁVIO MARCELO BARBOSA PINTO
Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:2F5BFCF3

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO Nº 2808.01/2018-SMDU - C.P Nº 1906.01./2018-SMDU

O MUNICÍPIO DE FORTIM torna público o Extrato do Contrato nº 2808.01/2018-SMDU; prazo de vigência de 90 (noventa) dias Contratada: CONSTRUTORA COMAR LTDA; Objeto: Execução de pavimentação em paralelepípedo rejuntado em diversas Ruas da Sede do Município de Fortim - Ceará, com recursos da Secretaria Das Cidades, Conforme MAPP nº 4253 e contra partida do Município; C.P nº 1906.01./2018-SMDU.

FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
Gestor e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Publicado por:
Romildo Sousa da Silva
Código Identificador:C84F269C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 26/2018, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS/CE E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Constituição do Município;

CONSIDERANDO os termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que as prestações de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

CONSIDERANDO o disposto pelo TCU no seu Manual de Licitações e Contratos, orientações básicas. Terceira Ed., ren. atual. e ampl. Brasília, 2006, p.334: determinando que cada Município defina o que é "serviço continuado", para efeito de renovação de contratos nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO os termos do art. 115, *caput*, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os órgãos da administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições da lei;

CONSIDERANDO os termos da informação técnica nº 111/01, assentado aos autos do processo nº 2.715/01, Tribunal de Contas do Estado do Ceará (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – Extinto).

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto disciplina a contratação de serviços continuados, tendo por objetivo orientar a Administração Pública Municipal sobre procedimentos a serem adotados no âmbito do Município de Groaíras/CE.

Art. 2º. Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, à luz do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entre outros, desta:
I - Coleta de lixo;
II - Serviços de Limpeza e Manutenção de Prédios Públicos;
III - Varrição e limpeza de ruas e bocas de lobo;
IV - Locação de veículos destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais;
V - Transporte Escolar;
VI - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;
VII - Assessoria Jurídica, Contábil e Administrativa;
VIII - Exames de laboratório e de diagnóstico por imagem;
IX - Serviços de Assistência Médico-Hospitalar;
X - Serviços técnicos especializados na área de engenharia e arquitetura, englobando suporte a fiscalização, supervisão e gerenciamento de projetos, obras ou serviços.

Parágrafo Único. A prestação de serviços que trata este Decreto não gera qualquer vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração Municipal, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

Art. 3º. Deverão ser preservadas no aditivo de prorrogação de prazo, as regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas para a prestação de serviços continuados, devendo obedecer às seguintes regras:
I - Condições mais vantajosas para a Administração Pública Municipal, materializada em ato devidamente fundamentado;
II - A prorrogação deverá dar-se em períodos iguais a sucessivos;
III - O prazo total da vigência não poderá exceder a 60 (sessenta) meses;
IV - Deverá constar na peça editalícia e no contrato a previsão de prorrogação disciplinada na lei vigente.

Art. 4º. O não desempenho ou desempenho insatisfatório da prestação de serviços no decorrer de sua vigência prorrogada, constatados mediante aferição dos órgãos de controle e/ou fiscais de contrato, sujeitarão as contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal.

Art. 5º. A Administração Municipal não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Art. 6°. O descumprimento total ou parcial das obrigações e encargos sociais e trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos arts. 77 e 87 da Lei nº 8.666/93.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS-CE, aos 12 (doze) dias do mês de Setembro de 2018 (dois mil e dezoito).

FRANCISCO UELITON MARTINS VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Francisco Jander Maciel Vasconcelos
Código Identificador:5DEEE25D

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10.05.17-06

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 10.05.17-06, resultante do PREGÃO PRESENCIAL N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através da Secretaria de Governo – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO A SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

CHRISTIANE CÉLIDA DAMASCENO BRITO
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Governo

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:991C7773

COMISSAO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10.05.17-10

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 10.05.17-10, resultante do PREGÃO PRESENCIAL N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO A SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

ANTÔNIO BEZERRA MARQUES
Secretário/Ordenador da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:51BE332A

GABINETE DO PREFEITO
PROC. Nº 129/2017 DESPACHO

Readaptação de Função
Parte interessada: Jaqueline Vieira Viana

DESPACHO

Acato, na sua íntegra, o parecer de fls. 33/35 emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Educação do Município, o qual opinou pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Readaptação de Função do(a) servidor(a) **JAQUELINE VIEIRA VIANA**, para que o(a) mesmo(a) possa desempenhar outra atividade, que seja compatível com seu estado de saúde, mantendo-se remuneração do cargo originário, na forma que preconiza o art. 64 da Lei nº 948/99 que regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério da Educação Básica.

Oficie-se à secretaria de educação competente para as providências cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

Guaraciaba do Norte, 04 de julho de 2017.

ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:596EF973

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 141/2018

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, **ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONDISERANDO que o(a) servidor(a) **CARLOS ALBERTO CAMPOS DE ARAÚJO,** requereu licença para o trato de interesses particulares.

CONSIDERANDO que o pedido do(a) servidor(a) encontra respaldo no art. 105, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município – Lei Nº 850/2006.

CONSIDERANDO que o Procurador Adjunto do Município manifestou parecer favorável ao pedido.

RESOLVO:

CONCEDER o(a) servidor(a) **CARLOS ALBERTO CAMPOS DE ARAÚJO,** nos termos do art. 105, da Lei 850/2006, licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo período de 03 (três) anos, a começar com data retroativa ao dia **03 DE SETEMBRO DE 2018 a 03 DE SETEMBRO DE 2021**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Guaraciaba do Norte, 10 de setembro de 2018.

ANTÔNIO ADAIL MACHADO CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:48D9BBB5

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10.05.17-02

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 10.05.17-02, resultante do PREGÃO PRESENCIAL N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através do Gabinete do Prefeito – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO AO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

CHRISTIANE CÉLIDA DAMASCENO BRITO
Ordenadora de Despesas do Gabinete do Prefeito

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:20E1A613

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº: 24.08.18-01/04

Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Contrato Nº: 24.08.18-01/04.

Pregão Presencial n.º 19.03.18-01PPRP

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município.

Fundamentação Legal: Lei n.º 10.520/02 / Lei n.º 8.666/93 e Decreto Municipal 024/2017..
Valor global: R$ 7.983,00 (Sete mil novecentos oitenta e três reais)

Data de Assinatura: 24/08/2018

Vigência do Contrato: 31/12/2018

Assinam: Pelo Município de Guaraciaba do Norte: Sra. Christiane Celida Damasceno Brito – Secretário/Ordenador de Despesas **da** Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças. **Pela contratada: JOÃO PAULO BEZERRA MAGALHÃES-ME,** João Paulo Bezerra Magalhães - Proprietário.

Guaraciaba do Norte-CE, 27 de Agosto de 2018.

CHRISTIANE CELIDA DAMASCENO BRITO
Secretária/Ordenadora da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:A664DB34

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10.05.17-01

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 10.05.17-01, resultante do PREGÃO PRESENCIAL N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através da Secretaria de Assistência Social – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FSCA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

TÂNIA MARIA BARBOSA PEREIRA MACEDO
Secretaria de Assistência Social do Município de Guaraciaba do Norte

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:E5ADB776

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11.05.17-01

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 11.05.17-01, resultante do PREGÃO PRESENCIAL N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através da Secretaria de Assistência Social – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FSCA DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

TÂNIA MARIA BARBOSA PEREIRA MACEDO
Secretaria de Assistência Social do Município de Guaraciaba do Norte

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:FE3E1722

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10.05.17-03

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 10.05.17-03, resultante do PREGÃO PRESENCIAL N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através da Secretaria de Educação – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

ANTONIA EVANI ARAÚJO TELES GOMES
Secretaria de Educação do Município de Guaraciaba do Norte

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:56F98708

SECRETARIA DE EDUCAÇAO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 11.05.17-02

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 11.05.17-02, resultante do PREGÃO PRESENCIAL N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através da Secretaria de Educação – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

ANTONIA EVANI ARAÚJO TELES GOMES
Secretaria de Educação do Município de Guaraciaba do Norte

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:521A191D

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10.05.17-04

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A**

ADMINISTRAÇÃO – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual **nº 10.05.17-04,** resultante da TOMADA DE PREÇOS N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

JAIR BOTO CRUZ
Secretário/Ordenador da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:81FC40B7

SECRETARIA DE SAUDE
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – 2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10.05.17-05

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE **GUARACIABA DO NORTE/CE** – EXTRATO DA **2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL** – Tipo: **PRORROGAÇÃO DE PRAZO** – Espécie: **CONVENIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO** – A Prefeitura Municipal de **Guaraciaba do Norte/CE** torna público o extrato de alteração do instrumento contratual nº 10.05.17-05, resultante do PREGÃO PRESENCIAL N.º 29.03.17-01PP – Contratante: Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE através da Secretaria de Saúde – Contratada: **A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº **07.488.400/0001-37** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE/CE** – Data da Assinatura do Termo de Alteração Contratual: **17/08/2018** – Fundamentação Legal: **Inciso II, Art. 57, Lei no 8.666/93.**

Guaraciaba do Norte-CE, 20 de Agosto de 2018.

KARINE MARINHO PEREIRA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Emanuel Fernando Ribeiro
Código Identificador:AF76BA45

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 182/2018

PORTARIA Nº 182/2018

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ICAPUÍ, no Estado do Ceará, Sr. Raimundo Lacerda Filho, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que lhe confere o artigo 9º, inciso II, da Lei Municipal de nº 094/92, de 27 de janeiro de 1992, combinado com os termos do artigo 77, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Icapuí,

R E S O L V E:

Art. 1º - Alterar Portaria nº 179/2018, que nomeia o Secretário Municipal de Cultura e Juventude, nos seguintes termos, onde se lê:

"... A POSSE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO DE ICAPUÍ – CE..."

Leia-se:

"**A POSSE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E JUVENTUDE DE ICAPUÍ – CE"**

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo seus efeitos retroativos a 01 de setembro de 2018.

REGISTRE-SE;PUBLIQUE-SE;CUMPRA-SE.

Sede do Governo Municipal de Icapuí (CE), aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2018.

RAIMUNDO LACERDA FILHO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Icapuí, na data supra, e publicada no lugar público de costume por afixação da mesma data.

Publicado por:
Fábio Henrique da Silva Bezerra
Código Identificador:6CAC7C01

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE VALOR AO CONTRATO

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Iguatu – Secretaria de Infraestrutura – **Extrato de Termo Aditivo de Supressão de Valor ao Contrato**. **Processo**: CP-003/2016-SEINFRA. **Modalidade de licitação**: Concorrência Pública. **Contrato N°**: 0364/2016. **Objeto**: Contratação de empresa de engenharia civil para obras de urbanização da Lagoa da Telha e das vias de acesso, no município de Iguatu-Ce, referente ao PT 1018349-54, conforme projetos, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. **Valor Contratado Atual**: R$ 2.059.092,42 (dois milhões, cinquenta e nove mil, noventa e dois reais e quarenta e dois centavos). **Valor do Termo Aditivo de Supressão de Valor:** R$ 1.001,79 (Hum mil, um real e setenta e nove centavos). **Contratante**: Prefeitura Municipal de Iguatu, através da Secretaria de Infraestrutura – CNPJ: 07.810.468/0001-90. **Contratada:** Indústria de Pré – Moldados Santa Rosa LTDA – CNPJ: 63.474.795/0001-90. **Dotação Orçamentária**: 1301.15.451.0014.1.058 – (Urbanização de Lagoas). **Elemento de Despesa:** 4.4.90.51.00 – (Obras e instalações). **Data do Aditivo:** 23/08/2018. **Signatários**: Francisco Tácido Santos Cavalcanti – (Secretário de Infraestrutura) e Gilmar Luiz Bender – (Representante Legal). **Fundamentação Legal:** Lei Federal 8.666/93, art. 65 §1° e suas alterações posteriores.

PEDRO GILDÁSIO DE SOUSA.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

23 de Agosto de 2018.

E-mail: prefeituramunicipaldeiguatucpl@gmail.com / Fone: (88) 99203-6169.

Publicado por:
Débora dos Santos Lavor Albuquerque
Código Identificador:6D0BC0D3

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.621, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Transporte Coletivo Público de Passageiros no Município de Iguatu, no âmbito urbano e rural, será acessível a toda a população mediante o pagamento individualizado da respectiva tarifa, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º O planejamento e gestão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Iguatu está fundamentado nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;
II - Equidade no acesso dos cidadãos aos serviços;
III - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
IV - segurança nos deslocamentos das pessoas;
V - desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

Art. 3º O planejamento e gestão dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de Iguatu será orientado pelas seguintes diretrizes:

I- integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos Serviços de Transporte Público Coletivo sobre o transporte individual motorizado;
III - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
IV - priorização de projetos de transporte coletivo público estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado, sendo instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental do Município;
V - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado na cidade;
VI - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
VII - modicidade da tarifa para o usuário;
VIII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público;
IX - divulgação, de forma sistemática e periódica, dos impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos Serviços de Transporte Público Coletivo.

TÍTULO II
Dos Serviços

CAPÍTULO I
DAS CARACTERÍSTICAS DOS SERVIÇOS

Art. 4º De acordo com a abrangência do atendimento no âmbito do Município, os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros de Iguatu será prestado nas categorias urbano.

§ 1º A categoria urbano consiste naquele transporte realizado exclusivamente no perímetro urbano do Município, unindo os bairros ao centro ou os bairros entre si.

Art. 5º Os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros poderá operar nas modalidades de transporte convencional e transporte seletivo, sendo considerado para tal a seguinte classificação:

I - transporte convencional: serviço regular de transporte que opera em todas as linhas instituídas pelo Poder Concedente, utilizando Transportes convencionais, podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros de pé no corredor do veículo de acordo com a capacidade máxima de cada modelo, definida pelo fabricante, com ou sem a presença do cobrador, e possuir capacidade mínima de passageiros sentados de 27 (Sentados) lugares;
II - transporte seletivo: linhas que operam em itinerários especiais definidos pelo Poder Concedente, utilizando micro-ônibus e transportando apenas passageiros sentados, sem a presença do cobrador, com tarifa fixada em 40% (quarenta por cento) acima da tarifa do transporte convencional.

§ 1º. As especificações detalhadas dos veículos devem ser normatizadas em ato do Chefe do Poder Executivo ou descritas no contrato de concessão firmado com o operador do transporte coletivo;

§ 2º. O Município de Iguatu poderá requisitar a empresa a realização de transporte de servidores públicos municipais mediante justificativa prévia.

Art. 6º Os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros é constituído por um conjunto de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, de forma a atender as necessidades de deslocamento da população, mediante a emissão de ordens de serviço de operação (OSO) pelo órgão gestor dos serviços, com as seguintes definições:

I - linha: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um determinado itinerário entre dois pontos terminais considerados início e fim de um trajeto;
II - itinerário: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo entre o início e o fim do trajeto de uma linha;
III - tabela horária: Especificação dos horários de partida de cada viagem de um terminal especificado e dos pontos de embarque e desembarque;
IV - pontos de embarque e desembarque (pontos de parada): locais definidos pelo Poder Concedente para a parada dos veículos objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário das linhas, com uma distância de, pelo menos, 3 (três) quarteirões entre si;
V - terminal: local onde se inicia e finda a viagem de uma determinada linha.

Art. 7º A criação de novas linhas dependerá sempre de:

I - prévios levantamentos estatísticos destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;
II - apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração, após período experimental.

Parágrafo único. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma matriz, o ato do Poder Concedente que implicar no seu prolongamento, na sua redução, ou na alteração do itinerário.

Art. 8º Conforme a característica de operação, as viagens por transporte coletivo classificam-se nas seguintes categorias:

I - comuns: as que observam todos os pontos de parada ao longo da linha;
II – semi-expressas: as que suprimem pontos de parada ao longo do itinerário;
III - expressas: as que não possuem pontos de parada intermediários, a não ser nos pontos terminais;
IV - integradas: as que se utilizam de mais de uma linha para a realização do deslocamento mediante a realização de baldeação para outro veículo, podendo ser integrada tarifariamente.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS

Art. 9º Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos, cujas características permitem o seu uso coletivo, devendo atender as especificações mínimas de frota constantes nos

instrumentos contratuais e desde que apropriados às características das vias e logradouros públicos do Município de Iguatu, satisfazendo às condições de conforto, segurança e higiene aos usuários, observadas as exigências do Código Nacional de Trânsito e as normas e padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, utilizar-se-á as seguintes definições de veículos:

Art. 10. Para a operação dos Serviços de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros, os veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I - possuir idade máxima de fabricação de 15 (quinze) anos;
II – serem em 30% (trinta por cento) equipados com dispositivos de acessibilidade universal a pessoas com deficiência, na forma da legislação vigente.

Art. 11. Os veículos de Transporte Coletivo a serem utilizados nos serviços deverão ser submetidos a vistorias e inspeções técnicas antes de ingressarem nos serviços regulares, a fim de verificação quanto aos aspectos de segurança, qualidade, conservação e comodidade aos usuários.

§ 1º Referidas vistorias deverão ser realizadas por serviços oficiais de inspeções veiculares credenciados junto a autoridade municipal de trânsito, em estabelecimentos credenciadas junto ao Poder Concedente ou através de técnicos da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança devidamente autorizados pelo Poder Concedente, com a seguinte periodicidade:

I - anualmente, para os veículos que possuam idade de fabricação entres 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
II - anualmente, para os veículos que possuam idade de fabricação acima de 5 (cinco) anos.

§ 2º Ficam isentos de vistoria os veículos com até 2 (dois) anos de fabricação.

§ 3º As despesas decorrentes da realização da vistoria correrão por conta do responsável pela exploração dos serviços.

§ 4º Das vistorias, serão emitidos laudos técnicos, os quais deverão ser apresentados nos prazos elencados neste artigo junto a Secretaria Municipal Trânsito e Segurança, órgão gestor dos serviços.

Art. 12. Os veículos que compõe a frota oficial dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros de Iguatu não poderão transitar conduzindo passageiros em itinerários não autorizados pelo Poder Concedente, salvo com autorização escrita da autoridade competente pelo órgão gestor do sistema, ou em caso de força maior, por interdição de ruas causadas por acidentes, consertos ou eventos autorizados pelo Município.

Art. 13. Os veículos de transporte coletivo municipal só poderão transportar passageiros em número igual ao de sua lotação máxima, sentados e em pé, nos termos estabelecidos pelo fabricante.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. A prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros norteia-se pelo artigo 30, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que cabe ao Município organizar e prestar diretamente ou de forma indireta, mediante a delegação a terceiros, sob regime de concessão ou permissão

Art. 15. Para fins da delegação da prestação dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros para terceiros, considera-se as seguintes definições:

I - Poder Concedente: Município de Iguatu, através do Poder Executivo;
II - Órgão Gestor: Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança;
III - Concessão: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência pública, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, que demonstre capacidade para seu desempenho, por prazo determinado, mediante a assinatura do contrato de concessão;
IV - permissão: a delegação, a título precário, da prestação dos serviços públicos, mediante licitação, feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, mediante a assinatura de contrato de adesão.

Art. 16. Na delegação a terceiros, os serviços de transporte poderá ser organizado das seguintes formas:

I - por sistema: delegação na qual é concedido o total das linhas na forma de um sistema global, podendo abarcar o subsistema urbano em concessões/permissões distintas;
II - por lote de serviços: forma de delegação na qual as linhas são organizadas em lotes, geralmente em regiões geográficas, onde cada lote engloba um grupo de linhas;
III - por linha: forma de delegação que contempla cada linha de forma individualizada.

Parágrafo único. O Poder Concedente avaliará a melhor forma de organização dos serviços, de forma a garantir a melhor qualidade na sua prestação, menores custos operacionais e melhor facilidade gerencial e regulatória, mediante decreto.

Seção I
Da Concessão

Art. 17. As concessões dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano e Rural serão sempre precedidas do competente procedimento licitatório, cujo edital fixará as condições gerais de participação, a descrição dos serviços a ser explorado, os tipos de veículos a serem utilizados, os critérios de julgamento, o prazo de vigência e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, efetivando-se por ato bilateral, nos termos da legislação específica e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade e eficiência.

Parágrafo único. A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato, no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do instrumento convocatório.

Art. 18. A concessão será delegada pelo prazo de 15 (quinze) anos, sendo admitida a prorrogação no máximo pelo mesmo prazo inicialmente concedido, motivada por razões de interesse público relacionadas à boa qualidade dos serviços, a serem apuradas por meio de sistema de satisfação definido no edital, e nos casos de necessidade de ressarcimento de possíveis valores não amortizados durante a vigência da concessão.

Paragrafo único. A delegação poderá ocorrer para uma ou mais pessoas jurídicas de acordo com os lotes de linhas definidos em edital de licitação.

Art. 19. O julgamento das propostas poderá se dar pelo critério do menor valor da tarifa dos serviços, melhor proposta técnica, com preço fixado no edital, ou a combinação dos critérios de menor valor da tarifa dos serviços com o de melhor técnica, nos termos do artigo 15, da Lei n.º 8.987/1995, a critério do estipulado pelo edital de licitação.
Art. 20. Fica o Poder Concedente autorizado a realização de concorrência na modalidade onerosa, através da outorga fixa a ser paga pela concessionária pela delegação dos serviços, valor que deverá ser recolhido à um Fundo Municipal de Transportes de Passageiros e Mobilidade Urbana, nos prazos e condições definidos pelo edital.

Art. 21. No caso de execução da garantia de proposta em favor do Poder Concedente, conforme as condições previstas no edital, os valores também deverão reverter ao Fundo Municipal de Transportes de Passageiros e Mobilidade Urbana.

Subseção I
Do Contrato de Concessão

Art. 22. A formalização do contrato de concessão dar-se-á em, no máximo, 30 (trinta) dias após a proclamação da empresa vencedora do certame licitatório.

Art. 23. Constará sempre no contrato de concessão, sem o prejuízo das obrigatoriedades constantes na Lei federal:

I - o prazo de vigência da concessão;
II - direitos e deveres dos concessionários, dos usuários e do Poder Concedente;
III - sujeição, por parte do concessionário, à fiscalização do Município e as suas normas;
IV - penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
V - a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas; VI - o preço dos serviços e as condições para revisão das tarifas;
VI - os casos de extinção e revogação da concessão.

Art. 24. O prazo máximo para a assunção dos serviços será de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, que iniciará com a frota mínima de 50% (cinquenta por cento) da totalidade de linhas, devendo, obrigatoriamente, ter assunção de 100% (cem por cento) da frota em no máximo em 12 (doze) meses.

§ 1º A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo indicado neste artigo.

§ 2º Ocorrida a caducidade, nos termos do parágrafo anterior, a administração municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas;

§ 3º Em caso da licitação ocorrer em lotes, e, ocorrendo impedimento, caso fortuito ou de força maior no cumprimento das obrigações assumidas pelo operador do transporte coletivo, o Prefeito Municipal poderá determinar a qualquer concessionário integrante do Sistema, a execução de Serviços fora de sua responsabilidade, ou permitir que outra empresa opere aqueles sob sua responsabilidade, sempre em caráter temporário.

Art. 25. O contrato de concessão poderá ser:

I - prorrogado: quando a alteração se constitui apenas no que diz respeito ao prazo de duração do contrato;
II - renovado: quando implicar em alteração com modificação ou acréscimo de outras condições contratuais, dentro do prazo de duração da vigência da concessão;
III - extinto: quando ocorrer a conclusão do prazo de concessão ou por denúncia de contrato.

Art. 26. A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I - intervenção, encampação ou caducidade da concessão;
II - cassação da concessão;
III - falência, insolvência ou inadimplência do concessionário;
IV - mútuo acordo entre as partes.

§ 1º A encampação diz respeito à retomada dos serviços pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público.

§ 2º A intervenção consiste na assunção da administração dos serviços pelo Poder Concedente, a ser implementada mediante Decreto municipal, com o objetivo de assegurar a adequação e a continuidade na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 3º A caducidade é a sanção a ser aplicável pelo Poder Concedente decorrente da inexecução total ou parcial do contrato.

§ 4º A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do concessionário.

Art. 27. A concessão para a exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros por terceiros dar-se-á mediante a publicação de ato convocatório, a cujos termos os concorrentes se submeterão de forma integral e irretratável.

Parágrafo único. O edital será sempre precedido de audiência pública na qual serão apresentados os resultados de eventuais pesquisas e conclusões realizadas no projeto básico operacional.

Art. 28. O edital de licitação deverá ser tornado público em pelo menos um jornal de circulação local ou regional, e em jornal de circulação estadual, além da página eletrônica oficial na internet da Prefeitura Municipal de Iguatu, onde serão indicados:

I - descrição do objeto dos serviços;
II - forma de acesso ao edital;
III - dia, hora, local e autoridades que receberão as propostas;
IV - condições de participação;
V - condições de apresentação das propostas;
VI - critérios de julgamento.

Subseção II
Da Transferência do Contrato

Art. 29. A transferência total ou parcial do contrato para terceiros somente poderá ser realizada com autorização do Poder Concedente, e com anuência do Poder Legislativo Municipal, através de instrumento próprio de cessão, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão para o cessionário, pelo prazo de duração da concessão, inclusive com a comprovação das exigências técnicas e financeiras previstas no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 1º A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do Poder Concedente implicará a caducidade da concessão e a consequente rescisão contratual, sem a possibilidade de ressarcimento ou indenização de eventuais prejuízos alegados.

§ 2º A incorporação empresarial do concessionário subordina a incorporadora ou a compradora à autorização do Poder Concedente para continuar explorando os serviços, reservando-se este ao direito de optar por nova licitação.

Seção II
Da Permissão ou Autorização

Art. 30. A permissão ou Autorização para exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros Urbano, se dará em caráter precário e por tempo determinado, para pessoas físicas ou jurídicas, sempre que justificado para garantia da continuidade dos serviços, na hipótese de não haver interessados ou habilitados nos editais de concessão, bem como para o teste de novas linhas de transporte, linhas consideradas especiais, em situações emergenciais ou de excepcional interesse público.

§ 1º A permissão ou Autorização não será delegada por prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado por igual período se mantida a condição inicial que lhe deu causa, e será rescindido quando da assunção do proponente vencedor do novo edital de concessão, com notificação à permissionária (ou usuária) de, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º O contrato de permissão poderá ser, a qualquer tempo, revogada por ato unilateral do Poder Concedente, sem originar ao permissionário qualquer direito a indenização.

§ 3º No caso da autorização, esta poderá ser, a qualquer tempo, revogada por ato unilateral do Poder Concedente, sem originar ao autorizatário qualquer direito a indenização.

§ 4º No caso de escolha da Autorização, está será única e exclusivamente com a finalidade de teste das linhas de transportes e em situações emergenciais.

Art. 31. Aplicam-se à disciplina da permissão as mesmas cláusulas dos contratos de concessão, no que couber.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 32. A exploração dos Serviços de Transporte Coletivo será remunerada pela cobrança de tarifas oficiais calculadas pelo Poder Concedente, a serem cobradas dos usuários como contraprestação dos serviços utilizados.

§ 1º As tarifas poderão ser pagas em dinheiro ou qualquer outra mídia física ou eletrônica, desde que autorizada pelo Poder Concedente.

§ 2º É permitido aos operadores dos serviços de transporte convencional e seletivo explorarem economicamente os espaços publicitários nos veículos da frota, interna ou externamente, sendo que a receita advinda desta exploração deverá ser contabilizada como receitas extra tarifárias e deverão incidir no cálculo de revisão da tarifa, ficando vedado a veiculação de conteúdo de natureza ideológica, político-partidária, religioso, ofensivo ou incentivos à prática de ilícitos.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o prestador dos serviços deverá apresentar ao órgão gestor, a cada 3 (três) meses, documentos contratuais e contábeis comprobatórios das receitas extratarifárias decorrentes da exploração dos referidos espaços publicitários.

Art. 33. As tarifas dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros poderão ser:

I - comum ou unificada: tarifa praticada nos serviços de transporte urbano, sendo a mesma para todas as linhas, independentemente da extensão do trajeto realizado;
II - integrada: tarifa praticada em viagens com baldeação para outro veiculo, sendo que o segundo trecho poderá ser gratuito ou com desconto a ser fixado pelo Poder Concedente;
III - com desconto: tarifa realizada com desconto para utilização por estudantes, devidamente credenciados;
IV - especial: a tarifa a ser praticada pelo sistema de transporte seletivo ou transporte com características especiais, sazonais ou não.

Art. 34. A fixação e o reajuste da tarifa serão calculados mediante parâmetros da planilha tarifária, periodicamente atualizados, através de estudos desenvolvidos pela Secretaria, por iniciativa da Prefeitura Municipal ou a requerimento do operador do transporte coletivo. Podendo o Poder Concedente adotar mecanismos de atualização de seus índices às condições operacionais específicas de Iguatu, considerando os seguintes aspectos:

I - número de passageiros transportados e a quilometragem percorrida;
II - custos variáveis, compreendendo as despesas com combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios;
III - custos fixos, compreendendo as despesas com depreciação e remuneração de capital, despesas com pessoal e despesas administrativas;
IV - custo dos tributos.

§ 1º As revisões ordinárias das tarifas de remuneração dos serviços serão realizadas com a periodicidade de 1 (um) ano, nos termos do artigo 70, inciso II da Lei Federal n.º 9.069/1995.

§ 2º A revisão será realizada em caráter extraordinário, a qualquer tempo, quando da ocorrência de algum dos acontecimentos listados abaixo:

I- criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, que comprovadamente impactem no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ressalvados os impostos sobre a renda ou lucro;
II - alteração unilateral do contrato, por parte do Poder Concedente, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro inicial;
III - modificação unilateral do contrato ou dos requisitos mínimos de prestação dos serviços, conforme especificado no edital, seus anexos e em contrato, impostas pelo Poder Concedente;
IV - comprovado desequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 35. Todo e qualquer reajuste no preço da tarifa dos serviços de transporte deverá ser procedido mediante prévia consulta e parecer do Conselho Municipal de Transporte de Passageiros e Mobilidade Urbana.

Art. 36. Durante o período de concessão, a concessionária/permissionária, por sua conta e risco e sob a ciência do Poder Concedente e autorização, poderão realizar descontos nas tarifas aos usuários, inclusive de caráter sazonal, sem que isto possa gerar qualquer direito à solicitação de revisão da tarifa ou cobrança de diferenças de valores.

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES E DESCONTOS

Seção I
Das Isenções

Art. 37. Ficam isentas do pagamento da tarifa cobrada pelos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, Urbano ou Rural, na modalidade convencional, as seguintes pessoas nas seguintes situações e condições:

I - pessoas Idosas (Estatuto do Idoso), com direito a reserva de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos assentos;
II - crianças menores, com idade até 4 (quatro) anos, sempre acompanhadas dos pais ou responsáveis, sendo que o benefício não se estende ao acompanhante;
III - pessoas com deficiência que tenham impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (visual e auditivo), nos termos da Lei Federal n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 1º As pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo farão jus ao benefício mediante a apresentação apenas do documento oficial de identidade.

§ 2º As isenções tarifárias previstas nesta Lei são de uso pessoal e intransferível, e os casos comprovados de uso indevido das mesmas acarretará ao beneficiário a suspensão da isenção pelo período de 12 (doze) meses.

§ 4º A isenção também será concedida ao acompanhante da pessoa com deficiência, quando a sua presença for indispensável ao auxílio da locomoção do beneficiário.

§ 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Iguatu e à Secretaria Municipal de Assistência Social, a criação e manutenção de um cadastro das pessoas beneficiárias com a isenção de que trata este artigo.

Art. 39. Qualquer outra isenção tarifária que venha a ser criada por Lei pelo Poder Concedente deverá prever a dotação orçamentária própria para o seu custeio ou a possibilidade de compensação tributária por parte do concessionário/permissionário.

Seção II
Do Desconto

Art. 40. Os estudantes das instituições de ensino de nível fundamental, médio e superior, terão direito a um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa nos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, Urbano, na modalidade convencional, denominado vale-transporte estudantil.

§ 1º Serão concedidos até 60 (Sessenta) vales-transportes estudantis mensais, para cada estudante.

§ 2º O Servidor Público Municipal poderá ter direito ao desconto mediante ato do Poder Executivo.

§ 3º Caberá ao prestador dos serviços a manutenção de cadastro dos estudantes e servidores para a emissão de carteiras ou outro meio magnético que os identifiquem, bem como a emissão e comercialização do vale-transporte estudantil, podendo para tanto, exigir dos alunos documentos pessoais e escolares que comprovem o direito à utilização do benefício.

TÍTULO III
Do Planejamento, Gestão e Fiscalização

Art. 41. Compete ao Poder Concedente, por intermédio da Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança, ou outra criada para este fim, a regulação; o gerenciamento; a operação; o planejamento e a fiscalização dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros Urbano de Iguatu, exercendo a função de órgão gestor dos serviços.

Parágrafo único. Para realização de tais fins, exercerá o Município a fiscalização da contabilidade e dos dados operacionais do permissionário ou concessionário, podendo fixar e estabelecer normas para auxiliar e regulamentar referidas ações.

Art. 42. No exercício das competências relativas aos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Municipal poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

Art. 43. Incumbe à contratada a responsabilização por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à administração pública, aos usuários ou a terceiros.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput* deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades acessórias ou complementares aos serviços concedidos;

§ 2º Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica com a administração pública.

Art. 44. Além do cumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão, compete ainda às empresas delegatárias:

I - prestar serviços adequados de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei e no artigo 6º, da Lei Federal n.º 8.987/1995;
II - permitir e facilitar o exercício da fiscalização pelo Poder Concedente;
III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;
IV - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
V - manter frota adequada permanentemente às exigências da demanda e dentro da idade média determinada pelo Poder Concedente;
VI - emitir, comercializar e controlar os vale-transportes ou outros meios de pagamento de viagem, diretamente ou através de credenciamento de terceiros, devidamente autorizados pelo Poder Concedente, nos termos da legislação federal e municipal, inclusive mediante mecanismos de bilhetagem eletrônica;
VII - adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;
VIII - cumprir as ordens de serviço emitidas pelo órgão gestor;
IX - executar os serviços mediante cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;
X - apresentar, sempre que for exigido, seus veículos para vistoria técnica, comprometendo- se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;
XI - manter as características fixadas pelo Poder Concedente para os veículos de operação;
XII - preservar a inviolabilidade dos mecanismos controladores de passageiros e quilometragem, dentre outros;
XIII - apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;
XIV - manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes a relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, transporte de passageiros, legislação e primeiros socorros;
XV - adotar providências para o prosseguimento da viagem, no caso de interrupção, sem ônus adicional para os usuários;
XVI - reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes, pessoas com crianças de colo e pessoas com deficiência na modalidade de transporte convencional.

Parágrafo único. A estas obrigações, somam-se as demais constantes na legislação federal ou estadual.

Art. 45. São deveres do Poder Concedente, através de seu órgão gestor:

I - planejar os Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, considerando as necessidades da população, buscando sempre a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da operação;
II - fiscalizar os serviços prestados pela concessionária/permissionária e tomar as providências necessárias à sua regularização;
III - garantir à população o livre acesso às informações sobre os serviços de transporte, assim como seus horários, linhas e itinerários;
IV - receber e analisar as propostas e solicitações da concessionária, informando-a de suas conclusões;
V - desenvolver e implementar a política tarifária, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação na fixação das tarifas e aplicação das tarifas por ele determinadas;
VI - intervir na prestação dos serviços, retomá-lo e extinguir a concessão nos casos e nas condições previstas no contrato e legislação vigente;
VII - aplicar as penalidades legais e contratuais previstas;
VIII - fiscalizar as condições das instalações e dos equipamentos nas vistorias sistemáticas realizadas na garagem e nos veículos da prestadora dos serviços;
IX - fiscalizar a comercialização do vale transporte e demais meios de pagamento de viagem;
X - desenvolver projetos de racionalização operacional dos serviços.

Art. 46. São direitos e deveres dos usuários dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros:

I - receber os serviços de forma adequada, eficiente e segura;
II - receber do Poder Concedente, através do órgão gestor e da concessionária, as informações necessárias para a defesa dos seus interesses individuais ou coletivos;
III - obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, observadas as suas normas;
IV - ter a garantia de continuidade de sua viagem através da utilização dos veículos alocados nos serviços de transporte coletivo, sempre que ocorrer impedimento da viagem que estiver sendo realizada, por motivos mecânicos, acidentes de trânsito ou outros fatos que impeçam seu prosseguimento;
V - ser tratado com urbanidade e respeito pela concessionária e pelo órgão gestor, através de seus prepostos e fiscais;

VI - levar ao conhecimento do órgão gestor e da operadora as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
VII - manter em boas condições os bens públicos e das concessionárias através dos quais lhes são prestados os serviços;
VIII - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços.

Art. 47. Os serviços serão considerados eficientes, adequado e seguro desde que a concessionária, durante a execução do contrato, atenda os índices de avaliação a serem regulados pelo Poder Concedente, previamente definidos no edital, especialmente no que diz respeito a seguintes situações:

I - cumprimento das viagens estabelecidas e de acordo com a tabela horária estipulada para cada itinerário;
II - higiene no interior dos veículos coletivos;
III - denúncias e reclamações de usuários;
IV - trânsito;
V - interrupções nos serviços ocasionadas por falhas mecânicas nos veículos e acidentes de V - relação entre a idade média da frota alocada e a idade máxima admitida.

TÍTULO IV
Das Penalidades

Art. 48. As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falha, às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;
II - multa;
III - afastamento de pessoal;
IV - apreensão de veículo;
V – rescisão.

Art. 49. Na aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, sempre precedidas do competente processo administrativo, será observado o devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório à concessionária ou permissionária.

Parágrafo único. A lavratura do auto de infração será levada a efeito em 3 (três) vias de igual teor pelo órgão gestor, o qual deverá ser remetido à operadora no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

Art. 50. O processo será iniciado por auto de infração, lavrado por agentes da fiscalização de trânsito ou por fiscais da Secretaria Municipal Trânsito e Segurança, e conterá:

I - nome da empresa operadora;
II - prefixo ou placa do veículo, quando for o caso;
III - local, quando for passível de infração, data e hora;
IV - descrição da infração cometida e/ou do dispositivo legal violado;
V - assinaturas do agente fiscalizador e do Secretário Municipal.

Art. 51. Será assegurado à delegatária autuada apresentar defesa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tomar ciência do auto de infração.

§ 1º Apresentada a defesa, o Secretário promoverá as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, proferindo afinal o julgamento.

§ 2º Julgado improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo com a sua consequente extinção.

Art. 52. Compete a Secretaria Municipal Trânsito e Segurança a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, afastamento de pessoal e apreensão do veículo.

Art. 53. Julgado procedente o auto de infração, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que a operadora for cientificada da decisão.

Art. 54. Compete diretamente ao Prefeito Municipal a imposição da pena de rescisão da concessão.

Art. 55. As penalidades previstas nesta Lei dar-se-ão sem prejuízo das responsabilidades nas esferas civil e criminal.

Art. 56. A delegatária responde ainda civilmente por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, na forma estabelecida em Lei.

Art. 57. A execução, por pessoa física ou jurídica, dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros sem prévia concessão, permissão ou autorização da autoridade concedente, sujeitará o infrator à penalidade de multa e ainda a apreensão do veículo.

Art. 58. Serão consideradas infrações normativas aquelas condutas tipificadas no anexo I desta Lei, que também conterá a penalidade a ser aplicada a cada caso.

Art. 59. Cometidas 2 (duas) ou mais infrações na mesma circunstância fática, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 60. A penalidade de advertência escrita conterá as providências e o prazo necessários para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem, com o aviso de que, eventual reincidência, acarretará na aplicação da pena de multa.

Parágrafo único. A pena de advertência converter-se-á em multa, caso não sejam atendidas, no devido prazo, as providências determinadas, conforme aviso expresso no corpo da notificação.

Art. 61. O órgão gestor poderá exigir o afastamento ou remanejo de qualquer motorista, cobrador ou fiscal da operadora, caso seja considerado culpado de violação de deveres previstos nesta Lei, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. A penalidade de afastamento de pessoal poderá ser determinada imediatamente, em caráter preventivo, até o máximo de 30 (trinta) dias, enquanto se processa a apuração dos fatos.

Art. 62. A penalidade de apreensão do veículo será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, quando:

I - operar serviços não autorizados pelo Poder Concedente;
II - o veículo não apresentar comprovadamente as condições de segurança exigidas pelo órgão gestor, bem como não apresentar os equipamentos de segurança obrigatórios previstos na legislação de trânsito;
III - a idade do veículo ultrapassar o limite máximo estabelecido nesta Lei;
IV - o cobrador e/ou o motorista estiverem operando em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica;
V - o veículo estiver operando sem a devida licença da Secretaria Municipal Trânsito e Segurança;
VI - o veículo estiver operando com o lacre da catraca violado;
VII - o veículo e/ou o motorista estiver operando sem a presença dos documentos de porte obrigatório previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 63. Independentemente da aplicação das demais penalidades previstas neste ordenamento jurídico, a rescisão do vínculo jurídico também será efetuada quando a contratada:

I - perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa;
II - tiver decretada a sua falência;
III - realizar lock-out, ainda que parcial;
IV - entrar em processo de dissolução legal; V - cobrar tarifa superior ao preço vigente;
VI - estiver inadimplente, por mais de 90 (noventa) dias, perante os tributos e recolhimentos de multas aos cofres municipais;
VII - quando transferir, sem a anuência do Poder Concedente, os serviços a outrem;

VIII - não retomar as atividades decorrentes da pena de suspensão dentro do prazo estipulado.

Art. 64. A rescisão motivada do vínculo jurídico acarretará à empresa operadora a inidoneidade para contratar com a administração pública municipal.

Art. 65. A operadora autuada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o pagamento da penalidade de multa, contados a partir da ciência do resultado do trânsito em julgado da decisão, devendo os valores correspondentes ser revertidos ao Fundo Municipal de Transporte de Passageiros e Mobilidade Urbana, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 66. Será considerada reincidente a empresa operadora que for penalizada pela mesma infração cometida mais de uma vez em menos de 6 (seis) meses.

TÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67. O Poder Executivo regulamentará a presente matéria por meio de Decreto.

Art. 68 – Os casos omissos serão resolvidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 69. Fica revogada a Lei n.º 1861/2013.

Art. 70. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 30 de agosto de 2018.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:EC7F9FCF

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.622, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

ELEVA A CATEGORIA DE VILA A LOCALIDADE CORAÇÃO DE JESUS, CARDOSO II, DENOMINA VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica elevada à categoria de Vila a localidade **CORAÇÃO DE JESUS**, Cardoso II, município de Iguatu.

Art. 2º - Ficam denominadas as vias públicas da Vila Coração de Jesus, CARDOSO II, conforme especificação abaixo.

DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO OFICIAL
RUA 1 – CORREDOR DO TANQUE	RUA LUIZA ANTUNES DE CARVALHO
RUA 2 – RUA DOS CLEMENTINO	RUA FRANCISCO LAUREANO DA SILVA
RUA 3 – CONHECIDA COMO LOMBO	RUA FRANCISCO ALVES VIRAÇÃO

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 30 de agosto de 2018.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:42345725

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N°. 63, DE 22 DE AGOSTO DE 2018.

APROVA NOVO REGULAMENTO REFERENTE À REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE PRÊMIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização dos critérios de premiação previstos na Lei Municipal n°. 1.045/05 e no Decreto Municipal n° 46/05.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DOS PARTICIPANTES

Art. 1°. O Município de Iguatu realizará anualmente campanha de premiação de contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os quais optem pela modalidade de pagamento à vista do referido tributo ou pagamento parcelado até a data 31/07/2018.

Art. 2°. Não participarão dos sorteios:

I - as entidades da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município;
II – os proprietários e possuidores de imóveis imunes, isentos totalmente do IPTU ou não tributados;
III – as imobiliárias e construtoras.

Art. 3°. O contribuinte participará do sorteio através da escolha do seu nome, constante nos dados cadastrais respectivos.

CAPÍTULO I
DOS PRÊMIOS

Art. 4°. Após as entregas dos prêmios aos seus ganhadores, o Município de Iguatu não se responsabilizará:

I – por quaisquer defeitos que eles vierem a apresentar;
II – pelo uso indevido;
III – por quaisquer despesas com uso, legalização ou transporte dos objetos premiados.

Art. 5°. Serão sorteados anualmente os prêmios previamente estabelecidos pelo Município de Iguatu.

CAPÍTULO I
DOS SORTEIOS

Art. 6°. O Município de Iguatu divulgará previamente o local e data do sorteio.

Art. 7°. Os sorteios serão realizados com a fiscalização e o acompanhamento de pelo menos 03 (três) das seguintes pessoas:

I – O Prefeito Municipal de Iguatu;
II – O Delegado de Polícia Militar;
III – Um Procurador do Município de Iguatu;
IV – um representante do Fisco Municipal, podendo ser Auditor ou Fiscal de Tributos do Município de Iguatu;
V - Um representante da Câmara Municipal de Iguatu;
VI - O Titular da Pasta da Secretaria de finanças.

Art. 8°. Os premiados serão notificados pelo Município de Iguatu, por meio de correspondência, com aviso de recebimento, remetido ao endereço constante no Cadastro Imobiliário do Município.

Art. 9°. A relação dos premiados será pulicada nos principais jornais e rádios da cidade.

CAPÍTULO I

DA ENTREGA DE PRÊMIOS

Art. 10. Os prêmios serão entregues até o final de cada exercício da realização dos sorteios.

Art. 11. Os prêmios dó serão entregues aos legítimos sorteados ganhadores ou representantes e procuradores, que deverão apresentar documentos e identificação pessoal e de comprovação de pagamento do IPTU.

Art. 12. O prêmio será entregue mediante recibo assinado pelo premiado no qual declarará expressamente estar de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e ter recebido o objeto que lhe foi conferido por intermédio do sorteio.

Art. 13. A faculdade de reclamar o recebimento do prêmio se extinguirá em 180 (um cento e oitenta) dias, contados da data do sorteio, findo os quais será o objeto incorporado ao patrimônio do Município.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Foro da Cidade de Iguatu será competente para dirimir quaisquer dúvidas pertinentes ao referido sorteio.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 22 de agosto de 2018.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:AAC7CE11

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 65, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta o art. 58 da Lei nº 1.061, de 29 de Dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal) que dispõe sobre a base de cálculo dos serviços dos subitens 7.02 e 7.05.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere o inciso V, do artigo 66, da Lei Orgânica do Município de Iguatu.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a base de cálculo do serviço do subitens 7.02 e 7.05.

DECRETA:

Art. 1º - Para fins de determinação da base de cálculo do ISSQN, podem ser deduzidos do preço dos serviços os valores dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista da TABELA II da lei municipal 1.061/2005.

§ 1º Os materiais mencionados no caput deste artigo são aqueles fornecidos pelo prestador do serviço e que se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º Não podem ser deduzidos do preço dos serviços mencionados neste artigo os gastos com insumos que são meios para a execução do serviço, tais como escoras, madeiras utilizadas como formas, ferramentas, equipamentos, materiais de instalação provisória, combustíveis, alimentação de empregados e demais insumos correlatos.

§ 3º Para fins da dedução prevista neste artigo, somente será permitida a dedução de materiais constantes de documentos fiscais de aquisição de mercadorias emitidos em nome do prestador do serviço, com a identificação da respectiva obra e com data de emissão anterior à da respectiva nota fiscal de serviço.

§ 4º A comprovação dos materiais a serem deduzidos do preço do serviço também será feita por nota fiscal de saída de materiais do estoque do prestador do serviço, emitida com o endereço e a identificação da obra realizada.

§ 5º A identificação da obra no documento fiscal de aquisição de mercadoria ou no documento fiscal de saída de mercadoria será feita pela inclusão no documento do número do Alvará de Construção ou do número de inscrição no Cadastro Específico do INSS (CEI).

§ 6º Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, o prestador de serviços deverá adotar centro de custo por obra e ter controle de estoque de materiais dedutíveis da base de cálculo do ISSQN, devidamente comprovado por meio de documentos idôneos.

§ 7º A dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN realizada na forma deste artigo, quando não comprovado o seu valor ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, será arbitrada pela Administração Tributária na forma das normas previstas legislação tributária municipal.

Art. 2º - Opcionalmente à dedução de materiais prevista no artigo 1° deste Regulamento será adotado o percentual de 50% (cinquenta por cento) de dedução presumida do valor total da nota fiscal de serviço, sem necessidade de comprovação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 06 de setembro de 2018.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:46F2D4E9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 005/2018-PE

PREFEITURA DE JAGUARETAMA-CE. O Pregoeiro, torna público abertura do Pregão Eletrônico nº 005/2018-PE, cujo objeto Aquis. de mobiliário, equip. odontológicos e outros equipamentos visando atender unidades de Saúde de Jaguaretama, no site www.bbmnet.com.br,com início do acolhimento das propostas: **14/09/2018 as 11h00mim**, fim do Acolhimento das Propostas: **26/09/2018, as 08h00mim**; Data de Abertura das Propostas**: 26/09/2018, às 08h10**; Início da Disputa de Preços**: 26/09/2018, às 10h00**, horário de Brasília, o edital se encontra na íntegra na comissão de licitação, nos sites: municipios.tce.ce.gov.br; www.bbmnet.com.br;www.jaguaretama.ce.gov.br.

Jaguaretama – Ceará, 12 de Setembro de 2018.

MARCELO JUNIOR DE SOUSA
Pregoeiro.

Publicado por:
Marcelo Júnior de Sousa
Código Identificador:FA787C20

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

GABINETE
PORTARIA Nº 1209001/18 - GP DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de Servidor para cargo que indica, e dá outras providências.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA, Prefeito Municipal de Jardim – ***Estado do Ceará***, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Inciso I, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 198/2017, de 15 de março de 2017;

RESOLVE:

Art. 1ºNOMEAR, a Sra. **JANILDES PEREIRA GOMES,** portadora da Cédula de Identidade n° 99099076283 SSP/CE, inscrita no CPF nº 891.830.703-97, para o cargo de provimento em comissão de **Coordenadora do CRAS,** código **CDA-10,** lotada na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e do Trabalho, desempenhando suas funções junto ao CRAS I.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação,revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Jardim-CE, 12 de setembro de 2018.

ANIZIÁRIO JORGE COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Franciele Landim de Araújo
Código Identificador:DC008FE5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 396/GP/2018

PORTARIA Nº 396/GP/2018

ALTERA ARTIGO QUE INDICA DA PORTARIA Nº. 357/2018, E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 718, de 16 de fevereiro de 2007.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 807, de 28 de dezembro de 2007.

RESOLVE:
Art. 1º - O Art. 1º da Portaria Nº. 357/2018, alterado pela Portaria nº.396/2018 passa a vigorar com a seguinte redação.

REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Titular: Maria Taniza Leite de Oliveira Sampaio
Suplente: Vandilma Maria Dantas de M. Araújo

REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

Titular: Sâmia Leite Montenegro
Suplente: Erindaura Maria Sampaio de Lacerda

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Titular: Jocian Almeida de Sousa
Suplente: Fabio de Moura Alves

REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS:

Titular: Maria Jurema Samapio
Suplente: Maria do Socorro

REPRESENTANTES DOS DIRETORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS:

Titular: Égila Rodrigues da Silva (Vice – Presidente)
Suplente: Gilenda Leite Fernandes Batista

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVO:

Titular: Carivaldo Silva de Oliveira (Presidente)
Suplente: Francisca Cícera da Silva

REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR:

Titular: Diego Barbosa Lacerda
Suplente: João Batista

REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS:

Titular: João Victor Soares Gomes
Suplente: João Carlos Araújo da Cruz

REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS:

Titular: Maria Janete Alcântara
Titular: Maria Rosângela de Sousa
Suplente: Cícera Adriana de Sousa Silva
Suplente: Cícera de Jesus Assunção

REPRESENTANTES DE ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA SECUNDARISTA:

Titular: Magda Yasmin Gonçalves de Sousa
Suplente: Vitória Rocha de Sousa

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 30 DE AGOSTO DE 2018.

JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:8F2C4265

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 397/GP/2018

PORTARIA Nº 397/GP/2018

EXONERA CHEFE DE APOIO OPERACIONAL A LIMPEZA PÚBLICA NOS DISTRITOS E POVOADOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1311 de 1º de abril de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR o Sr. **FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA, CPF: 079.888.524-69,** do cargo de **CHEFE DE APOIO OPERACIONAL A LIMPEZA PÚBLICA NOS DISTRITOS E POVOADOS,** DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 03 DE SETEMBRO DE 2018.

JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:DFDEFA26

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 398/GP/2018

PORTARIA Nº 398/GP/2018

NOMEIA CHEFE DE APOIO OPERACIONAL A LIMPEZA PÚBLICA NOS DISTRITOS E POVOADOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI**, de 30 de março de 1990;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1311 de 1º de abril de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **JOSE ROBERTO DE ARAÚJO, CPF: 634.077.523-34,** para ocupar o cargo de **CHEFE DE APOIO OPERACIONAL A LIMPEZA PÚBLICA NOS DISTRITOS E POVOADOS,** DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, 03 DE SETEMBRO DE 2018.

JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:3B9B53AF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 400, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

PORTARIA Nº 400, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAURITI/CE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

Considerando o ofício (S/N) enviado pelo Presidente da Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 389, de 03/08/2018;

Considerando que o mencionado ofício faz referência a eventual falta cometida pelo servidor Raimundo Nonato de Oliveira Castro, a qual seria passível de apuração através de Procedimento Administrativo/Sindicância;

Considerando o disposto no Art. 171 da Lei 518/2003, o qual dispõe que a "*Sindicância é o procedimento investigatório, sumário, realizado pela Administração para a apuração de ocorrências de irregularidades no serviço público.*", bem como o dever/necessidade de investigação de supostos fatos ocorridos no exercício da função pública.

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar SINDICÂNCIA, na forma do Art. 171, da Lei nº 518 de 2003, para apurar supostos fatos denunciados em desfavor do servidor Raimundo Nonato de Oliveira Castro;

Art. 2º - Designar os procuradores**DR. ALBERTO JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA**, OAB/CE nº 9.446, **DR. DANIEL DA COSTA BESERRA**, OAB/CE nº 30.045 e o servidor **FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTE FURTADO**, inscrito no CPF sob o nº 018.605.173-58 (indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mauriti/CE), para integrar a Comissão Sindicante, sob a presidência do primeiro;

Art. 3º - Para cumprimento do disposto, a comissão terá acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes;

Art. 4º - A comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação deste ato, para concluir a apuração dos fatos, dando ciência à Administração Superior;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:D9E18B0F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

GABINETE DO PREFEITO
TOMADA DE PREÇOS 001/2018SEOB-TP - SECRETARIA DE OBRAS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA – AVISO DE LICITAÇÃO – O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Mombaça-CE torna público o Edital de **TOMADA DE PREÇOS 002/2018SEOB-TP** - SECRETARIA DE OBRAS, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de construção, remodelação e eficiência energética do Município de Mombaça, de responsabilidade da Secretaria de Obras. Abertura dia 02 de outubro de 2018 às 14:00hs, na sala da CPL, na rua Dona Anésia Castelo, 01, Centro, Mombaça – Ceará. Informações no endereço retro mencionado, no horário de 08:00h às 12:00h.

Mombaça-CE, 11 de setembro de 2018.

FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:5DE56A0F

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018DIVE-PP – SECRETARIAS DIVERSAS

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mombaça - Aviso de Licitação – O Presidente da CPL deste Município torna público o Edital do Pregão Presencial Nº 017/2018DIVE-PP – SECRETARIAS DIVERSAS, cujo objeto é a **Aquisição de Veículos zero quilômetro, para suprir as necessidades das Diversas Secretarias do Município de Mombaça**. Abertura dia 26/09/2018, às 09:00h, na Sala da CPL, no Paço Municipal. Informações: Rua Dona Anésia Castelo, nº 01, Centro ou pelo Fone: (0xx88)3583-1997.

Mombaça/CE, 12/09/2018.

FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:FCDE1DF5

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018SESA-PP – SECRETARIA DE SAÚDE

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mombaça - Aviso de Licitação – O Presidente da CPL deste Município torna público o Edital do Pregão Presencial Nº 008/2018SESA-PP – SECRETARIA DE SAÚDE, cujo objeto é a Contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médicos e odontológicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mombaça. Abertura dia 27/09/2018, às 09:00h, na Sala da CPL, no Paço Municipal. Informações: Rua Dona Anésia Castelo, nº 01, Centro, ou pelo Fone (0xx88)3583-1997.

Mombaça/CE, 12/09/2018.

FRANCISCO NEILDO DE OLIVEIRA VERAS
Presidente da CPL.

Publicado por:
Carlos Audi Pereira e Silva
Código Identificador:2B4DF618

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.859, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

DENOMINA DE "ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA HILDA PONCIANO DE OLIVEIRA LIMA" A ESCOLA MODELO DO BAIRRO SÃO JOSÉ, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Morada Nova, Estado Ceará, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica denominado oficialmente de "**ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROFESSORA HILDA PONCIANO DE OLIVEIRA LIMA"** a Escola Modelo, situada na Rua Raimundo Carneiro Girão, bairro São José, neste município.
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE MORADA NOVA, em 31 de agosto de 2018.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kislleanny Nogueira Mendes
Código Identificador:5A809D65

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA DE NOVA OLINDA, TORNA PÚBLICO, QUE FARÁ REALIZAR LICITAÇÃO, NA MODALIDADE **TOMADA DE PREÇOS Nº 2018.09.06.01-SME**, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA REUNIDAS SANTO EXPEDITO E ESCOLA 15 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/CE**. TIPO MENOR PREÇO, COM DATA DE ABERTURA PARA O DIA **01 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 09:00 HS**, NA SALA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. INFORMAÇÕES NO SETOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, OU, ATRAVÉS DO TELEFONE (0XX88 3546. 1685).

NOVA OLINDA – CE., 12 DE SETEMBRO DE 2018.

LEONEL CASTILHO GOES DE SOUZA
Presidente

Publicado por:
Almiro Vieira de Souza
Código Identificador:30387A6B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 687, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A DELEGAÇÃO DE PODERES DO PREFEITO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA INTERINO E URBANISMO E AO TESOUREIRO MUNICIPAL QUE INDICA JUNTO AO BANCO DO BRASIL S/A E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS/CE, Sr. Rafael Holanda Pedrosa, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 64, inciso II da Lei Orgânica Municipal;
CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de poderes de gestão da conta corrente abaixo descrita, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 1409-5 - Nova Russas/CE, conta corrente de titularidade do município de Nova Russas/CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.993.439/0001-01;
R E S O L V E:

Art. 1º. Fica **AUTORIZADA** a inclusão de poderes de gestão da conta corrente nº 34.348-X, junto ao Banco do Brasil S/A, agencia n° 1409-5, Nova Russas/CE, de titularidade do município de Nova Russas/CE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.993.439/0001-01 (MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS), aos agentes políticos a seguir especificados:
I – **JOSÉ ANDERSON PEDROSA MAGALHÃES** – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO INTERINO;
II – **FRANCISCO JÚNIOR TAVARES ROMEU** – TESOUREIRO MUNICIPAL.

Art. 2º. Fica **AUTORIZADA** a vinculação da conta corrente especificada no artigo 1º desta portaria, bem como poderes listados junto ao Banco do Brasil – 1409-5, vinculadas ao CNPJ: 07.993.439/0001-01, conforme quadro abaixo:

Tipo de Conta	Denominação da Conta
Corrente	PMNR/ SEINFRA.
Poupança	PMNR/ SEINFRA II.

Parágrafo Único. A conta bancária especificada no artigo 1º desta Portaria, terá sua movimentação financeira exercida **CONJUNTAMENTE** na forma abaixo:

Nome	CPF	Assinatura Obrigatória
JOSÉ ANDERSON PEDROSA MAGALHÃES	**052.108.704-05**	**SIM**
FRANCISCO JÚNIOR TAVARES ROMEU	**664.451.243-72**	**SIM**
PODERES		
→ Abrir contas de deposito; → Autorizar cobrança; → Requisitar talão de cheques; → Emitir, assinar, endossar, sustar, contraordenar, cancelar e baixar cheques; → Retirar Cheques devolvidos; → Abrir, movimentar e encerrar contas; → Efetuar transferências (por meio eletrônico ou não), para mesma titularidade; → Efetuar pagamentos por meio eletrônico; → Efetuar resgates/aplicações financeiras; → Solicitar saldos, extratos e comprovantes; → Cadastrar, alterar e desbloquear senhas; → Solicitar saldos e extratos de conta corrente, investimentos e operações de crédito; → Consultar conta, aplicações de programas repasses de recursos federais; → Liberar arquivos de pagamentos no Gerenciador Financeiro/Auto Atendimento Setor Público; → Efetuar movimentação financeira no RPG; → Movimentar conta corrente, consultar e imprimir saldo e extrato de conta corrente e aplicação financeira através do Gerenciador Financeiro/Auto Atendimento Setor Público; → Emitir comprovantes; → Efetuar transferências por meio eletrônico; → Encerrar conta de depósito; → Assinar formulários de dados cadastrais; → Realizar pagamento por meio Eletrônico.		

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
CUMPRA-SE.
COMUNIQUE-SE

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, em 03 de setembro de 2018.

RAFAEL HOLANDA PEDROSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eduarda Sousa Alves
Código Identificador:60882301

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
PORTARIA Nº 076, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE SERVIDOR AO CARGO DE PROVIMENTO COMISSIONADO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS/CE, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 38, § 2º da Lei nº 577 de 05 de abril de 2004.

RESOLVE:

Art.1º. **NOMEAR** o Sr. **JOSÉ HERMILSON FERREIRA DA SILVA**, portador do CPF nº 004.009.777-37 e RG nº 087861019 ao cargo comissionado de **ASSESSOR TÉCNICO,** símbolo ASS-I, grupo Operacional – Superintêndencia, Direção, Chefia e ASSESSORIAS, conforme previsto na Lei Municipal nº 577, de 05 de abril de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 674, de 26 de dezembro de 2009, bem como a Lei nº 1.087 de 09 de julho de 2018, e suas alterações posteriores.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

SEDE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA RUSSAS, Estado do Ceará, aos 05 de Setembro de 2018.

JAMIL ALMEIDA PINTO
Superintendente do SAAE

Publicado por:
Maria Suely Severo de Sousa
Código Identificador:C20701F0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA N.° 160/2018 - DEPAD

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar N.° 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE conceder Férias Remunerada ao servidor, **JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA** ocupante do cargo, APREENDEDOR DE ANIMAIS, símbolo ATA, lotado na Secretaria do Meio Ambiente, Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao período aquisitivo 01/08/2017 a 01/08/2018, para gozo no período de 10/09/2018 a 09/10/2018.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir do dia 10 de setembro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 12 dias do mês de setembro de 2018.
.
CARLOS ZILWELLINGTON SIMÕES MATEUS
Secretário Municipal da Secretaria da Administração

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:B871A146

SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº002/2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município e Lei Municipal n.º 351/2009, de 22 de janeiro de 2009, **RESOLVE** publicar no Diário Oficial dos Municípios o **Acórdão n.º 2255/2018, de 08/08/2018**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE, homologando o Processo N.º 2016.PLH.APO.14406/16, referente a **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à Servidora Sra. **FATIMA DELFINA DOS SANTOS COSTA,** por meio do **DECRETO de N.º** 840/2017, de 23 de Outubro de 2017, nesta data.

PUBLIQUE-SE,
DIVULGUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 12 dias do mês de Setembro do ano de 2018.

IVANILDO NUNES DA SILVA
Prefeito Municipal

EDINALVA FRANCISCA LIMA SILVA
Gestora do FMPS
Portaria 060/2017

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:66357015

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

CAMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI
PORTARIA Nº 145/2018/CMP

PORTARIA Nº 145/2018/CMP.

A Presidente da Câmara Municipal de Paramoti–Ce, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 062/2018, de 16 de fevereiro de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) DIÁRIA, ao Vereador que indica, dando outras providências:

NOME: ANTONIO WILSON MIRANDA DE MOURA
CARGO/FUNÇÂO: Vereador
DESTINO: Sede de Paramoti
Nº DE DIÁRIA: 01 (uma)
VALOR UNITÁRIO: R$ 95,00 (noventa e cinco reais)
VALOR TOTAL: R$ 95,00 (noventa e cinco reais)
DATA: 14/09/2018

OBJETIVO: Fazer face aos gastos de deslocamento do mesmo a Sede do município de Paramoti, para comparecer a Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário Vereador Itaercio Feijó, no dia 14 de setembro de 2018.

Art.2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao Vereador acima indicado, o pagamento em moeda corrente do país.

Art. 3º - As despesas correrão as contas de recursos de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paramoti-Ce, aos 12 de setembro de 2018.

CERTIFIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

FRANCISCA CLÁUDIA CRUZ SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Paramoti-CE

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:F81B5AB3

CAMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI
PORTARIA Nº 146/2018/CMP.

PORTARIA Nº 146/2018/CMP.

A Presidente da Câmara Municipal de Paramoti–Ce, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 062/2018, de 16 de fevereiro de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) DIÁRIA, ao Vereador que indica, dando outras providências:

NOME: VICENTE DE PAULA RODRIGUES MARÇAL
CARGO/FUNÇÂO: Vereador
DESTINO: Sede de Paramoti
Nº DE DIÁRIA: 01 (uma)
VALOR UNITÁRIO: R$ 95,00 (noventa e cinco reais)
VALOR TOTAL: R$ 95,00 (noventa e cinco reais)
DATA: 14/09/2018

OBJETIVO: Fazer face aos gastos de deslocamento do mesmo a Sede do município de Paramoti, para comparecer a Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário Vereador Itaercio Feijó, no dia 14 de setembro de 2018.

Art.2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao Vereador acima indicado, o pagamento em moeda corrente do país.

Art. 3º - As despesas correrão as contas de recursos de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paramoti-Ce, aos 12 de setembro de 2018.

CERTIFIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

FRANCISCA CLÁUDIA CRUZ SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Paramoti-CE

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:49039819

CAMARA MUNICIPAL DE PARAMOTI
PORTARIA Nº 147/2018/CMP

PORTARIA Nº 147/2018/CMP.

A Presidente da Câmara Municipal de Paramoti–Ce, no uso das atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 062/2018, de 16 de fevereiro de 2018,

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder 01 (uma) DIÁRIA, ao Vereador que indica, dando outras providências:

NOME: JOSÉ ORLANDO SANTOS GOMES
CARGO/FUNÇÂO: Vereador
DESTINO: Sede de Paramoti
Nº DE DIÁRIA: 01 (uma)
VALOR UNITÁRIO: R$ 75,00 (setenta e cinco reais)
VALOR TOTAL: R$ 75,00 (setenta e cinco reais)
DATA: 14/09/2018

OBJETIVO: Fazer face aos gastos de deslocamento do mesmo a Sede do município de Paramoti, para comparecer a Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário Vereador Itaercio Feijó, no dia 14 de setembro de 2018.

Art.2º - Fica a Tesouraria autorizada a efetuar ao Vereador acima indicado, o pagamento em moeda corrente do país.

Art. 3º - As despesas correrão as contas de recursos de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Paramoti-Ce, aos 12 de setembro de 2018.

CERTIFIQUE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRA-SE

FRANCISCA CLÁUDIA CRUZ SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Paramoti-CE

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:416793C5

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato. Partes: a Prefeitura Municipal de Paramoti, através da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Juventude e **Eugênia Silva Carneiro**. Objeto: Contrato de prestação dos serviços técnicos profissionais de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS** a serem prestados no Município de Paramoti. Prazo da Vigência: 02 (dois) meses e 11 (onze) dias. Signatários: **Lauriza Maria Alves Santos** e **Eugênia Silva Carneiro..**

Data do Contrato: 10 de setembro de 2018.

Publicado por:
Francisco Jaquison Gomes
Código Identificador:B4C56A41

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 088, DE 5 DE SETEMBRO DE 2018.

Regulamenta os artigos 163 e 164, da Lei nº 062, de 27 de março de 1993 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindoretama, que dispõe sobre a concessão dos adicionais pelo exercício de atividade insalubre, perigosa e penosa, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDORETAMA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições e competências que lhe confere o art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município Pindoretama, e ainda tendo em vista o previsto no inciso XXIII, art. 7ª da Constituição da República Federativa do Brasil;
CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar-se a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e de atividade penosa previstos nos arts. 163 e 164, da Lei Municipal nº 062/1993, de 27 de março de 1993;
CONSIDERANDO o Laudo Técnico elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde.
DECRETA:

Art. 1º A concessão do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou penosas aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Pindoretama será regida conforme disposto neste Decreto.

Parágrafo Único. Os adicionais de insalubridade e periculosidade e de atividade penosa são excludentes entre si, não podendo o servidor acumulá-los, nem mesmo quando o trabalho ou atividade apresentem características de insalubridade e periculosidade e de atividade penosa ao mesmo tempo, devendo, optar por aquele que lhe trouxer maior benefício.

Art. 2º O exercício de trabalho ou atividade em condições insalubres, assegura ao servidor público municipal, o direito ao adicional de 20%, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o seu vencimento base, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único. No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de pagamento do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 3º O exercício de trabalho ou atividade em condições de periculosidade, assegura ao servidor público do municipal, o direito ao adicional de 20%, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o seu vencimento base, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Art. 4º O exercício de trabalho ou atividade em condições de penosidade, assegura ao servidor público do municipal, o direito ao adicional de 20%, de acordo com as normas do Ministério do Trabalho, incidentes sobre o seu vencimento base, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

Parágrafo único. Considera-se penoso o trabalho ou atividade exercido em condições que exijam do servidor esforço físico, mental ou emocional superior ao despendido normalmente, nas mesmas circunstâncias, ou que, pela postura ou atitude exigida para seu desempenho, sejam prejudiciais à saúde física, mental e emocional do trabalhador.

Art. 5º Somente fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, ou ainda, por atividade penosa, o servidor que esteja no efetivo exercício de funções, que impliquem em trabalho ou atividade insalubre, perigosa ou penosa, devendo cessar imediatamente o seu recebimento, ainda que apenas temporariamente, quando essas condições não mais persistirem.
§ 1º Terá direito a continuidade de percepção dos adicionais de que trata este Decreto, o servidor que ultrapassar 2/3 (dois terços) do tempo de serviço, no cargo assim caracterizado, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pindoretama.

§ 2º São causas de cessação do pagamento de adicional de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa:

I – adoção de medidas de proteção à saúde que eliminem a nocividade das condições de trabalho;
II – alteração nas funções do servidor;
III – licença ou afastamento, não excepcionado pelo parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao superior hierárquico do servidor que estiver recebendo adicional de insalubridade ou periculosidade, ou de atividade penosa, o dever de comunicar ao serviço de Recursos Humanos do órgão em que estiver lotado, e este a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por escrito e de imediato, a eventual transferência do servidor para local de trabalho diverso daquele que lhe dá direito à percepção do adicional, ou de causas que justifiquem a cessação do pagamento, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º Para o fiel cumprimento deste Decreto poderão ser realizadas, periodicamente, novas inspeções no local e reexames das concessões dos adicionais sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 7º O Município adotará medidas tendentes a eliminar ou pelo menos minimizar a insalubridade e a periculosidade porventura existentes nas condições de trabalho, seja através da alteração de métodos e processos de trabalho, seja através do fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) ou de equipamentos de proteção coletiva (EPC).

Art. 8º O descumprimento do disposto neste Decreto sujeita servidores públicos, na esfera de suas atribuições, e, solidariamente, titulares e dirigentes máximos dos órgãos e das entidades à responsabilidade administrativa e civil, nos termos da Lei nº 062, de 1990 e em estatutos e normas correlatas.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de agosto de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, 05 DE SETEMBRO DE 2018.

VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
Prefeito do Município de Pindoretama

ANEXO ÚNICO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 088/2018, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

1. O Adicional de Insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) será pago aos servidores públicos municipais ocupantes dos seguintes cargos:

I – Servidores Públicos Municipais atuantes na Secretaria Municipal de Saúde:
a) Atendente de Saúde; Motorista; Auxiliar de Serviços Gerais; Auxiliar de Eletricista; Auxiliar de Enfermagem; Enfermeiro (a); Auxiliar de Laboratório; Técnico em Radiologia; Agente de Saúde; Agente Comunitário de Saúde; Agente de Combate as Endemias; Vigia; Cirurgião Dentista; Dentista; Veterinário; Farmacêutico; Fisioterapeuta; Educador Físico; Psicólogo e Assistente Social; Auxiliar Administrativo e Agente Administrativo.
II – Servidores Públicos Municipais atuantes na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico:
a) Operador de Máquinas Pesadas; Gari e Auxiliar de Serviços Gerais.
2. O Adicional de Periculosidade, no percentual de 20% (vinte por cento) será pago aos servidores públicos municipais ocupantes dos seguintes cargos:
I – Servidores Públicos Municipais atuantes na Secretaria Municipal de Saúde:
a) Auxiliar de Eletricista.
II - Servidores Públicos Municipais atuantes na Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico:
a) Auxiliar de Eletricista e Eletricista.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, 05 DE SETEMBRO DE 2018.

VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA FILHO
Prefeito do Município de Pindoretama

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:A0975D62

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

A Comissão de Licitação torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços Nº 034/2018. **Empresa Habilitada**: NORDRILL - NORDESTE POÇOS ARTESIANOS PROFUNDOS LTDA. **Empresa Inabilitada**: I P N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME. Abre-se o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, "a" da Lei 8.666/93, e caso não haja interposição de recursos fica desde já marcada a data de abertura dos envelopes "Proposta de Preços" para o dia 21/09/2018, às 08h na sala da CPL.

Quiterianópolis - CE, em 12 de setembro de 2018.

JOSÉ ÍTALO A. COSTA
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:47C376AC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis torna público que se encontra a disposição dos interessados o Pregão Eletrônico nº 035/2018. **OBJETO:** Contratação de empresa para executar os serviços administrativos para orientação e assistência operacional no planejamento nas aquisições e serviços junto às secretarias do Município de Quiterianópolis - CE. Tipo menor preço por lote, com previsão para abertura do processo dia 25/09/2018 as 08h00min, horário de Brasília. O edital estará disponível através dos sites www.bllcompras.org.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.quiterianopolis.ce.gov.br. Maiores Informações no seguinte endereço Av. Laurindo Gomes, Nº 152, Bairro: Centro, Quiterianópolis - CE. O edital completo estará também à disposição nos dias úteis após esta publicação, no horário de 08h às 14h no endereço acima, maiores informações pelo Telefone: (88) 3657-1064.

Quiterianópolis - CE, 12 de setembro de 2018.

NELIVANIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
Pregoeira

Publicado por:
José Ítalo Alves Costa
Código Identificador:FBD5742C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE NOMEAÇÃO Nº 12.09.003/2018

O Exmo. Sr.**JOÃO PAULO DE MENEZES FURTADO,**no exercício do Cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas peloArt. 69 e 70da Lei Orgânica do Município de Quixadá – CE.

RESOLVE,

1º-NOMEARo Sr. **BRUNO PAOLO SILVA DAMASCENO**para o cargo de**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS**,vinculada à Secretaria Municipal de Trânsito, Cidadania, Segurança e Serviços Públicos, competindo-lhe as atribuições inerentes ao cargo a partir da presente data.

Registre – se, publique – se e cumpra – se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, CE, em 12 de setembro de 2018.

JOÃO PAULO DE MENEZES FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício.

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:67D682DA

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE NOMEAÇÃO Nº 12.09.002/2018

O Exmo. Sr.**JOÃO PAULO DE MENEZES FURTADO,**no exercício do Cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas peloArt. 69 e 70da Lei Orgânica do Município de Quixadá – CE.

RESOLVE,
1º-NOMEARo Sr. **FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO FÉLIX** para o cargo comissionado de **ASSESSOR DE GABINETE DO SECRETÁRIO – DAS/E-1** vinculado à Secretaria Municipal de Educação de Quixadá, competindo-lhe as atribuições inerentes ao cargo a partir da presente data.

Registre – se, publique – se e cumpra – se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, CE, em 12 de setembro de 2018.

JOÃO PAULO DE MENEZES FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício.

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:EFAF821A

GABINETE DO PREFEITO
ATO DE EXONERAÇÃO Nº 12.09.001/2018

O Exmo. Sr.**JOÃO PAULO DE MENEZES FURTADO,**no exercício do Cargo de Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas peloArt. 69 e 70da Lei Orgânica do Município de Quixadá – CE.

RESOLVE,

Art. 1º-EXONERARo Sr.**WEBER JACKSON CABRAL**do cargo em comissão de**ASSESSOR DE GABINETE DO SECRETÁRIO – DAS/E-1**,vinculado a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Quixadá, a partir da presente data.

Registre – se, publique – se e cumpra – se.

Paço da Prefeitura Municipal de Quixadá, CE, em 12 de setembro de 2018.

JOÃO PAULO DE MENEZES FURTADO
Prefeito Municipal em Exercício.

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:527353F1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura do município de Quixeré torna publico o resultado da Adjudicação e Homologação, da licitação na Modalidade: Tomada de Preços nº 0706.03/2018, cujo Objeto é PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA COMUNIDADE DE ILHA NO MUNICIPIO DE QUIXERE, CONFORME PROJETO EM ANEXO declarando o processo Homologado e adjudicado em favor da empresa: **VITORA CONSTRUTORA LTDA - ME** com o valor global de R$ 475.978,39 (quatrocentos e setenta e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos).

Quixeré - CE 02 de Julho de 2018

DANIEL PAULO DA SILVA
Secretário de Desenvolvimento Urbano,Meio Ambiente e Infra-Estrutura.

Publicado por:
Tiago Maia Pires
Código Identificador:6AF8A4F3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infra Estrutura do município de Quixeré torna publico o resultado da Adjudicação e Homologação, da licitação na Modalidade: Tomada de Preços nº 1106.01/2018, cujo Objeto é **PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO NA COMUNIDADE DE BOQUEIRÃO NO MUNICIPIO DE QUIXERE, CONFORME PROJETO EM ANEXO** declarando o processo Homologado e adjudicado em favor da empresa: ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA com o valor global de R$ 269.440,38 (duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais e trinta a oito centavos).

Quixeré–Ce, 22 de agosto de 2018.

DANIEL PAULO DA SILVA
Secretário de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura

Publicado por:
Tiago Maia Pires
Código Identificador:2ADEA49E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

O Gabinete do Prefeito torna público o extrato do Contrato Nº 2008.01/2018, a saber:

ÓRGÃO LICITANTE: GABINETE DO PREFEITO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0201.04.122.0410.2.002

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM APARTAMENTOS SIMPLES EQUIPADOS COM, NO MÍNIMO 01 (UM) BANHEIRO, AR CONDICIONADO, TV, MOBILIÁRIO EM GERAL E CAFÉ DA MANHÃ INCLUSO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE QUIXERÉ-CE.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: até 31 de Dezembro de 2018.

CONTRATADO(A): CHURRASCARIA GRANADA LTDA

ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A): Maria Lucia Lopes

ASSINA PELO CONTRATANTE: JESUINA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

Quixeré-Ce, 20 de Junho de 2018.

JESUINA MENEZES DE ARAUJO OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicado por:
Tiago Maia Pires
Código Identificador:BDF4DA9A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1105/2018 DE 05 DE SETEMBRO DE 2018

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS PELA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Quixeré, em seu artigo 64, inciso VI, e

CONSIDERANDO, o disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

CAPÍTULO I-DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a responsabilização objetiva administrativa de pessoas

jurídicas, de que trata a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, pela prática de atos contra a Administração Pública municipal.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Subseção I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 3º A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é do Secretário Municipal do órgão em face do qual foi praticada a irregularidade.

Parágrafo único. Em se tratando de entidades da administração indireta, a competência é do Secretário Municipal do órgão ao qual a entidade encontra-se vinculada e/ou do seu Superintendente.

Seção II - Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 4º O processo administrativo de que trata o artigo 2º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará o disposto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846, de 2013.
Art. 5º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do Município e deverá conter:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
IV - o prazo para conclusão do processo.

Art. 6º O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 7º O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período.

Art. 8º Instaurado o PAR, a comissão processante analisará os documentos pertinentes e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

Art. 9º As intimações serão feitas por qualquer meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, inclusive por meio eletrônico, como através do e-mail da pessoa jurídica constante no contrato pactuado entre as partes.

Parágrafo único. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, será feita nova intimação por meio de edital.

Art. 10. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar novas alegações acerca do que foi produzido no prazo de 10 (dez) dias, contado do encerramento da instrução probatória.

Art. 11. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 12. Concluídos os trabalhos de apuração, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados, o qual deverá ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica.

§ 1º O relatório final do PAR será julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo imprescindível manifestação jurídica prévia, elaborada pelo Procurador Geral do Município de Quixeré-CE.

§ 2º A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

§ 3º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 13. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 14. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 15. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor recurso, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

SEÇÃO II DA MULTA

Art. 17. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 18. Para o cálculo da multa, devem ser considerados os elementos presentes no art. 7º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A existência e quantificação dos elementos de dosimetria da multa devem estar evidenciadas no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 19. O valor final da multa deverá ficar entre 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último

exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

§1º. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§2º Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 20. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 15.

Seção III - Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 21. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória no Diário Oficial do Município, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO IV - DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 22. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo Federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846, de 2013.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 23. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666, de 1993, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 24. Compete à autoridade máxima do órgão municipal responsável pelo controle interno celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 25. O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§1º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do artigo 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e tramitará em autos apartados do PAR.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§3º A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, com a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e deverá conter, no mínimo:

I - a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;
II - o resumo da prática supostamente ilícita; e
III - a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a autoridade competente nos termos do art. 24 deste Decreto poderá requisitar cópia dos autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 26. Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a autoridade competente designará comissão composta por dois servidores estáveis para a negociação do acordo.

Art. 27. Compete à comissão responsável pela condução da negociação:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:
a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
b) a admissão de sua participação na infração administrativa;
c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e
d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo.
III - propor a assinatura de memorando de entendimentos;
IV - proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal;
V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:
a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
b) o comprometimento da pessoa jurídica com alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;
c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade; e
d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

Parágrafo único. O relatório conclusivo acerca das negociações será submetido pela comissão à autoridade competente, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 31 deste Decreto.

Art. 28. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a autoridade competente para celebrar o acordo de leniência, a fim de formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo.

Art. 29. A fase de negociação do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da apresentação da proposta, podendo ser prorrogado por igual período, caso presentes circunstâncias que o exijam.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência haverá registro dos temas tratados em atas de reunião assinadas pelos presentes, as quais serão mantidas em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 30. A qualquer momento que anteceda a celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a autoridade competente pela negociação rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica; e
II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios.

§ 2º O não atendimento às determinações e solicitações da autoridade competente durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 31. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;
II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013; e
III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou em outras normas de licitações e contratos cabíveis.

§ 1º Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

§ 2º Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 32. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;
II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e
III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

Art. 33. Concluído o acompanhamento do acordo de leniência, este será considerado definitivamente cumprido com a declaração da isenção ou cumprimento das respectivas sanções.

CAPÍTULO VI - DOS CADASTROS

Art. 34. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS informações referentes às sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública municipal, entre as quais:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso III do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 87 da Lei Federal no 8.666, de 1993;
III - impedimento de licitar e contratar com União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 7º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002;
IV - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme disposto no art. 47 da Lei Federal no 12.462, de 4 de agosto de 2011;
V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011; e
VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, conforme disposto no inciso V do caput do art. 33 da Lei Federal no 12.527, de 2011.

Art. 35. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal deverão registrar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP informações referentes:

I - às sanções impostas com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013; e
II - ao descumprimento de acordo de leniência celebrado com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, nos termos do parágrafo único do art. 32 deste Decreto.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal no 12.846, de 2013, serão registradas no CNEP após a celebração do acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Quixeré-CE**,** em 05 de setembro de 2018.

FRANCISCO RAIMUNDO SANTIAGO BESSA
Prefeito do Município de Quixeré-CE

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:ED216C7E

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE CANCELAMENTO

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 001.20.07.2018

A Prefeitura Municipal de Quixeré em nome da Secretaria de Saúde avisa que a Portaria de Diária acima citada, publicada em 17.08.2018 foi cancelada.

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:BE543C7F

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
PORTARIA Nº. 1009001/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Cariri -CE, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Sr. **FRANCISCO GILDO LOPES FREIRE,** ocupante do Cargo de **VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, concedendo-lhe **01 (uma) DIÁRIA** no valor de **R$ 700,00 (setecentos reais)** para deslocamento a cidade Fortaleza – CE no dia 11 de Setembro do corrente ano, a fim de tratar de assuntos de interesse deste Poder Legislativo. De conformidade com o que estabelece a **Resolução N.º 002/2011, de 17 de Fevereiro de 2011**, as despesas deverão correr a conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Santana do Cariri-CE.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santana do Cariri - Ceará, 10 de Setembro de 2018.

FRANCISCO GILDO LOPES FREIRE
Presidente

Publicado por:
Anderson Cândido Neves
Código Identificador:B3F8E8A6

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
PORTARIA Nº. 1009002/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Santana do Cariri -CE, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar o Sr. **ANTONIO ARCLEBIO VIEIRA DIAS,** ocupante do Cargo de **VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**, concedendo-lhe **01 (uma) DIÁRIA** no valor de **R$ 400,00 (quatrocentos reais)** para deslocamento a cidade Fortaleza – CE, no dia 11 de Setembro do corrente ano, a fim de tratar de assuntos de interesse deste Poder Legislativo. De conformidade com o que estabelece a **Resolução N.º 002/2011, de 17 de Fevereiro de 2011**, as despesas deverão correr a conta da dotação própria do orçamento vigente da Câmara Municipal de Santana do Cariri-CE.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santana do Cariri - Ceará, 10 de Setembro de 2018.

FRANCISCO GILDO LOPES FREIRE
Presidente

Publicado por:
Anderson Cândido Neves
Código Identificador:57064281

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI, por intermédio do Pregoeiro, torna público que às **10:00h do dia 27/09/2018**, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, Nº **28.08.1-18/PP**, tipo menor preço por **ITEM**, para Aquisição de veiculo 1.0 total flex com 04(quatro) portas, conforme descrições constante no Anexo I., de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal.

O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas.

O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na **RUA DR JOSE AUGUSTO, 387, CENTRO, SANTANA DO CARIRI, CE**, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08 às 12 hs e das 13:00 às 15 hs.

SANTANA DO CARIRI - CE, 12 de Setembro de 2018.

ÁLVARO CÂNDIDO FEITOSA
Pregoeiro

Publicado por:
Samia Maria Braulio Maia
Código Identificador:82CDE507

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 1.779, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Autoria: Poder Executivo Municipal

Dispõe sobre as condições de funcionamento dos estúdios de tatuagem e de piercing no Município de Tabuleiro do Norte – Ceará, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente em outrem, ou a colocação de piercing e adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e outros, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar nos seus estúdios de Tatuagem e de Piercing as condições de funcionamento fixados nesta Lei.

§ 1º - A prática de tatuagem consiste na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.

§ 2º - A prática de aplicação de piercing consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão contar com:
I - identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;
II - livro de registro de acidentes contendo:
a) anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos;
b) no caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda após o emprego de substância corante, bem como reação alérgica tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;
c) no caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras;
d) data da ocorrência do acidente.

Art. 3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução de procedimentos, bem como solicitar aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

Parágrafo Único - Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

Art. 4º - No que se refere à estrutura física, os estúdios de tatuagem e de piercing deverão ser dotados de:
I - interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;
II - ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing, com dimensão mínima de 6 metros quadrados e largura mínima de 2,5 metros lineares;
III - piso revestido de material liso, impermeável e lavável;
IV - pia com bancada e água corrente.

Art. 5º - É proibido fazer funcionar Stúdio de Tatuagem e de Piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

Art. 6º - Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:
I - realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de antissepsia com álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%;
II - calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único;
III - realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade;
IV - após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder à antissepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a 2%

ou álcool etílico a 70%, com tempo de exposição mínimo de 3 minutos.

Art. 7º - Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º - As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pêlos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

§ 2º - Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos à processo de esterilização.

Art. 8º - Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para tal finalidade.
Art. 9º - Nos estúdio de tatuagem e de piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

Parágrafo Único - Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

Art. 10 - Deverá ser afixado, em local visível, cartaz informativo aos clientes/usuários, em local de boa e fácil visibilidade e leitura, próximo à entrada principal do estabelecimento.

§ 1º - As informações deverão conter, obrigatoriamente, os itens constantes do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

§ 2º - A placa informativa deverá conter as seguintes especificações:
I - metragem mínima de uma folha A4 (21 X 29,7 cm);
II - ser escrito com o formato de letra Arial Black, tamanho de fonte 30 (trinta);
III - fonte de cor preto e fundo de cor branca.

Art. 11 - Os estúdios de tatuagem e de piercing somente poderão funcionar mediante cadastramento, junto às autoridades sanitárias competentes.

Art. 12 - Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para observar as determinações nela dispostas.

Art. 13 - A observância das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento, estando os infratores sujeitos as seguintes penalidades:
I - advertência, na primeira ocorrência;
II - multa no valor de 300 UFIR`S (trezentas vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência);
III - multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;
IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 14 - Caberá a Administração Municipal, através dos seus órgãos responsáveis, a fiscalização do descumprimento desta Lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 15 - Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 31 de agosto de 2018.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO
Parte integrante da Lei Nº 1.779, de 31 de agosto de 2018.

INFORME AO CLIENTE E USUÁRIO

ESTE ESTABELECIMENTO É FISCALIZADO E MONITORADO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:BF2917D1

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – SECRETARIA DE SAÚDE - EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° **20180340.** DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. **08.08.01/2018 - SRP OBJETO:** SELEÇÃO DE EMPRESA VISANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO) E AFINS, A SEREM UTILIZADOS NOS PACIENTES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE. **ORGÃO GERENCIADOR DA ATA REGISTRO DE PREÇOS**: **SECRETARIA DE SAÚDE** Conforme à Lei Federal nº 10.520/02 e tem como subsidiaria a Lei nº 8.666/93 Decreto Municipal Nº. 043/2017, de 01 de Agosto de 2017. **DETENTOR DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: IMPERIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI CNPJ N°. 22.289.432/0001-05** com o Valor Global de R$ 194.580,00 (cento e noventa e quatro mil quinhentos e oitenta reais). Conforme os termos do § 1º, inciso II do art. 11 do Decreto Municipal Nº. 043/2017 de 01 de Agosto de 2017. **DA VIGÊNCIA**: 12 (DOZE) MESES**. DATA DA ASSINATURA:** 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:458347B5

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N°: 20180344
ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.08.01/2018 - SRP
CONTRATANTE: SECRETARIA DE SAÚDE
CONTRATADA: IMPERIO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EIRELI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO) E AFINS, A SEREM UTILIZADOS NOS PACIENTES DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE.

VALOR: valor Global de R$ 30.920,00 (trinta mil novecentos e vinte reais)
PROGRAMA DE TRABALHO: Atividade **0801.10.301.0018.2.051 –** GESTÃO DOS PROGRAMAS DA ATENÇÃO BÁSICA. Elemento de Despesa: **3.3.90.30.00** – Material de Consumo.

VIGÊNCIA: 10 de Setembro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018.
DATA DA ASSINATURA: 10 de Setembro de 2018.

Publicado por:
Antonio Jean da Silva
Código Identificador:D1F3ACAE

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº. 2.619, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a Estrutura da Guarda Civil Municipal, e institui o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Servidores Efetivo da Guarda Civil Municipal de Iguatu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVOU, E EU, EDNALDO DE LAVOR COURAS, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Está Lei institui normas gerais para Guarda Municipal de Iguatu, disciplinado pelo art. 144 da Constituição Federal de 1988 (Segurança Pública), pela Lei n°.13.022/14 (Estatuto das Guardas) e pela Lei n°. 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º - São princípios mínimos da Guarda Civil Municipal de Iguatu:

I – Proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
II – Preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
III – Patrulhamento preventivo;
IV – Compromisso com a evolução da comunidade;
V – Uso progressivo da força.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º - São competências específicas da guarda municipal de Iguatu, respeitando as competências dos órgãos federais e estaduais:

I – Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município de Iguatu;
II – Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
III – Atuar, preventivamente, no território do Município, para proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
IV – Colaborar, de forma integrada, com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
V – Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
VI – Exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei n° 9.503 de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrando com órgão de trânsito estadual ou municipal;
VII – Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
VIII – Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados para a melhoria das condições de segurança das comunidades;
IX – Estabelecer parcerias com órgãos estaduais e da União, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
X – Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
XI – Garantir o atendimento de ocorrências em emergências, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
XII – Encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;
XIII – Desenvolver ações de prevenção primária da violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade ou das esferas estaduais e federal;
XIV – Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e
XV – Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

CAPÍTULO IV
DO CONTROLE

Art. 4º - A Guarda Municipal de Iguatu terá Código de Conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

CAPÍTULO V
DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º - Os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal de Iguatu deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Guarda Civil Municipal de Iguatu, órgão da administração direta, é subordinada ao chefe do poder executivo municipal e tem a seguinte estrutura:

I – Comandante;
II – SubComandante;
III – Inspetor Classe Especial
IV – Inspetores 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe;
V – Subinspetor; e
VI – Guardas 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe.

Art. 7º - O Comandante e o SubComandante da Guarda Civil Municipal de Iguatu serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal, devendo ser escolhidos entre membros de carreira da guarda municipal, tendo como requisitos obrigatórios para ocupar os cargos:

I – ter concluído o ensino superior ou possuir comprovados conhecimentos fundamentados sobre ordem e segurança pública;
II – conduta ilibada; e
III – experiência na área de prevenção da violência e da criminalidade.

CAPÍTULO VII
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8° - São atribuições do Comandante da Guarda Civil Municipal:

I - Elaborar o plano de trabalho da Guarda Civil Municipal de Iguatu, tomando providências para o seu bom funcionamento.
II - Tratar diretamente com o Prefeito e Secretário a qual a Guarda Municipal faça parte a respeito dos assuntos inerentes ao desempenho das campanhas desenvolvidas pela Guarda Municipal.
III - Fazer cumprir e respeitar as determinações emanadas dessa lei.

Art. 9° - O Comando e o Subcomando da Guarda Civil Municipal integram a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania, tem por objetivo o preparo e o emprego dos recursos humanos e equipamentos para o cumprimento de sua destinação legal e de suas atribuições subsidiárias.

Art. 10 - São atribuições do SubComandante da Guarda Civil Municipal:

I – Responder pelo Comandante em seus impedimentos e afastamentos legais;
II – Promover a elaboração das escalas de serviços, fiscalizando o seu fiel comprimento, comunicando as alterações ao Comandante;
III – Fiscalizar, sempre quando necessário, os postos de serviço, visando a um maior controle das atividades desempenhadas;
IV – Executar as atribuições que lhe forem conferidas pelo Comandante;
V – Encaminhar as sanções disciplinares para o órgão, com competência para apuração e aplicação da pena conforme código de conduta.

Art. 11 - São atribuições dos Inspetores e Subinspetor da Guarda Civil Municipal:

I – Realizar rondas constantes nos postos, exercendo uma fiscalização quanto à presteza da execução de policiamento e vigilância.
II – Cientificar o Comando da Guarda sobre ocorrências havidas no turno ou período de serviço através de relatórios.
III – Comunicar as irregularidades disciplinares havidas, tais como faltas, danos nos equipamentos fornecidos pela corporação e outras alterações existentes como anormais no serviço.
IV – Apoiar os guardas municipais quando necessário no atendimento de ocorrência.
V – Cientificar o escalão superior em caso de gravidade, ou quando da participação direta ou indireta dos componentes da guarda municipal em ocorrências ou infrações.
VI – Conferir as escalas de serviço de seus subordinados antes destes assumirem seus serviços.
VII – Alterar a escala de seu turno de serviço, em caso de qualquer emergência que necessite de intervenção da Guarda Civil Municipal, informando o Comandante da decisão tomada.
VIII – Velar assiduamente pela conduta dos guardas em serviço.
IX – Cumprir e fazer cumprir as normas gerais do Estatuto da Guarda Civil Municipal e demais regulamentos pertinentes.
X – Exercer outras atividades correlatas as suas competências e que lhe forem determinadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipais.

Art. 12 - São atribuições dos Guardas Municipais de 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe:

I – Executar a vigilância dos bens públicos municipais, ocupando os respectivos postos de serviço;
II – Executar tarefas na área de patrulhamento, de inspeção, vigilância e proteção das instalações, serviços e bens municipais;
III – Atuar na aplicação de primeiros socorros, salvamento e defesa civil;
IV – Manobrar viaturas, motocicletas e bicicletas;
V – Manter a vigilância em feiras livres;
VI – Dirigir viaturas, quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores;
VII – Auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Polícia mais próxima;
VIII – Intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar medidas mais urgentes;
IX – Executar outras atividades correlatas ao cargo.

CAPÍTULO VIII
DO PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 13 - O cargo de Guarda Civil Municipal é provido exclusivamente por concurso público de provas ou provas e títulos, e seu ingresso se dá após aprovação no curso de formação, sempre no nível de guarda de 3ª Classe.

Art. 14 - O concurso público para provimento de cargo de Guarda Municipal de Iguatu, nele deverá constar como requisitos além de outros que poderão ser previstos em Lei ou edital, conforme a exigência do cargo:

I – A nacionalidade brasileira;

II – Gozo dos direitos políticos;
III – A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
V – Ensino médio completo;
VI – Não possuir antecedentes criminais.

§ 1º - O candidato deverá apresentar folha com pesquisa de antecedentes criminais emitidas pela Polícia Civil do Estado do Ceará e de outros Estados onde tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos, além de certidão negativa de distribuição de feitos na Justiça Estadual, Federal e Militar.

§ 2º - As condições exigidas neste artigo deverão ser comprovadas por ocasião do ato de inscrição para o concurso público.

Art. 15 - O concurso para provimento de cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:

I – Prova escrita de conhecimentos gerais e específicos, de caráter classificatório e eliminatório, considerando-se para efeito de aprovação média igual ou superior a 50% (cinquenta por cento);
II – Exame antropométrico, de caráter eliminatório;
III – Teste de aptidão física, de caráter classificatório e eliminatório;
IV – Exame médico específico para o cargo, de caráter eliminatório;
V – Avaliação psicológica específica para o cargo, de caráter eliminatório;
VI – Pesquisa social, de caráter eliminatório;
VII – Aprovação no curso de formação, de caráter classificatório e eliminatório.

Parágrafo único. Entende-se por pesquisa social, a investigação da vida pública do candidato, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral.

Art. 16 - Somente se atendidos os requisitos do art. 14 e, após aprovação nas fases especificadas nos incisos I a V do art. 15º, o candidato estará apto a ser matriculado no curso de formação de Guarda Civil Municipal, que:

I – Tem caráter classificatório e eliminatório;
II – Tem carga horária mínima especificada no programa.

§ 1º - Durante o curso de formação serão realizadas a pesquisa social referida no inciso VI do art. 15 desta Lei, e nova avaliação psicológica, também de caráter eliminatório, agora para concessão de porte de arma;

§ 2º - Durante o período de formação, que não se caracteriza vínculo empregatício, o candidato receberá, a título de bolsa, uma remuneração correspondente à metade do vencimento base do guarda municipal de 3ª Classe;

Art. 17 - As atribuições de guarda municipal de 3ª Classe a Inspetor estão especificadas no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IX
REMUNERAÇÃO

Art. 18 - O Guarda Municipal será remunerado de acordo com tabela de vencimentos constante no Anexo IV desta Lei, conforme sua posição que ocupa no quadro da Guarda.

Art. 19 - A maior remuneração, a qualquer título atribuído aos servidores, obedecerá estritamente ao disposto no art. 37, XI da Constituição Federal de 1988, sendo imediatamente reduzido qualquer valor percebido em desacordo com esta norma, não se admitindo, neste caso, a invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Parágrafo único. O reajuste salarial dos servidores da Guarda Civil Municipal de Iguatu será efetuado de acordo com o índice nacional de preço do consumidor – INPC e se dará até o primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO X
DA JORNADA

Art. 20 - A jornada será de 160 (cento e sessenta) horas mensais e o horário dos turnos de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado de acordo com a natureza, a necessidade do serviço e os campos de atuação, não ultrapassando o limite de 40 (quarenta) horas semanais efetivamente trabalhadas, sujeito a escala de revezamentos e plantões.

§ 1º - Havendo horas excedentes ao seu horário normal de trabalho, estas deverão ser restituídas em folga ao Guarda Civil Municipal proporcionalmente às horas trabalhadas, ou consideradas horas extraordinárias.

§ 2º - Somente serão consideradas horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem 160 (cento e sessenta) horas mensais, como decorrência de necessidade do serviço ou de convocação nos termos dos artigos 75 e 76 da Lei nº 104 de 13 de novembro de 1990.

Art. 21 - Fica criado o Adicional de Convocação (AC) aos profissionais da Guarda Civil Municipal de Iguatu para atendimentos emergenciais e de relevante interesse público, devido pelo exercício de atividade de convocação.

§ 1º - Entende-se por convocação, toda e qualquer obrigatoriedade de comparecimento do Guarda Civil Municipal para atendimento de serviços emergenciais e de relevante interesse público.

§ 2º - O ato de convocação será expedido pelo Chefe do Executivo Municipal ou pelo Secretário à qual a Guarda Civil Municipal está subordinada.

CAPÍTULO XI

DO SERVIÇO

SEÇÃO I
DOS POSTOS FIXOS DE SERVIÇO

Art. 22 - Postos fixos de serviço compreendem praças, complexos, escolas, a sede da Prefeitura Municipal e outros prédios públicos municipais ou particulares lotados pelo poder público municipal.

§ 1º - Os Guardas Municipais de serviço nestes locais são responsáveis pela vigilância e proteção do patrimônio público.

§ 2º - Os postos fixos de serviço deverão contar com no mínimo 02 (dois) guardas municipais.

SEÇÃO II
DO PATRULHAMENTO NOS BAIRROS

Art. 23 - Do Fardamento:

§ 1º - Fica instituído o fardamento de cor azul-marinho como cor padrão da Guarda Civil Municipal de Iguatu;

§ 2º - Fica a critério do Poder Executivo, juntamente com o Secretário e Coordenador da Guarda Civil Municipal definirem outros tipos de fardamento para a Guarda Civil Municipal.

Art. 24 - A composição da viatura da Guarda Civil Municipal será responsável pelas rondas nos bairros do Município e tem como missão patrulhar as praças, os prédios públicos e os monumentos, mantendo o controle ostensivo e protegendo os bens, serviços e instalações do Município, proporcionando suporte operacional no deslocamento para as várias missões realizadas no território, das ações de ordem urbana e as de apoio a eventos.

§ 1º - A viatura dos bairros será composta, no mínimo, de três (03) Guardas Municipais, Comandante, motorista e patrulheiro de viatura;

§ 2º - É dever da composição da viatura dos bairros dar o necessário apoio aos demais Guardas Civis Municipais nos seus respectivos postos de serviço e, quando solicitados, auxiliar os órgãos Policiais, dentro da possibilidade e legalidade.

SEÇÃO III
DO PATRULHAMENTO ESCOLAR

Art. 25 - A composição da viatura escolar é responsável pela ronda nas escolas da rede municipal de ensino, em parceria com a Secretaria de Educação do Município e tem como missão patrulhar as escolas do Município, oferecendo segurança aos alunos e funcionários das escolas.

§ 1º - A viatura escolar assim como a dos bairros contará com três (03) integrantes em sua composição, denominado Grupamento Ronda Escolar – GRE, que realiza rondas, visitando as escolas, interagindo com alunos e profissionais, com missão socioeducativa, com ação preventiva buscando solução para conflitos enfrentados nas escolas, visando garantir a segurança e a cidadania dos alunos;

§ 2º - O Grupamento Ronda Escolar – GRE seguirá regras orientadas pela Coordenação da Guarda Civil Municipal e pela Secretaria de Educação;

§ 3º - A Coordenadoria da Guarda Civil Municipal e a Secretaria de Educação do Município elaborarão um plano anual para o GRE.

SEÇÃO IV
DO PATRULHAMENTO REALIZADO EM MOTOCICLETAS

Art. 26 - É o serviço realizado por guardas em motocicletas, para a realização de rondas cuja maior agilidade e rapidez se mostrar necessária, como no patrulhamento de escolas, no controle do trânsito, nas missões de supervisão operacional e até em serviços administrativos.

SEÇÃO V
DO PATRULHAMENTO A PÉ

Art. 27 - O patrulhamento é feito em duplas a pé ou em patrulhas de três ou mais guardas mediante a necessidade de serviço em praças, ruas ou em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Iguatu.

SEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO DE MOTORISTA

Art. 28 - Será concedida a gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base para integrantes da Guarda Civil que desempenharem a função de condutores de viaturas e motocicletas da Guarda Civil Municipal.

§ 1º - A gratificação de motorista de trata o caput deste artigo, somente deverá ser concedida ao integrante do quadro de motorista da guarda-civil, que desempenha efetivamente a função de motorista, e o seu nome deverá constar no quadro oficial de motoristas.

§ 2º - Somente poderá constar o quadro de motorista, o guarda municipal que possuir curso específico para a condução de viatura e motocicletas da guarda-civil, autorizado pela Coordenação da Guarda, emitido por órgão de trânsito, conforme o número de vagas.

§ 3º - O integrante da guarda-civil que receber a gratificação de motorista ficará obrigado a conduzir os veículos da Guarda Civil Municipal e, caso não tenha interesse em permanecer no quadro de motorista, deverá requerer o desligamento com antecedência mínima de cinco (05) dias ao comando da Guarda Civil;

§ 4º - Não fará jus à gratificação do caput deste artigo, o guarda municipal que estiver gozando quaisquer espécies de licenças e afastamentos, estabelecidos na Lei nº. 104/1990.

CAPÍTULO XII
DA ESCALA DE SERVIÇO

Art. 29 - A escala de serviço ou de revezamento consiste na distribuição de integrante da Guarda Civil Municipal em postos de serviço, sob regime de turno, com respeito à carga horária prevista no art. 21 desta Lei.

§ 1º - O controle de frequência dos integrantes da Guarda Civil será efetuado por meio de escala de serviço, sendo dispensado da assinatura do ponto, salvo os integrantes da Guarda Civil Municipal que auxiliarem na Gerência Administrativa ou que estejam cedidos a outro órgão.

§ 2º - A escala de serviço será escrita e afixada no prédio onde funciona a sede da Guarda Civil Municipal, nela constará o turno, o posto de serviço, o início e o término do serviço, além de observações e orientações sobre o serviço, para conhecimento de todos os integrantes da Guarda Civil.

§ 3º - O integrante da Guarda Civil Municipal deverá dirigir-se com antecedência ao serviço e verificar a escala para saber o local onde estará escalado, para não ser surpreendido com eventuais modificações na escala.

§ 4º - O responsável pela confecção da escala de serviço deverá afixá-la com antecedência, para que o integrante da Guarda Civil Municipal tome conhecimento prévio do seu local de trabalho.

§ 5º - O responsável pela escala de serviço tem toda liberdade de modificar a escala de serviço, de acordo com a distribuição do pessoal nos postos de serviço, o horário e o local, bem como fazer alterações urgentes conforme a necessidade do serviço.

§ 6º - Os responsáveis pela fiscalização dos postos tem autonomia para deslocar o integrante de um posto a outro, conforme a necessidade do serviço, neste caso, a escala de serviço será desconsiderada, e a modificação deverá constar em livro de registro ou relatório.

§ 7º - A escala de serviço deverá ser assinada por um dos seus responsáveis: Secretário, Secretário adjunto, Comandante ou Subcomandante da Guarda Civil Municipal.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO CARGO, CARREIRA E VENCIMENTOS

Art. 30 - Fica instituído o Plano de Cargo, Carreira e Vencimento – PCCV dos servidores efetivos da Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal de Iguatu, fundamentado nas seguintes diretrizes básicas:

I – Ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos;
II – Estímulo ao desenvolvimento profissional;
III – Valorização do funcionário pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
IV – Incentivo à qualificação funcional contínua;
V – Evolução funcional.

Art. 31 - O PCCV, instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Art. 32 - O PCCV visa a prover o quadro efetivo da Guarda Civil Municipal de Iguatu de um sistema organizado de cargo, carreira e vencimento, em observância à filosofia de cargo multifuncional, por meio de adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo todas as especialidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exercer atribuições diversificadas.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
DO QUADRO DE CARGOS DA GUARDA CIVIL

Art. 33 - O quadro da Guarda Civil Municipal é composto exclusivamente por guardas municipais, dispostos nas seguintes graduações com quantitativos definidos, conforme Anexo I e II desta Lei, instituídas por meio de decreto municipal, indicando o número de vagas.

Art. 34 - A comissão de avaliação para a promoção dos guardas se reunirá uma vez por ano, no mês de novembro, para a avaliação individual dos guardas municipais.

Parágrafo único. Anualmente, serão feitas avaliações positivas, e o guarda terá direito à progressão de cargo, cuja promoção se da´ra da seguinte forma:

I - Categoria Funcional Inspetor de Classe Especial: conforme a vacância e a necessidade;
II - Categoria Funcional Inspetor de 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe. Conforme a vacância e a necessidade;
III - Categoria Funcional de Subinspetor: conforme a vacância e a necessidade;
IV - Guardas da 1ª Classe. Conforme a vacância e a necessidade;
V - Guardas da 2ª Classe. Conforme a vacância e a necessidade;
VI - Guardas da 3ª Classe. Conforme a necessidade;
VII - Categoria Preparatória de aluno – guarda.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A promoção funcional consiste na elevação do servidor de um estágio para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e carreira.

§ 1° - Para que o servidor possa participar do processo de promoção, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – Atender aos requisitos básicos para especialidade a ser preenchida, conforme anexo III desta lei;
II – Não ter sofrido punições administrativas de suspensão, advertência escrita e repreensão nos 12 (doze) meses que antecedem a data do início do processo de promoção;
III – Não ter faltas e/ou atrasos ou saídas injustificadas que, somadas, perfaçam mais de 20 (vinte) horas nos 12 (doze) meses que antecedem a data de início do processo de promoção, salvo casos previstos em lei;
IV – Não responder a processo administrativo ou criminal, conforme o art. 14 incisos III e VI;
V – Estar devidamente habilitado no curso de categoria imediatamente superior.

§ 2º - O servidor somente poderá participar do processo de promoção para especialidade prevista em estágio imediatamente superior em relação à função que ele estiver ocupando.

§ 3º - O enquadramento do servidor promovido será o correspondente ao do salário inicial da nova categoria salarial ou na primeira referência após o seu salário, quando este já for superior ao nível inicial.

§ 4º - A promoção será realizada para preenchimento das vagas nos respectivos cargos ou quando ocorrer vacância de especialidade na classe imediatamente superior, respeitando sempre o limite vagas, resultante de:

I – Exoneração;
II – Demissão;
III – Promoção funcional;
IV – Aposentadoria;
V – Falecimento;
VI – Condecoração por serviço prestado.

§ 5º - Ocorrendo vacância de cargos, a Secretaria em que o órgão estiver vinculado, procederá a análises dos critérios previstos para apuração de promoção.

§ 6º - É assegurada a participação de todos os integrantes da Guarda Civil Municipal em igualdade de condições as promoções, desde que observadas às normas do plano de carreira.

§ 7º - O curso de habilitação, que se refere o item V do § 1ª do art. 35, somente será exigido quando na mudança de categoria funcional, devendo ser ministrado por escola de formação ou mediante convênio a outros órgãos da área de segurança pública, devendo, no término, ser emitido certificado de conclusão.
Paragrafo único. O servidor que venha a se aposentar por tempo de serviço ou compulsoriamente, caso não tenha alcançado a função de Inspetor de Classe Especial, terá direito a uma promoção funcional subsequente ou superior que ele esteja.

Art. 36 - O direito de promoção ao estágio imediatamente superior será obtido se cumprindo os requisitos dos incisos I a V, § do 1ª do art. 35º desta lei, e cumpridos os seguintes interstícios mínimos, sem prejuízos das demais exigências legais:

I – Cinco (05) anos de guarda municipal de 3ª para 2ª Classe;
II – Três (03) anos de guarda municipal de 2ª para 1ª Classe;
III – Três (03) anos de guarda municipal de 1ª para Subinspetor;
IV – Dois (02) anos de Subinspetor para inspetor;
V – Um (01) ano de Inspetor de 1ª classe para Inspetor de Classe especial.

§ 1º - Para efeito do cumprimento do tempo de serviço mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedado, na sua aferição, o acréscimo dos períodos de licenças e afastamentos acima de 15 (quinze) dias, exceto:

I - Nos casos de licença maternidade e licença prêmio, cujo período é contado integralmente;
II - Nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo tempo é contado desde que não seja superior a seis (06) meses.

§ 2º - Não prejudicará a contagem de tempo para o interstício necessário para promoção funcional a nomeação para cargo em comissão, a designação para função de confiança ou para os sindicatos representativos do funcionalismo público.

Art. 37 - A promoção se realizará em três etapas:

I – Inscrição;
II – Avaliação;
III – Classificação.

Art. 38 - A inscrição será aberta aos interessados que atendem aos requisitos estabelecidos na presente lei, conforme edital amplamente divulgado, com prazo de 30 (trinta) dias, onde deverá constar:

I – O cargo;
II – Número de vagas;
III – O prazo para inscrição;
IV – A data de publicação da classificação;
V – A data da posse.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal expedirá decreto constando o número de vagas.

Art. 39 - Os critérios para promoção por antiguidade e merecimento, serão mensurados da seguinte forma:

I – Tempo de serviço na Prefeitura Municipal de Iguatu, 01 (um) ponto de efetivo serviço;
II – Ações meritórias, 01 (um) ponto para cada registro;
III – Escolaridade:

a) 03 (três) pontos para curso técnico;
b) 05 (cinco) pontos para o curso de graduação concluído;
c) 06 (seis) pontos para especialização;
d) 08 (sete) pontos para mestrado;
e) 10 (dez) pontos para doutorado.

IV – Títulos de cursos internos e externos desde que comprovadamente seja de interesse da Guarda Civil Municipal, 01 (um) ponto para cada certificado; e 02 (dois) pontos na área de segurança;
V – Comportamento:

a) 10 (dez) pontos para o comportamento excelente;
b) 08 (oito) pontos para o comportamento ótimo;
c) 05 (cinco) pontos para o comportamento bom;
d) 02 (dois) pontos para o comportamento regular.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 40 - No caso de ocorrer empate entre os participantes, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – Maior idade;
II – Maior escolaridade;
III – Número maior de filhos dependentes.

CAPÍTULO V
DA APOSENTADORIA

Art. 41 - Aos aposentados e pensionistas da Guarda Civil Municipal de Iguatu são estendidos os benefícios deste plano no que se refere aos vencimentos básicos, adicionais e gratificações criadas e asseguradas por esta lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A promoção dos guardas municipais que ingressaram no cargo antes da vigência desta lei far-se-á da seguinte forma:

§ 1º - Para efeito de promoção dos guardas municipais a que se refere o caput deste artigo, considerar-se-á contagem do tempo de serviço a partir da vigência da Lei Municipal nº. 772, de 20 de junho de 2002.

§ 2º - Será constituída até noventa 90 (noventa) dias, após aprovação desta lei à comissão de promoção que avaliará a situação atual de todos os Guardas municipais e proceder à abertura do processo de promoção, que deverá seguir os critérios legais.

§ 3º - Será exigido o curso de habilitação na categoria imediatamente superior;

§ 4º - A promoção do Guarda Municipal que trata o presente artigo não retroagirá para fins de remuneração ou vencimento no cargo, em período anterior à vigência desta lei de plano de cargos e carreira e vencimentos.

Art. 43 - A presente lei só poderá sofrer alterações após o prazo de 03 (três) anos, devendo ser procedido com todos os interessados e com a participação da entidade representativa da Guarda Municipal de Iguatu.

Art. 44 - A comissão de avaliação da Guarda Civil Municipal será composta por servidores públicos efetivos, integrantes da Guarda Civil Municipal, devendo integrar a referida comissão 1 (um) membro da Secretaria de Segurança Pública de Trânsito e Segurança; um 1 (um) membro da Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal; 2 (dois) membros do Comando da Guarda Civil Municipal; 1 (um) membro da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal;

Art.45 - A Comissão de Avaliação de Desempenho tem por objetivo:

I – Analisar as fichas individuais dos guardas e aferir a nota de acordo com as informações constantes nesta;
II- Requerer e analisar o relatório anual do código de conduta junto à Corregedoria da Guarda Civil e aferir nota de acordo com o comportamento individual de cada Guarda Municipal;
III – Confeccionar as listas de classificação provisória e final, bem como promover suas publicações;
IV – Responder aos recursos de revisão, impetrados pelos Guardas Municipais, nos termos desta Lei;
VI – Elaborar e publicar o edital para avaliação de desempenho;
VII – Deliberar sobre os casos omissos.

Art. 46 - A comissão de avaliação de desempenho deverá publicar edital que regulamente a classificação dos candidatos.

Paragrafo único. O Edital para Avaliação de Desempenho deverá conter as datas e locais para as inscrições de candidatos à progressão funcional.

Art. 47 - Cabe ao Secretário de Trânsito e Segurança Municipal nomear a comissão de avaliação de Desempenho dos Guardas Civis Municipais através de Portaria que deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

Paragrafo único. A comissão será presidida pelo Secretário de Trânsito e Segurança.

Art. 48 - A Secretaria de Administração Municipal auxiliará a comissão de avaliação de desempenho da guarda municipal no acompanhamento, programação e controle do processo de evolução (progressão funcional).

Art. 49 - As progressões se darão em obediência a classificação obtida na avaliação de desempenho, sem prejuízos dos demais requisitos desta lei.

Art. 50 - Na avaliação de desempenho serão contabilizadas as notas validas para as progressões na carreira e confeccionada a classificação em ordem descrente de pontuação.

Art. 51 - Fica instituída a gratificação de 25% a 55% por nível de classe aos guardas municipais de carreira, conforme tempo de serviço do mesmo.

§1º - A gratificação que trata este caput será paga proporcionalmente ao tempo de serviço do Guarda Civil Municipal na razão de:

I – 08 (oito) anos até 13(treze) anos, o correspondente a 10% do salário-base;
II – 14 (quatorze) anos até 19 (dezenove) anos, o correspondente a 20% do salário-base;
III – 20 (vinte) anos até 22 (vinte e dois) anos, o correspondente a 30% do salário-base;
IV – 23 (vinte três) anos até 28 (vinte oito) anos, o correspondente a 40% do salário-base.

§2º - A comissão de avaliação e desempenho caberá analisar as fichas individuais dos guardas e aferir a nota de acordo com as informações constantes.

§3º - A gratificação que trata este artigo deverá atender os seguintes requisitos:

I - O guarda municipal não poderá estar respondendo processo administrativo, conforme o art. 14, incisos III e VI;
II - O guarda municipal deverá presentar certidões negativas de distribuição de feitos na Justiça estadual, federal e militar.

Art. 52 - Fica instituída a gratificação por nível de escolaridade, destinada ao titular de cargo efetivo aos guardas municipais, por títulos, diplomas ou certificado de nível de escolaridade superior ao exigido para o ingresso neste, na seguinte razão:

I – 5% (cinco por cento) aos(as) portadores(as) de título(s) de nível superior, seja este oriundo de graduação tecnológica (inclusive curso sequencial), bacharelado ou licenciatura, em quaisquer áreas do conhecimento;
II – 6% (seis por cento) aos(as) portadores(as) de certificado de pós-graduação;
III – 7% (sete por cento) aos(as) portadores(as) de certificado de mestrado;
IV – 10% (oito por cento) aos(as) portadoras(as) de certificado de doutorado.

Paragrafo único. Será concedida gratificação de risco de vida de 30% (trinta por cento) ao integrante da guarda-civil municipal no exercício pleno de sua função, na forma do anexo único desta lei.

CAPÍTULO VII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 53 - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1,5% (um e meio por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

CAPÍTULO VIII
DAS DIVISAS DOS GCMS

Art. 54 - As divisas diferenciam os guardas-civis municipais de carreira conforme sua classe ou função na carreira, conforme modelos constantes no Anexo VI desta Lei.

Art. 55 - O Comandante da Guarda Civil Municipal baixará portaria interna que regulamentará a questão dos fardamentos e itens dos grupos táticos e afins não previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 56 - Fica criada a Corregedoria vinculada diretamente ao Comando da Guarda Civil Municipal, com o objetivo fundamental de oferecer transparência as ações da instituição e de pautar no exercício democrático, da justiça e da ética as posturas e atitudes dos integrantes da corporação, na forma estabelecida desta lei.

Art. 57 - A Corregedoria da Guarda Municipal será constituída de 3 (três) membros, sendo:

I - 01 (um) membro na função de Corregedor-Geral, indicado; pelo chefe do poder executivo;
II - 01 (um) membro indicado dentre os integrantes da Carreira da Guarda Civil Municipal;

III - 01 (um) membro indicado pelo Gabinete do Prefeito, dentre os servidores municipais.

§ 1º - Fica criado o cargo de Corregedor-Geral.

§ 2° - O cargo de Corregedor-Geral será ocupado exclusivamente por bacharel em direito.

§ 3º - Os membros da própria Guarda Municipal que comporão a Corregedoria serão nomeados no sistema de rodízio.

Art. 58 - Compete à Corregedoria-Geral da Guarda Civil Municipal de Iguatu Ceará:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores da carreira da Guarda Civil Municipal de Iguatu;
II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda civil Municipal de Iguatu;
III – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular da carreira única da guarda-civil municipal de Iguatu;
IV – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na guarda-civil municipal de Iguatu, de acordo com edital do Concurso Público, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentáveis aplicáveis.

Art. 59 - Compete ao Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal de Iguatu:

I – assistir ao comando da Guarda Civil Municipal e ao Secretário Municipal de Trânsito e Segurança nos assuntos disciplinares;
II – manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Comando da Guarda Civil Municipal, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;
III – dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria-Geral da Guarda;
IV – apresentar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuações irregulares de servidores administrativos e da Carreira Única Guarda Civil Municipal, bem como propor ao Comando da Guarda Civil Municipal a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;
V – avocar, excepcional e fundamentalmente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias instauradas para a apuração de infrações no âmbito da Guarda Civil Municipal;
VI – responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre os assuntos de sua competência;
VII – determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades das Guardas Civil Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Guarda;
VIII – remeter ao Comandante da Guarda relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Municipal em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;
IX – submeter ao Comandante da Guarda Civil Municipal relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores administrativos e da Carreira Única da Guarda Civil Municipal de Iguatu indicado para o exercício de chefias, observadas a legislação aplicável;
X – aplicar penalidades na forma prevista no código de conduta da Guarda Civil Municipal.

CAPÍTULO X
DA OUVIDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 60 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Iguatu, vinculada ao Comando da Guarda Civil Municipal, com objetivo de fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 61 - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Iguatu, em caráter permanente, será composta 02 (dois) membros com mandato de 02 (dois) anos, permitindo a recondução, sendo indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os membros da Ouvidoria serão nomeados dentre servidores efetivos e estáveis da municipalidade, que não tenham respondido nenhum processo disciplinar, com qualificação compatível para tal função.

Art. 62 - Fica criado o cargo Comissionado de Ouvidor-Geral da Guarda Civil Municipal.

Art. 63 - Compete a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal:

I – receber, examinar e encaminhar as reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões sobre as atividades desenvolvidas pelos membros da Guarda Civil Municipal;
II – requisitar informações e realizar diligências visando à obtenção de informações junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Corporação acerca de atos praticados em âmbito, encaminhando-as ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, para a instauração de inspeções e correições, sindicância, inquéritos e processos administrativos disciplinares;
III – promover a definição de um sistema de comunicação, para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;
IV – informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Civil Municipal em razão do seu pedido, excepcionados os casos em que a lei a assegurar o dever de sigilo;
V – definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;
VI – elaborar e encaminhar ao Secretário de trânsito e segurança e ao Comando da Guarda Civil Municipal relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, criticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;
VII – propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Municipal, visando ao adequado atendimento à sociedade e à otimização da imagem institucional.

Art. 64 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria-Geral da Guarda Municipal atuará:

I – por iniciativa própria;
II – por solicitação do Prefeito, Secretário de Trânsito e Segurança e Comandante da Guarda Civil Municipal;

III – em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único. A Ouvidoria-Geral da Guarda Civil Municipal de Iguatu, poderá instalar núcleos de atendimento no Município com atualização de mecanismos eletrônicos e balcão de atendimento com a necessária segurança dos reclamantes sendo-lhe, em todo o caso, garantindo-lhe o sigilo.

Art. 65 - O Poder Executivo providenciara a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral da Guarda Civil Municipal, destinados ao cumprimento de suas funções.

Art. 66 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 27 de agosto de 2018.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

ANEXO I
DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGO E CARREIRA E VENCIMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE IGUATU

GRUPO OPERACIONAL: Grupo efetivo
CARGO: Guarda municipal
CATEGORIA: Guardas, Subinspetor e Inspetor.
REQUISITOS EXIGIDOS: Experiência
Cinco anos. (Guarda de 3ª classe)
Três anos. (Guarda 2ª classe).
Três anos. (Guarda de 1ª classe)
Três anos. (Subinspetor).
Dois anos. (Inspetor).
Um ano. (Inspetor Classe Especial).

ANEXO II
QUANTIFICAÇÃO DE CARGO

GRUPO: Grupo efetivo
CARGO: Guarda Municipal
ESPECIALIDADE: Guarda Municipal de 3ª classe, Guarda Municipal de 2ª classe, Guarda Municipal de 1ª classe, Subinspetor e Inspetor.

ANEXO III
DESCRIÇÃO DE ESPECIALIDADES

ESPECIALIDADE: Guarda Municipal de 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe.
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Prévia habilitação em concurso público;
Escolaridade: Ensino Médio completo
Aprovação em curso de formação específico.
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO
Guarda Civil Municipal
DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES
Executar a vigilância dos bens públicos municipais, ocupando os respectivos postos de serviço;
Executar tarefas na área de patrulhamento, de inspeção, vigilância e proteção das instalações, serviços e bens municipais;
Atuar na aplicação de primeiros socorros, salvamentos e defesa civil;
Dirigir viaturas e pilotar motocicletas e bicicletas;
Manter a vigilância em feiras livres;
Dirigir viaturas, quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores;
Auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, os encaminhados à delegacia de polícia mais próxima;
Intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes;
Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ESPECIALIDADE: Subinspetor
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Três anos de experiência como guarda de 1ª classe
DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES
Transmitir ordens superiores;
Assistir as formaturas de substituição de turmas;
Cumprir as normas, leis e regulamentos;
Emitir relatório diário da ocorrência do setor sob sua responsabilidade;
Comandar as equipes de patrulhamento;
Executar serviços de patrulhamento quando necessário;
Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ESPECIALIDADE: Inspetor 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe.
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Três anos de experiência como Subinspetor
DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES
Distribuir tarefas aos subinspetores e guardas, transmitindo- lhes ordens superiores;

Fiscalizar as atividades dos guardas de sua circunscrição;
Ser responsável pela distribuição de Guardas Civis Municipais nos serviços e eventos municipais;
Assistir as formaturas de substituição de turmas;
Cumprir e fazer cumprir as normas, leis e regulamentos;
Emitir relatório diário da ocorrência do setor sob sua responsabilidade;
Comandar as equipes de patrulhamento;
Executar serviços de patrulhamento, quando necessário;
Orientar subinspetores nas distribuições de tarefas;
Ser responsável pela divisão dos postos de serviços em toda área do Município;
Executa projetos e planos e diretrizes para melhor gerenciamento de eventos e serviços do Município;
Ser responsável pela organização da segurança dos eventos municipais;
Substituir o SubComandante, ou na falta deste o Comandante da guarda municipal, em suas faltas e impedimentos;
Emitir relatório semanal da administração da guarda-civil municipal;
Comandar as equipes de patrulhamento;
Executar serviços de fiscalização na área de todo Município;
Executar outras atividades correlatas ao cargo.

FUNÇÃO DE SUBCOMANDANTE DA GCM
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Será nomeado pelo chefe do executivo municipal, devendo ainda ser exercido por membro de carreira da guarda municipal, tendo como requisitos obrigatórios para ocupar o cargo:
I - ser portador de curso de nível superior ou de fundamentos conhecimento sobre ordem e segurança;
II – O Subcomandante deverá ser ocupante do cargo de Inspetor de 3ª Classe, 2ª Classe e 1ª Classe e Classe Especial.
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO
Guarda Civil Municipal
DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES
Supervisionar e orienta os inspetores, subinspetores, e os guardas de 1ª, 2ª e 3ª classes;
Distribuir tarefas aos inspetores, subinspetores e guardas, transmitindo-lhes ordens superiores;
Orientar os inspetores nas distribuições de tarefas;
Fiscalizar as atividades dos guardas de sua circunscrição;
Assistir as formaturas de substituição de turmas;
Cumprir e faz cumprir as normas, leis e regulamentos;
Ser responsável pela divisão dos postos de serviço em toda área do Município;
Executar projetos e planos e diretrizes para melhor gerenciamento de eventos e serviços do Município;
Ser responsável pela organização da segurança dos eventos municipais;
Substituir o Comandante da Guarda Civil Municipal em suas faltas e impedimentos;
Emitir relatório semanal da administração da guarda-civil municipal;
Comandar as equipes de patrulhamento;
Executar serviços de fiscalização na área de todo Município;
Executar outras atividades correlatas ao cargo.

ESPECIALIDADE: Guarda Municipal Comandante
REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Será nomeado pelo chefe do Executivo Municipal, devendo ser exercido por membro de carreira da guarda municipal, tendo como requisitos obrigatórios para ocupar o cargo:
I - ser portador de curso de nível superior ou comprovados conhecimentos sobre ordem e segurança;
II – Experiência na área de Segurança Pública;
III – Conduta ilibada; e
IV – Experiência na área de prevenção a violência e a criminalidade;
INDICAÇÃO DE LOTAÇÃO
Guarda Civil Municipal
DESCRIÇÃO DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES
Elaborar o plano de trabalho da Guarda Civil Municipal de Iguatu, tomando providências para o seu bom funcionamento.
Tratar diretamente com o prefeito e secretário a qual a Guarda Municipal faça parte, a respeito dos assuntos inerentes ao desempenho das campanhas desenvolvidas pela Guarda Municipal.
Fazer cumprir e respeitar as determinações emanadas dessa lei.

ANEXO IV
DOS PROVENTOS

CLASSE – 3	REF/NÍVEIS	PERCEN.	S. BASE	S. BASE	COND. VIATURA	GRAT. POR NÍVEL DE CLASSE	PERICUL.	ANUÊNIO	ESCOLA.
					5%		**30%**	**1,50%**	
0 a 3 anos 3°	I		1.043,00	1.043,00	53		313	16	
4 a 5 anos 2°	II	2,50%		1.069,00	54		321	16	53
6 a 7 anos 1°	III	2,50%		1.095,00	55		329	17	55
CLASSE – 2	REF/NÍVEIS	5,00%	1.080,00	1.080,00	**5%**	**25%**	**30%**	**1,50%**	**5%**
8 a 9 anos	I	2,50%		1.107,00	56	277	333	150	55
10 a 11 anos	II	2,50%		1.135,00	57	284	341	187	57
12 a 13 anos	III	2,50%		1.163,00	59	291	349	227	59
CLASSE – 1	REF/NÍVEIS	7,50%	1.130,00	1.130,00	**5%**	**35%**	**30%**	**1,50%**	**5%**
14 a 15 anos	I	2,50%		1.158,00	58	406	348	261	58
16 a 17 anos	II	2,50%		1.186,00	59	416	356	303	58
18 a 19 anos	III	2,50%		1215,00	61	426	365	347	61
	IV	7,50%							
SUBINSPETOR	V		1.186,00	1.186,00	**5%**	**45%**	**30%**	**1,50%**	**5%**
20 a 22 anos		2,50%		1.245,00	63	561	374	411	63
INSPETOR	V		1.245,00	1.245,00	**5%**	**55%**	**30%**	**36%**	**5%**

INSPETOR 3° CLASSE 23 A 24 ANOS	I	2,50%		1.307,00	66	719	393	471	66
INSPETOR 2° CLASSE 25 A 26 ANOS	II	2,50%		1.372,00	69	755	412	494	69
INSPETOR 1° CLASSE 27 ANOS	III	2,50%		1.440,00	72	792	432	519	72
INSPETOR CLASSE ESPECIAL 28 ANOS	IV	2,50%		1.584,00	80	872	476	571	80

ANEXO V
BRASÃO OFICIAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DOS MODELOS DAS DIVISAS E INSIGNIAS

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:52B81177

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 64, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO / CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final Parte I do Concurso Público pelo **DECRETO Nº. 44/2014** de 06/05/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 14/05/14, referente ao Edital nº. 001/2013;

CONSIDERANDO a **DECISÃO JUDICIAL** que determinou a imediata nomeação do candidato aprovado.

DECRETA

Art. 1º - Fica **NOMEADO E CONVOCADO**, o candidato aprovado no concurso público, abaixo citada, para comparecer pessoalmente ou por procurador, munido de instrumento de Procuração, no **Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Iguatu**, localizado na Avenida Dr. José Holanda Montenegro, s/nº, Bairro Veneza, em Iguatu – CE, **no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto**, no horário de **08h as 11h30min** e de **13h30min as 17h**, **munidos da documentação especificada no Anexo I e II**.

0317 - GUARDA MUNICIPAL							
Class	**Situação**	**Inscrição**	**Nome do Candidato**	**Pt Total**	**Pt Espec**	**Psicológico**	**TAF**
54	Classif	9211820	EIMARD DE ANDRADE BOIBA	60,00	46,00	APTO	APTO

Art. 2º - O candidato, aqui nomeado e convocado, deverá estar munida da documentação especificada no **Anexo I**, para tomar posse no cargo.

Parágrafo Único. Não serão admitidos os exames médicos exigidos no **Anexo I**, que tenham sido realizados há mais de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente decreto.

Art. 3º - Se o candidato nomeado e convocado pelo presente decreto não se apresentar para fazer a entrega de toda a documentação, no prazo estabelecido por este Decreto, será considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação para o cargo ao qual foi aprovada no Concurso Público de Iguatu.

Art. 4º - O nomeado pelo presente Decreto, uma vez empossado em seu respectivo cargo, entrará em efetivo exercício na Administração Municipal em até 15 dias, sendo considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação, bem como o seu termo de posse, se não ocorrer o efetivo exercício em tal prazo.

Art. 5º - O Candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipal e Regulamento em vigor no Município de Iguatu–CE, inclusive quanto às atribuições e vencimentos nesta Legislação estabelecida, bem como constante no Edital de Concurso de nº. 01/2013.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º - A publicação deste Decreto será feita no Diário Oficial dos Municípios – DOM do Estado do Ceará, e que poderá ser acessado pelo site: http://diariomunicipal.com.br/aprece.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 03 de setembro de 2018.

EDNALDO DE LAVOR COURAS
Prefeito Municipal

ANEXO I
DOCUMENTOS EXIGIDOS

I. Original e cópia ou cópia autenticada do diploma/certificado fornecido por instituição de ensino reconhecida, comprovando a qualificação profissional exigida para o cargo pretendido;
II. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Trabalho e Previdência Social - página que identifica o trabalhador (frente e verso) e o último contrato de trabalho;
III. Original e cópia ou cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
IV. Original e cópia ou cópia autenticada da Cédula de Identidade civil ou militar, conforme o caso;

V. Original e cópia ou cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
VI. Original e cópia ou cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante que votou na última eleição, ou certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral;
VII. Original e cópia ou cópia autenticada do documento militar, se do sexo masculino, até 45 (quarenta e cinco) anos;
VIII. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
IX. Original e cópia ou cópia autenticada do Comprovante de quitação com o Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
X. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de endereço atualizado (água, luz, telefone, etc);
XI. Declaração de não ter antecedentes criminais e de estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, comprovada por meio de certidões expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Federal (www.jfce.gov.br – Certidão Negativa Criminal Federal) e Justiça Estadual (www.tjce.jus.br – Certidão Negativa Criminal Estadual)
XII. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;
XIII. Declaração quanto ao exercício de cargo(s) ou emprego(s) público(s), se detentor de cargo ou emprego público em qualquer esfera administrativa (MODELO NO ANEXO III);
XIV. Original e cópia ou cópia autenticada da última Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Isento;
XV. Certidão de nascimento dos dependentes;
XVI. Uma fotografia 3x4 (de frente e colorida);
XVII. Laudo Médico emitido pela Junta Médica oficial do Município de Iguatu, comprovando higidez física e mental do candidato, mediante apresentação pelo candidato dos seguintes exames:

a) Hemograma completo com plaquetas;
b) Coagulograma;
c) Uréia;
d) Glicemia de jejum;
e) Sumário de urina;
f) Raios-X do tórax em PA com laudo;
g) VDRL;
h) Eletrocardiograma com laudo;
i) Laudo de sanidade mental emitido por Psiquiatra.

ANEXO II
DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

Eu,_____ _, declaro para devidos fins de posse no cargo de _____, junto ao Município de Iguatu, que:
( ) Não exerço qualquer outro cargo público (função ou emprego em Entidades Federais, Estaduais ou Municipais), bem como Autarquias, Empresas Públicas ou de Economia Mista e em Fundações Públicas.
( ) Exerço o(s) cargo(s) público(s), função(ões) ou emprego(s) abaixo:
a) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ ás ___ horas.
b) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ ás ___ horas.
c) _____ cuja jornada de trabalho é de ___ ás ___ horas.

Declaro, ainda, que tomei conhecimento do inteiro teor da norma abaixo transcrita e que estou ciente de que estarei sujeito às penalidades prevista em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal, durante o exercício do cargo para o qual fui empossado.

Art. 37 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL
XVI – "É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
I. a de dois cargos de professor;
II. a de um cargo de professor com outro técnico científico;
III. a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego, ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

Iguatu – CE ____ de _____ de 2018.

_____
Declarante

Publicado por:
Kelyson Eduardo Alves Batista
Código Identificador:7939C3D6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 029/2018, DE 01 DE JUNHO DE 2018.

DECRETO Nro 00029/18, de 01 de Junho de 2018

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) Prefeitura Municipal de Morada Nova , o crédito suplementar no valor de R$ 2.746.400,00 (Dois Milhões, Setecentos e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Morada Nova no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 01834/17

D E C R E T A :

Art. 1o - Fica aberto adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R$ 2.746.400,00 (Dois Milhões, Setecentos e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).
Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - R$2.746.400,00 (Dois Milhões, Setecentos e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos Reais), através de ANULAÇÃO de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Morada Nova, em 01 de Junho de 2018

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR
ANEXO I a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
PARA:			
02 01.	Secretaria da Articulação Institucional		
04 122 0036 2.002	Gestão e Manutenção da Secretaria da Articulação Institucional - SEAI		
3.3.50.43.00	Subvenções sociais		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	4.000,00
TOTAL Secretaria da Articulação Institucion			4.000,00
PARA:			
07 01.	Secretaria da Saúde		
10 122 0171 2.004	Gestão e Manutenção da Secretaria da Saúde do Municipio		
3.1.91.13.00	Obrigações patronais		
003	Recursos destinados à saúde 15%		
		Anul.dotação	100.000,00
3.3.50.43.00	Subvenções sociais		
003	Recursos destinados à saúde 15%		
		Anul.dotação	55.300,00
3.3.90.30.00	Material de consumo		
003	Recursos destinados à saúde 15%		
		Anul.dotação	35.000,00
3.3.90.32.00	Material, bem ou serv. p/ dist. gratuita		
003	Recursos destinados à saúde 15%		
		Anul.dotação	10.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente		
003	Recursos destinados à saúde 15%		
		Anul.dotação	171.000,00
TOTAL Secretaria da Saúde			371.300,00
PARA:			
07 02.	Fundo Municipal de Saúde		
10 301 0171 1.003	Construção, Ampliação e Reforma de Unidades de Saúde		
4.4.90.51.00	Obras e instalações		
016	Transferências de convênios União/saúde		
		Anul.dotação	310.000,00
10 301 0171 2.005	Gestão e Manutenção dos Serviços Básicos de Saúde		
4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente		
009	Recursos do SUS		
		Anul.dotação	119.400,00

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
10 302 0176 2.007	Gestão em Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar -		
4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente		
009	Recursos do SUS		
		Anul.dotação	227.400,00
10 304 0186 2.008	Gestão e Manutenção do Programa de Vigilancia em Saúde		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
009	Recursos do SUS		
		Anul.dotação	10.000,00
TOTAL Fundo Municipal de Saúde			666.800,00
PARA:			
08 02.	Fundo Municipal de Educação - FME		
12 122 0291 2.009	Gestão e Manutenção da Secretaria de Educação Básica - SEDUC		
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	43.000,00
12 368 0238 2.017	Gestão e Manutenção do Programa de Transporte Escolar		
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
010	Recursos do FNDE		
		Anul.dotação	5.800,00
TOTAL Fundo Municipal de Educação - FME			48.800,00

PARA:			
08 04.	Fundo Nac. Des. do Ensino Basico FUNDEB		
12 368 0231 2.019	Gestão e manutenção do FUNDEB 40%		
3.1.91.13.00	Obrigações patronais		
014	Transferências do FUNDEB 40%		
		Anul.dotação	250.000,00
3.3.90.32.00	Material, bem ou serv. p/ dist. gratuita		
014	Transferências do FUNDEB 40%		
		Anul.dotação	460.000,00
12 368 0231 2.020	Gestão e manutenção do FUNDEB 60%		
3.1.91.13.00	Obrigações patronais		
013	Transferências do FUNDEB 60%		
		Anul.dotação	700.000,00
TOTAL Fundo Nac. Des. do Ensino Basico FUND			1.410.000,00
PARA:			
10 01.	Secretaria da Assistência Social-SAS		
04 122 0136 2.021	Manutenção dos Conselhos Municipais		
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	5.000,00

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
08 244 0137 2.024	Gestão e Manutenção do Conselho Tutelar		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	2.000,00
TOTAL Secretaria da Assistência Social-SAS			7.000,00
PARA:			
10 02.	Fundo Municipal de Assistência Social		
08 243 0136 2.027	Manutenção do Programa Primeira Infância no SUAS/Criança Feliz		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
024	Recursos do FNAS		
		Anul.dotação	5.000,00
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
024	Recursos do FNAS		
		Anul.dotação	5.000,00
08 244 0136 2.033	Concessão de Benefícios Eventuais		
3.3.90.32.00	Material, bem ou serv. p/ dist. gratuita		
024	Recursos do FNAS		
		Anul.dotação	5.500,00
08 244 0136 2.034	Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil-AEPETI		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
024	Recursos do FNAS		
		Anul.dotação	1.000,00
TOTAL Fundo Municipal de Assistência Social			16.500,00
PARA:			
16 01.	Sec. de Planejamento e Finanças - Sefin		
04 121 0031 2.044	Gestão e manutenção da Secretaria do Planejamento e Finanças - SEFIN		
3.1.90.96.00	Ressarcimento de desp. de pessoal requis		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	20.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	11.000,00
TOTAL Sec. de Planejamento e Finanças - Sef			31.000,00
PARA:			
17 01.	Sec. da Agric. ,Pec. e Rec. Hidricos		
04 122 0037 2.045	Gestão e manutenção da Sec. da Agricultura, Pecuária e Rec. Hidricos -		
4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	20.000,00

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
TOTAL Sec. da Agric. ,Pec. e Rec. Hidricos			20.000,00
PARA:			
19 01.	Secretaria do Esporte e Juventude -Sejuv		
27 812 0616 2.052	Gestão e Manutenção da Secretaria do Esporte e Juventude - SEJUV		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	10.000,00
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	10.000,00
3.3.90.48.00	Outros aux. finan. a pessoas físicas		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	5.000,00

4.4.30.42.00	Auxílios		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	85.000,00
TOTAL Secretaria do Esporte e Juventude -Se			110.000,00
PARA:			
21 01.	Instituto do Meio Ambiente- Imamn		
18 541 0391 2.054	Gestão e Manut.do Instituto do Meio Ambiente de Morada Nova - IMAMN		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	2.000,00
3.3.90.36.00	Outros serv. de terceiros pessoa física		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	4.000,00
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
		Anul.dotação	5.000,00
TOTAL Instituto do Meio Ambiente - Imamn			11.000,00
PARA:			
22 01.	Secretaria da Infraestrutura		
25 752 0554 2.059	Gestão e Manutenção do Sistema de Iluminação Publica		
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
012	Contribuição de iluminação pública		
		Anul.dotação	50.000,00

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
TOTAL Secretaria da Infraestrutura			50.000,00
TOTAL GERAL			2.746.400,00

Morada Nova, 01 de Junho de 2018.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ANEXO II a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
DE:			
08 04.	Fundo Nac. Des. do Ensino Basico FUNDEB		
12 368 0231 2.020	Gestão e manutenção do FUNDEB 60%		
3.1.90.91.00	Sentenças judiciais		
001	Recursos ordinários		
			200.000,00
3.1.91.91.00	Sentenças judiciais		
001	Recursos ordinários		
			50.000,00
4.6.91.71.00	Principal da dívida contratual resgatado		
001	Recursos ordinários		
			55.400,00
TOTAL Fundo Nac. Des. do Ensino Basico FUND			305.400,00
DE:			
10 01.	Secretaria da Assistência Social-SAS		
08 122 0137 2.022	Gestão e Manutenção da Secretaria de Assistência Social - SAS		
3.1.91.92.00	Despesas de exercícios anteriores		
001	Recursos ordinários		
			45.000,00
TOTAL Secretaria da Assistência Social-SAS			45.000,00
DE:			
10 02.	Fundo Municipal de Assistência Social		
08 244 0136 2.029	Gestão e Manutenção dos Serviços de Proteção Social Básica - PSB		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
001	Recursos ordinários		
			40.000,00
3.3.90.36.00	Outros serv. de terceiros pessoa física		
001	Recursos ordinários		
			30.000,00
024	Recursos do FNAS		
			30.000,00
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
			80.000,00
024	Recursos do FNAS		
			30.000,00

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
TOTAL Fundo Municipal de Assistência Social			210.000,00
DE:			
10 03.	Fundo Mun.Dir. da Criança e Adolescente		
08 243 0011 2.037	Gestão e Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
001	Recursos ordinários		
			50.000,00
08 244 0131 1.013	Construção e Aparelhamento de Unidade de Acolhimento para Crianças e Adolescen		
4.4.90.51.00	Obras e instalações		
001	Recursos ordinários		
			50.000,00
TOTAL Fundo Mun.Dir. da Criança e Adolescen			100.000,00
DE:			
15 01.	Secretaria de Administração - Sead		
04 122 0037 2.043	Gestão e manutenção da Secretaria de Administração - SEAD		
3.1.90.96.00	Ressarcimento de desp. de pessoal requis		
001	Recursos ordinários		
			30.000,00
TOTAL Secretaria de Administração - Sead			30.000,00
DE:			
16 01.	Sec. de Planejamento e Finanças - Sefin		
04 121 0031 2.044	Gestão e manutenção da Secretaria do Planejamento e Finanças - SEFIN		
3.1.90.11.00	Vencimentos e vant. fixas pessoal civil		
001	Recursos ordinários		
			150.000,00
3.3.90.47.00	Obrigações tributárias e contributivas		
001	Recursos ordinários		
			100.000,00
TOTAL Sec. de Planejamento e Finanças - Sef			250.000,00
DE:			
17 01.	Sec. da Agric. ,Pec. e Rec. Hidricos		
04 122 0037 2.045	Gestão e manutenção da Sec. da Agricultura, Pecuária e Rec. Hidricos -		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
001	Recursos ordinários		
			150.000,00

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
			150.000,00
TOTAL Sec. da Agric. ,Pec. e Rec. Hidricos			300.000,00
DE:			
18 01.	Secretaria da Cultura e Turismo - Secult		
13 392 0301 1.020	Construção, Ampliação e Reforma de Centros Culturais e Biblioteca Pública		
4.4.90.51.00	Obras e instalações		
001	Recursos ordinários		
			80.000,00
13 392 0307 2.049	Gestão e Manutenção da Secretaria da Cultura e Turismo - SECULT		
3.1.90.92.00	Despesas de exercícios anteriores		
001	Recursos ordinários		
			50.000,00
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
			50.000,00
13 392 0307 2.050	Gestão e Manutenção da Banda de Música Municipal		
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado		
001	Recursos ordinários		
			4.500,00
3.1.90.11.00	Vencimentos e vant. fixas pessoal civil		
001	Recursos ordinários		
			4.500,00
3.1.90.13.00	Obrigações patronais		
001	Recursos ordinários		
			4.500,00
3.1.91.13.00	Obrigações patronais		
001	Recursos ordinários		
			4.500,00
3.3.90.30.00	Material de consumo		
001	Recursos ordinários		
			2.000,00
3.3.90.36.00	Outros serv. de terceiros pessoa fisica		
001	Recursos ordinários		
			2.000,00
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
			2.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente		
001	Recursos ordinários		
			2.000,00

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00029/18 de 01 de Junho de 2018, autorizado pela LEI 01834/17.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)
TOTAL Secretaria da Cultura e Turismo - Sec			206.000,00
DE:			
22 01.	Secretaria da Infraestrutura		
04 122 0037 2.056	Gestão e manutenção da Secretaria da Infraestrutura - SEINFRA		
3.3.90.39.00	Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
001	Recursos ordinários		
			600.000,00
15 451 0332 1.023	Pavimentação de Vias e Logradouros Públicos		
4.4.90.51.00	Obras e instalações		
018	Trans. convênios união/outros		
			200.000,00
25 752 0554 2.059	Gestão e Manutenção do Sistema de Iluminação Publica		
3.3.90.30.00	Material de consumo		
012	Contribuição de iluminação pública		
			500.000,00
TOTAL Secretaria da Infraestrutura			1.300.000,00
TOTAL GERAL			2.746.400,00

Morada Nova, 01 de Junho de 2018.

JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Kislleanny Nogueira Mendes
Código Identificador:5D28262B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 31 DE AGOSTO DE 2018 - CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

SUMÁRIO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
TÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES
CAPITULO I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CAPITULO II – DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO
CAPÍTULO III – DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS
TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I - Das Instalações e Equipamentos
Seção II - Dos Materiais de Construção e Elementos Construtivos
Seção III - Da Acessibilidade
Seção IV - Da Circulação
Subseção I - Disposições Gerais
Subseção II - Dos Corredores
Subseção III - Dos Elevadores
Subseção IV - Das Escadas e Rampas

CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES
Seção I - Das condições Gerais dos Compartimentos e Ambientes
Subseção I - Do Pé direito
Subseção II - Dos Vãos de Acesso
Subseção III - Da Iluminação e Ventilação
Seção II - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Residencial
Subseção I - Das Edificações Residenciais em Geral
Subseção II - Das Edificações Residenciais Multifamiliares
Seção III - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Não Residencial
Subseção I - Disposições Gerais
Subseção II - Das Edificações Destinadas a Uso Industrial
Subseção III - Das Edificações Destinadas aos Usos de Comércio e Serviços
Seção IV - Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Misto

TÍTULO IV – DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

CAPÍTULO I – DA CALÇADA
CAPÍTULO II – DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

TÍTULO V – DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO CANTEIRO DE OBRAS

CAPÍTULO III – DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO

CAPÍTULO IV – DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROJETO

CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II – DO PROCESSO DE ANUÊNCIA
Seção I - Do requerimento
Seção II - Da instrução do processo
Seção III - Das fases do processo de anuência

CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS DE CORREÇÃO
Seção I - Disposições Gerais
Seção II - Da fiscalização
Seção III - Das penalidades
Seção IV - Das fases do processo
Seção V - Das comunicações

CAPÍTULO IV – DOS RECURSOS

CAPÍTULO V – DA PUBLICIDADE OBRIGATÓRIA

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO 1 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

ANEXO 2 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

ANEXO 3 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

ANEXO 4 – EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, DANCETERIAS E SIMILARES

ANEXO 5 – EXIGÊNCIAS PARA POSTOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS

ANEXO 6 – CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB)

ANEXO 7 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS

ANEXO 8 – GLOSSÁRIO

Institui o Código de Obras do Município de Tabuleiro do Norte e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei contém normas e procedimentos administrativos destinados a disciplinar as obras de edificação no território do Município de Tabuleiro do Norte, complementando, sem substituir, as diretrizes e normas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Parágrafo único - Os parâmetros técnicos estabelecidos nesta Lei buscam assegurar condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade às edificações e instalações, assim como condições adequadas de acessibilidade às pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º. Todos os projetos e obras de edificações, públicas ou privadas, a serem executadas no Município devem estar de acordo com este Código, o Plano Diretor e demais normas urbanísticas, ambientais e sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único - Toda edificação está submetida à legislação federal, estadual e municipal, em especial a legislação sobre direito de vizinhança e direito de construir, conforme prevê o Código Civil Brasileiro, devendo o projeto e a execução das obras observarem ainda as normas técnicas pertinentes, em especial as normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Art. 3º. Somente profissionais e empresas legalmente habilitadas e com situação regular perante o respectivo Conselho Regional poderão elaborar e executar projetos e obras no Município com o intuito de obtenção da licença, salvo exceções aplicáveis, previstas em legislação federal.

Art. 4º. Os conceitos adotados nesta Lei estão contidos no Glossário constante do Anexo 7.

TÍTULO II – DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO I – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º. São responsabilidades da Administração Pública Municipal:

I - aprovar projetos e licenciar obras, emitindo o Alvará de construção, de demolição, reforma ou de reconstrução, em conformidade com a legislação municipal;
II - fiscalizar a execução de obras;
III - certificar a conclusão da obra e fornecer a Certidão de Baixa e Habite-se;
IV - aplicar as penalidades cabíveis, visando ao cumprimento da legislação vigente.

Parágrafo único - A aprovação do projeto e a emissão de licença de qualquer natureza não implicam responsabilidade técnica da municipalidade quanto à execução da obra, salvo em casos previstos em lei.

CAPITULO II – DO TITULAR DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Art. 6º. São responsabilidades do titular do Alvará de construção, demolição, reforma ou reconstrução:
I - prover responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de projeto ou execução de obra;
II - responsabilizar-se pela integridade e manutenção das condições de estabilidade e salubridade do imóvel;
III - responsabilizar-se pela observância das disposições deste Código e demais instrumentos legais pertinentes.

CAPÍTULO III – DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 7º. São deveres dos responsáveis técnicos, nos limites das respectivas competências:
I - do autor ou co-autor do projeto:
a) elaborar o projeto de acordo com a legislação e as normas técnicas pertinentes;
b) assumir a responsabilidade técnica e civil pelos projetos por eles firmados, inclusive projetos complementares;
c) acompanhar junto à Administração Pública Municipal todas as fases da aprovação do projeto;
II - do executante e responsável técnico pela obra:
a) observar na implantação e manutenção do canteiro de obras e na execução da obra a legislação pertinente e o projeto aprovado, bem como garantir a solidez e a segurança da construção;
b) assumir a responsabilidade por dano resultante da execução da obra, dentro do prazo legal de sua responsabilidade técnica;
c) responder por todas as consequências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas no meio ambiente natural da área de influência da obra, em especial cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, dentre outras.

TÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. Em função dos usos a que se destinam, as edificações, para efeito desta Lei, se enquadram nas seguintes categorias:
I - edificações destinadas a uso residencial, a saber:
a) edificações residenciais unifamiliares;
b) edificações residenciais multifamiliares;
II - edificações destinadas a uso não residencial, a saber:
a) edificações industriais;
b) edificações comerciais e de serviços;
c) edificações especiais;
III - edificações destinadas a uso misto.

§1º - É considerada edificação residencial unifamiliar aquela destinada a residência permanente, com uma única unidade residencial por lote ou conjunto de lotes.

§2º - É considerada edificação residencial multifamiliar aquela destinada a residência permanente, com duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.

§3º - São considerados edificações industriais aquelas destinadas a atividades relativas a produção, transformação de matéria prima ou montagem.

§4º - São consideradas edificações comerciais e de serviços aquelas destinadas a atividades relativas à compra, à venda e à prestação de serviços, bem como os respectivos escritórios e depósitos.

§5º - São consideradas edificações especiais aquelas destinadas a serviços de uso coletivo que exijam tratamento arquitetônico especial, a saber:

I - estabelecimentos de assistência médico hospitalar, compreendendo hospitais, pronto socorros, maternidades, clínicas, casas de saúde, postos médicos, laboratórios de análise e pesquisas e outros;
II - estabelecimentos de ensino infantil, fundamental, médio, superior, profissionalizante e outros;
III - estabelecimentos de diversão, compreendendo teatros, cinemas, clubes, casas de diversão e similares;
IV - estabelecimentos de assistência social, compreendendo creches, orfanatos, asilos e outros;
V - aquelas que o órgão municipal competente assim considerar.

§6º - São consideradas edificações destinadas a uso misto aquelas que reúnem em um mesmo ou mais blocos arquitetônicos no mesmo terreno os usos residencial e não residencial.

Art. 9º. As fundações e todos os elementos construtivos devem ficar situados inteiramente dentro dos limites do lote, salvo exceções previstas no Plano Diretor.

§1º - Não será admitido:

I - fazer aberturas nos muros divisórios e nas paredes nas divisas laterais e de fundos;
II - lançar águas pluviais na rede de esgoto e sobre as calçadas e terrenos vizinhos;
III - apoiar calhas de água pluvial em muro divisório, no caso de construção sem afastamento lateral ou de fundo.

§2º. A realização de obras e serviços na calçada, vias e logradouros públicos devem atender ao disposto nesta Lei, bem como no Código de Posturas do Município.

Art. 10. As fachadas podem ter saliências e marquises, desde que respeitados os limites previstos no Plano Diretor.

§1º - As paredes edificadas nas divisas do lote devem ter as faces externas acabadas, assim entendidas as faces rebocadas ou com aplicação de qualquer tipo de revestimento ou pintura.

§2º - As marquises deverão atender, cumulativamente, às seguintes exigências:

I - ter altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima de qualquer ponto do piso;
II - ser executadas em material durável e incombustível e dotadas de calhas e condutores para água pluvial;
III - não conter pilares de sustentação, grades, peitoris, guarda-corpos ou quaisquer elementos construtivos que ensejem sua utilização como piso.

Art. 11. Sempre que houver desnível entre pisos superior a 1 m (um metro) é obrigatória a instalação de guarda-corpo com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros), salvo maiores exigências por parte de órgãos competentes envolvidos no licenciamento.

Seção I
Das Instalações e Equipamentos

Art. 12. Toda edificação deve dispor de:

I - sistema de esgotamento sanitário ligado à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de esgotamento sanitário;
II - instalação de água ligada à rede pública, quando existir, ou a outro meio permitido de abastecimento;
III - calçada, quando o lote for contíguo a via pública que tenha meio-fio assentado;
IV - escoamento de águas pluviais, que deverá ser executado através de canalização embutida na calçada e lançado em rede pluvial ou na sarjeta, caso inexista rede pluvial.
V - condições de prevenção e combate a incêndio e pânico, conforme legislação pertinente.

Seção II
Dos Materiais de Construção e Elementos Construtivos

Art. 13. Os materiais e elementos construtivos, estruturais ou não, a serem utilizados na edificação deverão estar de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

§1º. O responsável técnico responderá pela escolha e correta utilização dos materiais e elementos construtivos.

§2º. A Administração Pública Municipal poderá impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida, ficando a aceitação do material em questão condicionada à sua certificação.

Seção III
Da Acessibilidade

Art. 14. A construção, a modificação e a ampliação de edifício público ou privado devem obedecer às disposições previstas nas legislações federal, estadual e municipal referentes à acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como às normas técnicas pertinentes, em especial a Norma Brasileira 9050 da ABNT (ABNTNBR 9050).

Seção IV
Da Circulação

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 15. Ficam sujeitas às disposições desta Seção as edificações residenciais multifamiliares e as destinadas a uso não residencial e uso misto.

Parágrafo único - Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento às disposições desta Seção.

Art. 16. As circulações horizontais e verticais devem obedecer ao disposto neste Capítulo, bem como nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, na legislação pertinente e nas normas técnicas aplicáveis.

Art. 17. As circulações horizontais e verticais e os halls das edificações são considerados:
I - de uso privativo, quando pertencerem a unidades autônomas;
II - de uso comum, quando destinadas ao acesso a mais de uma unidade autônoma ou quando houver uso público ou coletivo.

Art. 18. A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escada.

Art. 19. A existência de escada rolante não dispensa nem substitui a exigência legal de escada ou elevador.

Art. 20. Não é permitido o emprego exclusivo de escada em caracol como circulação de uso comum.

Subseção II
Dos Corredores

Art. 21. Os corredores devem atender ao disposto nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei, bem como às seguintes condições:
I - quando de uso privativo, ser dotado de iluminação natural se o comprimento ultrapassar 5 m (cinco metros);
II - quando de uso comum:
a) ser dotado de iluminação natural se o comprimento ultrapassar 10 m (dez metros);
b) ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;
c) ser livre de obstáculos, devendo as caixas de coleta, extintores de incêndio e outros equipamentos serem colocados em nichos ou locais apropriados.

Art. 22. É obrigatória a comunicação:
I - entre as circulações verticais constituídas de escadas e elevadores;
II - entre o hall do elevador e a escada de incêndio.

Art. 23. Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores não podem medir menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), perpendicularmente às portas dos elevadores.

Subseção III
Dos Elevadores

Art. 24. É obrigatória a instalação de elevadores quando a circulação vertical de qualquer pavimento atingir desnível superior a 8,80m (oito metros e oitenta centímetros) em relação ao acesso da edificação mais próximo à unidade.

§1º. Para as edificações que se enquadrem no disposto neste artigo, o número de elevadores, bem como o dimensionamento do espaço reservado para instalação dos mesmos, é definido pelo cálculo de tráfego, a ser desenvolvido por empresa habilitada.

§2º. O cálculo do tráfego dos elevadores será exigido para a aprovação do projeto arquitetônico.

§3º. Os elevadores obrigatórios devem servir a todos os pavimentos da edificação.

§4º. O acesso à casa de máquinas dos elevadores deve ser feito, obrigatoriamente, por circulação de uso comum.

Art. 25. É obrigatória a previsão de fosso para futura instalação de elevador em edificações residenciais multifamiliares e edificações públicas ou privadas destinadas a usos não residenciais, nas quais a instalação de elevador não seja exigida por lei.

Parágrafo único - O dimensionamento do fosso referido no *caput* deste artigo será baseado em cálculo de tráfego desenvolvido por empresa habilitada, devendo ser garantido espaço para instalação de elevador com cabine que satisfaça às condições mínimas de acessibilidade, conforme as normas técnicas brasileiras e a legislação em vigor.

Subseção IV
Das Escadas e Rampas

Art. 26. Na construção das escadas devem ser observadas as condições gerais definidas pelas Normas Brasileiras e demais normas pertinentes, devendo ser atendidos os parâmetros estabelecidos nos Anexos 2, 3 e 4 desta Lei, bem como os seguintes parâmetros, conforme aplicável:
I - deve ser garantida passagem sob a escada com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
II - todos os degraus devem ter a mesma altura;
III - a soma da largura do piso com o dobro da altura do degrau não pode ser maior que 0,64 m (sessenta e quatro centímetros) e menor que 0,62 m (sessenta e dois centímetros), ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações de edificações especiais regulamentadas por legislação específica;
IV - as escadas em caracol ou helicoidais devem ter, no mínimo:
a) 1,30 m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro, em projeção horizontal;
b) 0,30 m (trinta centímetros) na parte mais larga do piso de cada degrau;
V - sempre que houver mudança de direção ou quando o desnível a vencer for superior a 3,00m (três metros), deve haver um patamar intermediário de, pelo menos 0,90m (noventa centímetros), se escada privativa e 1,20 m (um metro e vinte centímetros), se escada coletiva;
VI - o lance de escada sem patamar intermediário não pode ter mais de 19 (dezenove) degraus;

VII - o piso deve ser antiderrapante e não pode apresentar ressaltos em sua superfície;
VIII - a escada que se elevar a mais de 1,00m (um metro) de altura deve ser guarnecida de guarda corpo e corrimão, ressalvadas as normas de segurança para as escadas coletivas e as situações regulamentadas por legislação específica.

Parágrafo único - No caso de emprego de rampas em substituição às escadas de uso comum da edificação, aplicam-se às rampas as mesmas exigências fixadas para as escadas em relação à resistência e, no que couber, ao dimensionamento.

Art. 27. A declividade máxima das rampas é de:
I - 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), no caso de rampa para pedestres;
II - 25% (vinte e cinco por cento) no caso de rampa para automóveis;
III - 12% no caso de rampa para caminhões e ônibus.

Parágrafo único - No caso de rampa para pedestres, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante quando a declividade ultrapassar 6% (seis por cento).

Art. 28. É obrigatória a construção de rampas de pedestres:
I - em todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador, como acesso ao saguão do elevador;
II - nas edificações sem elevador, como acesso ao pavimento térreo.

Parágrafo único - Pelo menos uma rampa deve ser adaptada para acessibilidade a pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com a norma aplicável.

CAPÍTULO II – DOS COMPARTIMENTOS E AMBIENTES

Seção I
Das condições Gerais dos Compartimentos e Ambientes

Subseção I
Do Pé direito

Art. 29. Os valores mínimos do pé-direito dos compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são os dispostos nos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

Parágrafo único - Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento aos parâmetros referidos no *caput* deste artigo.

Art. 30. Nos casos de teto inclinado, o pé direito é definido pela média das alturas máxima e mínima do compartimento, respeitada, nas edificações não residenciais, a altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros).

Subseção II
Dos Vãos de Acesso

Art. 31. As larguras mínimas dos vãos de acesso aos compartimentos das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são estabelecidos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Lei.

§1º. Para a edificação residencial unifamiliar é facultativo o atendimento dos parâmetros referidos no *caput* deste artigo.

§2º. No caso de edificação residencial unifamiliar pelo menos um vão de acesso externo deve ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 32. Os vãos de acesso aos compartimentos devem ter, no mínimo, 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de altura.

Subseção III
Da Iluminação e Ventilação

Art. 33. Todo compartimento ou ambiente, inclusive em edificação residencial unifamiliar, deve ter vãos que o comuniquem com o exterior, garantindo iluminação e ventilação adequadas à sua função.

Parágrafo único - Os vãos de iluminação e ventilação devem ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% da área mínima exigida para os mesmos.

Art. 34. Quando o compartimento ou ambiente for iluminado e ventilado por meio de poço de iluminação e ventilação, o referido poço deverá ser dimensionado de modo a permitir a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de:
I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) até o 4º pavimento;
II - 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do 4º pavimento.

§1º. Consideram-se poços de iluminação e ventilação os espaços exteriores confinados para os quais sejam voltados vãos de iluminação e ventilação de compartimentos e ambientes.

§2º. O pavimento térreo e respectiva sobreloja são considerados como primeiro pavimento.

Art. 35. É permitida a adoção de dispositivos de iluminação artificial e ventilação mecânica ou indireta em:
I - lavabos e instalações sanitárias;
II - depósitos com área de até 20,00m² (vinte metros quadrados);
III - halls e compartimentos destinados a circulação de pedestres;
IV - salas comerciais, escritórios e similares, lojas e sobrelojas;

V - compartimentos especiais, particularmente aqueles destinados a funções cuja natureza imponha a ausência de iluminação ou ventilação naturais.

§1º. Considera-se ventilação indireta aquela que se faz:
I - através de vão situado em compartimento lindeiro, nas dimensões e condições exigidas para ventilação deste compartimento;
II - através de duto de ventilação natural.

§2º. As instalações sanitárias não podem ter abertura ou vãos de iluminação e ventilação voltados para ambientes de manuseio e preparo de alimentos.

Art. 36. As dimensões mínimas dos vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares e das edificações destinadas a uso não residencial são as constantes dos Anexos 1, 2 e 3 desta Lei.

Seção II
Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Residencial

Subseção I
Das Edificações Residenciais em Geral

Art. 37. As edificações destinadas ao uso residencial, preferencialmente, devem ter, em cada unidade residencial, ambientes para estar, repouso, preparo de alimentos e higiene.

§1º. Consideram-se ambientes de higiene a instalação sanitária e a área de serviço.

§2º. Cada unidade residencial deve ter pelo menos uma instalação sanitária, vedada sua abertura para o ambiente de preparo de alimentos.

§3º. A área total da unidade residencial é o somatório das áreas de cada ambiente, observados os valores mínimos constantes do Anexo 1 desta Lei.

§4º. É admitida a conjugação em um mesmo espaço de todos os ambientes citados no *caput* deste artigo, excetuadas as instalações sanitárias, observadas as seguintes condições:
I - esse espaço tenha forma que permita, em seu piso, a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
II - sejam respeitados os parâmetros técnicos mínimos exigidos para cada compartimento ou ambiente;
III - haja ponto de água e esgoto para preparo de alimentos.

Subseção II
Das Edificações Residenciais Multifamiliares

Art. 38. Os compartimentos e ambientes das edificações residenciais multifamiliares horizontais e verticais, além das disposições gerais constantes da Seção I deste Capítulo e demais normas aplicáveis, devem obedecer aos parâmetros mínimos constantes dos Anexos 1 e 3 desta Lei, bem como observar as seguintes disposições:
I - só é permitido conjugar a cozinha com a área de serviço se ambas tiverem vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior;
II - os ambientes de manuseio de alimentos, área de serviço e instalação sanitária devem ter paredes impermeabilizadas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nas partes molhadas, assim entendidas as partes onde sejam instalados aparelhos como pias, tanques, chuveiros, banheiras, vasos sanitários e outros que envolvam fluxo constante de água.

Parágrafo único - A edificação residencial multifamiliar vertical deve ainda:
I - dispor de passagem de pedestres independente da área de manobra e estacionamento de veículos, desde a entrada do terreno até a entrada da edificação.
II - dispor de local destinado à coleta de resíduos sólidos e recicláveis.

Seção III
Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Não Residencial

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 39. Os compartimentos das edificações de uso não residencial devem obedecer aos parâmetros gerais constantes dos Anexos 2 e 3 desta Lei.

§1º. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos 2 e 3 e às exigências específicas constantes do Anexo 4 desta Lei.

§2º. Os postos de serviços de veículos atenderão às normas e parâmetros gerais contidos nos Anexos 2 e 3 e às exigências específicas constantes do Anexo 5 desta Lei.

Art. 40. As edificações destinadas a uso não residencial devem dispor de compartimentos, ambientes ou locais para instalações sanitárias destinadas a uso comum, a saber:
I - instalações sanitárias para empregados, em quantidade a ser calculada conforme normas do Ministério do Trabalho, sendo de total responsabilidade do proprietário o atendimento às mesmas;
II - instalações sanitárias destinadas ao público em cada pavimento, na seguinte proporção:
a) uma para cada sexo a cada grupo de dez unidades autônomas em centros comerciais;
b) uma para cada sexo em loja ou sala comercial isolada com mais de 100m² (cem metros quadrados) destinados ao público;
c) uma para cada sexo em edificação destinada a consumo de alimentos com mais de 50 m² (cinquenta metros quadrados).

§1º. As instalações sanitárias destinadas a uso comum devem:

I - atender às normas de acessibilidade;
II - ser providas de antecâmara ou anteparo quando derem acesso a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.

§2º. As edificações de uso não residencial com área total inferior a 100 m² (cem metros quadrados) devem dispor de, pelo menos, uma instalação sanitária, que servirá ao uso do público e dos empregados.

Subseção II
Das Edificações Destinadas a Uso Industrial

Art. 41 Os compartimentos das edificações destinadas a uso industrial deverão atender às disposições desta Lei, em especial as disposições gerais contidas na Seção I deste Capítulo e no Capítulo I, bem como às diretrizes, normas e parâmetros do Plano Diretor, às exigências do licenciamento ambiental e da Vigilância Sanitária, à legislação de segurança do trabalho, às normas da ABNT e demais normas técnicas e procedimentos aplicáveis.

Subseção III
Das Edificações Destinadas aos Usos de Comércio e Serviços

Art. 42. As edificações destinadas ao comércio em geral, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender as seguintes disposições:
I - as sobrelojas serão permitidas desde que:
a) não prejudiquem os índices de iluminação e ventilação previstos neste Código;
b) tenham área de no máximo 50% (cinquenta por cento) da área das respectivas lojas, devendo comunicar-se com estas por meio de escadas internas;
c) tenham pé direito de no máximo 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
II - os vãos correspondentes às portas dos estabelecimentos comerciais de utilização diurna podem ser considerados suficientes para iluminação e ventilação.

Art. 43. As edificações destinadas a garagens em geral devem ter sistema de ventilação permanente.

Art. 44. As edificações destinadas a serviços de saúde e educação devem estar de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelas legislações federal e estadual, além de atender ao disposto nesta Lei,

Art. 45. As edificações destinadas a asilos, orfanatos, abrigos e congêneres, além das disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, devem atender ao seguinte:
I - dispor de locais para recreação cobertos e descobertos;
II - ter instalações sanitárias com chuveiro, lavatório e vaso sanitário, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) usuários;
III - ter instalações sanitárias para o pessoal de serviço, independentes e separadas das destinadas aos usuários.

Seção IV
Dos Ambientes e Compartimentos das Edificações de Uso Misto

Art. 46. As edificações de uso misto ficam sujeitas às normas incidentes sobre as edificações de uso residencial e não residencial, conforme aplicável, e às demais disposições desta Lei.

§1º. Nas edificações de uso misto, a parte de uso não residencial deve estar disposta de modo a não prejudicar o bem-estar, a segurança e o sossego dos moradores.

§2º. Nas edificações de que trata este artigo as partes de uso residencial e não residencial devem ter acessos independentes.

TÍTULO IV – DA CALÇADA E DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

CAPÍTULO I - DA CALÇADA

Art. 47. A construção e a manutenção da calçada são de responsabilidade do proprietário do imóvel lindeiro e serão obrigatórias nos logradouros dotados de pavimentação e meio-fio, devendo atender às seguintes exigências, além daquelas previstas na NBR 9050, no Código de Posturas e no Plano de Mobilidade do Município:
I - manter a declividade longitudinal paralela ao greide do logradouro lindeiro ao terreno;
II - prever uma declividade transversal entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), em direção ao meio fio;
III - prever a altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros) para o meio-fio em relação à sarjeta;
IV - observar as larguras totais das calçadas estabelecidas por categorias viárias no Plano Diretor e no Plano de Mobilidade, garantindo que em qualquer categoria seja mantida na calçada uma faixa pavimentada livre e desimpedida de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, destinada ao trânsito de pedestres;
V - garantir a continuidade com as calçadas de lotes vizinhos, no que se refere ao nivelamento e também à faixa pavimentada de que trata o Inciso IV deste artigo;
VI - prever os rebaixos para acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nas calçadas de terrenos de esquina e em frente à faixa de travessia de pedestres, quando houver, conforme norma aplicável.

§1º. A rampa de acesso de veículos, exceto os acessos em postos de serviço e abastecimento de veículos, não pode comprometer mais de 1/3 (um terço) da largura da calçada.

§2º. Para calçadas com declividade superior a 20% (vinte por cento), a construção de degrau é obrigatória, devendo ser atendidas as seguintes condições:
I - espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros);
II - piso mínimo de 0,28 m (vinte e oito centímetros);

III - existência de patamares a cada 20 (vinte) degraus, no máximo;
IV - uniformidade das dimensões dos degraus.

§3º. A construção dos degraus deverá ser autorizada pelo órgão competente da Administração Pública Municipal, após vistoria técnica da obra.

Art. 48. As calçadas devem ser pavimentadas com material antiderrapante, resistente e capaz de garantir uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo único - Em situações especiais o órgão competente da Administração Pública Municipal pode definir o tipo de pavimentação de calçada considerado mais conveniente para o logradouro público.

Art. 49. Nos afastamentos frontais das edificações de comércio e serviços ou de uso misto é obrigatória a execução de piso pavimentado dando continuidade à calçada.

Art. 50. É obrigatório o plantio de árvores nas calçadas, na proporção de uma árvore para cada 10,00m (dez metros) de calçada.

§1º. A localização da arborização deve obedecer às seguintes distâncias:
I - mínimo de 10 m (dez metros) da árvore mais próxima, situada na mesma calçada;
II - mínimo de 5 m (cinco metros) de esquinas;
III - mínimo de 2 m (dois metros) de postes;
IV - mínimo de 1 m (um metro) de entrada de garagem;
V - mínimo de 0,60 m (sessenta centímetros) de tubulações subterrâneas;
VI - 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio.

§2º. Fica o proprietário desobrigado a plantar árvore na calçada, caso se verifique a impossibilidade do cumprimento das distâncias estabelecidas neste artigo.

§3º. O órgão competente da Administração Pública Municipal orientará o proprietário quanto às espécies a serem plantadas.

CAPÍTULO II – DO FECHAMENTO DE LOTES E TERRENOS

Art. 51. Os proprietários de terrenos devem fechá-los na testada e nas divisas, bem como mantê-los limpos, drenados, capinados e ter seu passeio.

§1º. Entende-se por drenado o terreno em condições de escoamento natural de águas pluviais, preservadas as eventuais nascentes e cursos d'água existentes.

§2º. O fechamento nas divisas laterais e de fundos terá altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§3º. No fechamento do terreno na testada deverá ser resguardada a permeabilidade visual, por meio de grade, vidro blindex e outros, exigindo-se que esta condição seja observada em toda a extensão da testada no caso de lote vago.

§4º. No fechamento de terreno na testada é vedada a utilização de formas de fechamento que causem danos ou incômodos aos transeuntes.

Art. 52. Em lote situado em esquina nenhum elemento construtivo até a altura de 3,00 m (três metros) em relação ao nível da calçada pode avançar no triângulo que tem por vértices:
I - o ponto de encontro dos alinhamentos;
II - os dois pontos dos alinhamentos distantes, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do ponto referido no inciso I.

TÍTULO V – DAS CONDIÇÕES A SEREM CUMPRIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Nenhuma obra poderá ser iniciada no Município sem que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
I - o proprietário esteja de posse do Alvará fornecido pelo órgão competente da Administração Pública Municipal;
II - o responsável técnico pela obra tenha enviado ao órgão competente da Administração Pública Municipal, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a respectiva comunicação de início de obra;
III - seja instalada, em posição visível a partir do logradouro público, placa de identificação da obra contendo o número do Alvará, os nomes dos responsáveis técnicos e os números de registro dos mesmos no respectivo órgão regulador do exercício profissional, ficando às expensas do responsável, cujos parâmetros serão definidos por regulamentação do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - O Alvará e o projeto arquitetônico aprovado deverão permanecer na obra, em local acessível à fiscalização municipal.

CAPÍTULO II – DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 54. O canteiro de obras, suas instalações e equipamentos, bem como a execução das obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, devem respeitar a legislação sobre direito de vizinhança e o disposto nas Normas Técnicas Brasileiras, nesta Lei e nas demais normas aplicáveis.

Art. 55. Durante a execução da obra o responsável técnico, visando à proteção de trabalhadores, pedestres e edificações vizinhas, deve instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança do trabalho e outras legislações pertinentes.
Parágrafo único - A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de qualquer obra deve ser feita dentro das divisas do espaço aéreo do lote definido por seus limites e pelos tapumes.

Art. 56. Os andaimes devem satisfazer as seguintes condições:
I - apresentar perfeitas condições desegurança em seus diversos elementos;
II - observar passagem livre de 3 m (três metros) de altura em relação à calçada;
III - quando se tratar de edificação existente construída sem o afastamento frontal:
a) devem prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos;
b) os pontaletes de sustentação de andaimes, quando formarem galerias, devem ser colocados a prumo de modo rígido sobre a calçada, garantindo uma faixa livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,20m de largura;
c) na impossibilidade de atender à exigência da alínea anterior, os pontaletes poderão ser instalados no meio-fio.

Parágrafo único - No caso deste artigo, devem ser postas em prática todas as medidas necessárias para proteger otrânsito e impedir a queda de materiais.

Art. 57. Nas construções com afastamento de até 5,00m (cinco metros) e/ou com altura superior a 5 m (cinco metros) é obrigatória a construção de tapume no alinhamento.

§1º. Quando os tapumes forem instalados em terrenos de esquina, as placas de nomenclatura das vias devem ser afixadas nas faces respectivas, de modo bem visível.

§2º. Os tapumes devem ser colocados de maneira a garantir proteção às árvores, aparelhos de iluminação pública, placas, postes e outros equipamentos existentes.

Art. 58. As obras de construção, demolição, reforma ou reconstrução situadas no alinhamento devem ser dotadas de tapume, observadas as seguintes condições:
I - o tapume deverá ser executado em material resistente e bem ajustado, que não prejudique a segurança do pedestre, com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);
II - deverá ser garantida faixa livre e desimpedida para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§1º. Quando não for possível atender o disposto no inciso II, deverá ser solicitada autorização, em caráter excepcional, para desvio do trânsito de pedestre para parte do leito carroçável, devidamente protegida.

§2º. No caso de ser o tapume instalado na calçada e a obra ficar paralisada por mais de 60 (sessenta) dias, é obrigatória a remoção do tapume para o alinhamento do lote e a restauração das condições de uso da calçada.

CAPÍTULO III – DO MOVIMENTO DE TERRAS, ENTULHO E MATERIAL ORGÂNICO

Art. 59. A execução de terraplenagem, movimentação de entulho e material orgânico deve obedecer às normas do Código Civil Brasileiro relativas ao direito de vizinhança, bem como às Normas Técnicas Brasileiras, à legislação ambiental, ao disposto nesta Lei e demais normas aplicáveis.

§1º. Em caso de bota-fora, a remoção e o transporte dos materiais são responsabilidades do proprietário, devendo o entulho e o material orgânico serem transportados para locais indicados pela Administração Pública Municipal.

§2º. Na hipótese do não cumprimento por parte do proprietário da responsabilidade de retirar entulho ou material orgânico gerados pela obra, os serviços poderão ser executados pela Administração Pública Municipal e cobrados do proprietário, com atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 60. Na execução do movimento de terra, entulho e material orgânico é obrigatório:
I - adotar medidas técnicas de segurança necessárias à preservação da estabilidade e integridade das edificações existentes no terreno e no seu entorno, das propriedades vizinhas e da área pública;
II - quando o corte no terreno resultante de movimento de terra tiver altura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), tomar as seguintes medidas:
a) escoramento dimensionado segundo as necessidades e de acordo com as normas da ABNT e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
b) rampas ou escadas para assegurar o rápido escoamento dos operários;
c) muros de contenção ou taludes com tratamento compatível;
d) proteção contra intempéries, durante o tempo que durar a execução de contenções ou taludes;
e) proteção da calçada e do logradouro contra o escoamento de terras.
III - apresentar projeto de terraplanagem elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou similar, nos casos de:
a) movimento de terra resultante de corte no terreno com altura superior a 2 m (dois metros);
b) movimento de terra que implique volume superior a 600m³ (seiscentos metros cúbicos);
c) terraplanagem em terreno pantanoso ou alagadiço.

§1º. É obrigatória a construção de muretas de contenção:
I - nas divisas das edificações, terrenos ou lotes que tenham taludes de escavação;
II - nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade superior a 20% que possam ser afetadas por deslizamento de terra;
III - nas divisas de terrenos localizados em encosta com declividade inferior a 20%, nos quais seja observada movimentação de terra associada a processo erosivo.

§2º. O responsável técnico pela obra e o proprietário são responsáveis por possíveis danos causados às propriedades vizinhas ou a terceiros.

CAPÍTULO IV – DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 61. Durante a execução das obras o profissional responsável deve por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Parágrafo único - Nenhum material pode permanecer no logradouro público por mais de 10 dias, exceto as obras públicas, resguardada uma faixa livre e desimpedida para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 62. Após a conclusão da obra ou em caso de sua paralisação por mais de 60 (sessenta) dias, os tapumes instalados nas calçadas e os materiais depositados nos logradouros públicos devem ser retirados e as calçadas devem ser reconstituídas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem que tenham sido retirados os tapumes e os materiais, a Administração Pública Municipal poderá executar tal providência, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra se for o caso, sem prejuízo da multa aplicável.

TÍTULO VI – DO LICENCIAMENTO DAS OBRAS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. A execução das obras de edificações privadas ou públicas é condicionada à obtenção de Alvará outorgado pela Administração Pública Municipal, precedido da aprovação dos respectivos projetos e do pagamento das taxas e preços públicos pertinentes.

§1º. Para efeito de aprovação do projeto e outorga do Alvará, o projeto de arquitetura deverá ser apresentado conforme disposto no Plano Diretor e em regulamento municipal, devendo observar todos os parâmetros para representação de projetos definidos pela ABNT.

§2º. Os projetos para obras de construção de edifícios públicos federais ou estaduais estão sujeitos às mesmas exigências impostas aos demais.

§3º. Para obras de construção de edificações residenciais unifamiliares de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) do proprietário de baixa renda, a Administração Pública Municipal poderá fornecer modelos de Projeto Padrão em conformidade com a legislação urbanística vigente, cuja aprovação dispensará a apresentação de responsável técnico e o pagamento de taxas pelo interessado.

Art. 64. Estão dispensadas da exigência de aprovação de projeto, mas obrigadas à obtenção de licença e apresentação de responsabilidade técnica, as seguintes obras:
I - construção de muro de arrimo ou que exija cálculo estrutural;
II - construção de marquise;
III - serviços para manutenção ou recuperação de elementos estruturais da edificação;
IV - reformas que não impliquem em alteração de área construída, alteração de uso, demolição de paredes e/ou modificações nos elementos estruturais;
V - escavações, cortes e desmontes de pequeno porte.

§1º. A dispensa de apresentação de projeto não exime os interessados de apresentarem, quando solicitados pelo órgão municipal competente:
I - soluções técnicas sob a forma de croquis ou memoriais descritivos e justificativos;
II - soluções de logística de movimentação de equipamentos e materiais;
III - outras exigências julgadas necessárias, desde que previstas em lei.

§2º. A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

Art. 65. Estão dispensadas da aprovação de projeto e da obtenção de licença as seguintes obras:
I - construção de muros divisórios que não necessitem elementos estruturais para sua estabilidade, exceto em áreas *non aedificandi*;
II - instalação de canteiro de obras, barracão e estande de vendas em obras licenciadas, desde que não ocupem área pública;
III – reparos e manutenção de obras;
IV - serviços de manutenção e construção de calçadas;
V - escadas e rampas descobertas sobre terreno natural, respeitados os parâmetros da legislação vigente;
VI - impermeabilização de lajes;
VII - instalação de condutores para o escoamento de águas pluviais sob a calçada.

§1º. A dispensa prevista neste artigo não desobriga o proprietário e/ou o executor da obra do atendimento às normas técnicas pertinentes nem o exime de responsabilidade penal e civil perante terceiros.

§2º. A dispensa prevista neste artigo não se aplica a imóveis sob proteção de órgão federal, estadual ou municipal de patrimônio histórico e cultural.

§3º. Em casos especiais, a critério do órgão competente da Administração Pública Municipal, poderá ser exigido processo de licenciamento nas situações previstas neste artigo.

Art. 66. Os procedimentos a serem adotados no licenciamento de edificações estão definidos no Plano Diretor.

CAPÍTULO II – DA ANÁLISE DO PROJETO

Art. 67. Após a abertura do processo de aprovação será realizada a análise do projeto arquitetônico.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá indagar, desde que fundamentadamente, a respeito da destinação de uma obra, no seu conjunto ou em suas partes.

Art. 68. Na análise do projeto os ambientes e compartimentos terão sua destinação considerada pelo órgão examinador pela sua designação no projeto e também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta, e deverão atender aos parâmetros técnicos correspondentes às funções que neles serão desempenhadas.

Parágrafo único - Em caso de conflito, para fins de aceitação de projeto a finalidade lógica do compartimento prevalecerá sobre a designação constante no projeto.

Art. 69. Para efeito de aplicação dos parâmetros construtivos estabelecidos no Plano Diretor e nesta Lei, considera-se área construída toda área coberta da edificação, exceto:
I - área sob beiral;
II - área sob marquise com balanço máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou de 2,00m (dois metros) caso ocupe no máximo 1/3 da fachada;
III - áreas abertas sob pérgolas;
IV - saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras desde que não ultrapassem 0,40m (quarenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada, limitada a área total destes elementos construtivos a 25% (vinte e cinco por cento) da área da respectiva fachada;
V - guarita com área construída de até 6,00m² (seis metros quadrados), desde que ocupe, no máximo, 20% (vinte por cento) da testada do terreno.

CAPÍTULO III – DA APROVAÇÃO DO PROJETO E DA CONCESSÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA OU RECONSTRUÇÃO

Art. 70. A aprovação de projeto arquitetônico dar-se-á após constatação do atendimento às disposições estabelecidas no Plano Diretor, nesta Lei e na legislação vigente correlata, segundo os procedimentos previstos no Plano Diretor para licenciamento.

Parágrafo único - A aprovação do projeto não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel nem a regularidade do uso da edificação.

Art. 71. A licença para a execução da obra - Alvará de construção, demolição, reforma ou reconstrução - será emitida mediante apresentação do projeto aprovado, quando exigido, e comprovante de pagamento das taxas e preços públicos estabelecidos pela legislação tributária bem como indicação de profissional habilitado como responsável técnico pela execução desta.

Art. 72. Os projetos para obras que possam produzir impacto ambiental, obras que envolvam patrimônio histórico e cultural ou atividades relacionadas ao setor de saúde e/ou educação ficarão sujeitos, a licenciamento ambiental, licenciamento urbanístico ou ser submetidos à apreciação dos órgãos responsáveis por essas matérias, conforme aplicável.

Parágrafo único - O projeto de execução de obras, de construção ou reforma que depender de exigências de outros órgãos públicos somente será aprovado pela Administração Pública Municipal após ter sido dada, para cada caso, a aprovação da autoridade competente, salvo se disciplinado de forma diversa por outro ente federado.

Art. 73. O processo administrativo de aprovação de projeto e licenciamento da obra finda com a anexação, aos autos, da Certidão de Baixa e Habite-se, a ser obtida mediante os procedimentos estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 74. Qualquer demolição, independentemente da finalidade, excetuados os muros de fechamento até 3 m (três metros) de altura, somente poderá ser executada após obtenção de Alvará de Demolição concedido pela Administração Pública Municipal.

§1º. Tratando-se de edificação com mais de dois pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de 8 m (oito metros) de altura, a demolição deverá ser efetuada sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado.

§2º. A documentação necessária para obtenção do Alvará de demolição é a seguinte:
I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;
II - planta de locação conforme Norma Técnica vigente;
III - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente à obra de demolição, quitado e assinado;
IV - documento comprobatório de propriedade ou posse do terreno;
V - indicação da destinação dos entulhos resultantes da demolição.

Art. 75. Será concedido o Alvará de reconstrução para edificação regularmente aprovada e baixada que tenha sido total ou parcialmente vitimada por sinistro ou que esteja em situação de risco iminente, comprovado por meio de laudo técnico.

Parágrafo único - A documentação necessária para obtenção do Alvará de reconstrução é a seguinte:
I - requerimento padrão solicitando a abertura do processo, devidamente preenchido e assinado pelo proprietário do imóvel;
II - planta de locação conforme Norma Técnica vigente;
III - Projeto aprovado, quando houver;
IV - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou Anotação de Responsabilidade Técnica Profissional (ART) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) referente à obra de reconstrução, quitado e assinado;
V - ***[suprimido]***;
VI - documento comprobatório de propriedade ou posse do terreno.

TÍTULO VII – DOS PROCESSOS REFERENTES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 76. As normas do processo administrativo de controle das obras no Município têm o objetivo de disciplinar a aplicação e o cumprimento das normas materiais desta Lei e dos demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 77. O processo mencionado no art. 76 poderá ser de dois tipos:
I - processo de anuência;
II - processo de correção.

§1º. O processo de anuência será iniciado pelo interessado e visará a obtenção da licença.

§2º. O processo de correção será iniciado pela Administração Pública Municipal e visará identificar, impedir, corrigir e punir as infrações indicadas no Anexo 7 desta Lei.

§3º. O contraditório e a ampla defesa estão assegurados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 78. A infração das normas mencionadas no Art. 76, poderá implicar sanções administrativas, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

CAPÍTULO II – Do Processo de Anuência

Art. 79. O processo de anuência tem como finalidade a obtenção de autorização ou permissão para atividades no espaço público e também para obtenção de licença de parcelamento, ocupação e uso do espaço privado.

§1º. Entende-se por espaço público os logradouros públicos.

§2º. Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§3º. Considera-se o espaço privado todo aquele que não se enquadra no conceito de espaço público, notadamente as glebas rurais e urbanas e os lotes e quadras urbanizados.

§4º. Considera-se autorização a anuência simples da Administração Pública Municipal.

§5º. Considera-se permissão a anuência mediante contrato.

§6º. Considera-se licença a anuência da Administração Pública Municipal baseada nos direitos dominais sobre o imóvel.

Art. 80. Todas comunicações serão feitas, obrigatoriamente, dentro do processo, mas o interessado poderá ser informado delas através de correspondência eletrônica ou por telefone.

Seção I
Do requerimento

Art. 81. O processo de anuência se inicia com o requerimento simples do interessado diretamente na Administração Pública Municipal, em local de fácil acesso e de fácil visualização dos cidadãos.

§1º. O requerimento será protocolado pelo servidor responsável, que lhe atribuirá um número e entregará ao interessado um comprovante.

§2º. O requerimento deverá conter os dados suficientes para identificação do interessado e caracterização do objeto.

§3º. O requerimento poderá ser digitado ou manuscrito pelo interessado ou atermado pelo servidor responsável.

§4º. O servidor responsável deverá ler o requerimento ao interessado no caso de tê-lo atermado.

Art. 82. Sendo lícito e possível o pedido do interessado, estando constantes as condições de processamento, o servidor responsável deverá abrir o processo administrativo de anuência, cujo número deverá ser informado ao interessado.

Seção II
Da instrução do processo

Art. 83. A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos pela Administração Pública Municipal ou protocolados pelo interessado, devendo constar a numeração de página e a rubrica do servidor responsável pela instrução.

Art. 84. Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de anuência poderá ser solucionada a qualquer momento mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único - O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo.

Seção III
Das fases do processo de anuência

Art. 85. Após a abertura do processo de anuência, o mesmo se desenvolverá observando até três fases:
I - fase de orientação;
II - fase de obtenção de Alvará;
III - fase de execução e confirmação.

§1º. Na fase de orientação o interessado deverá ser informado de todas as fases do processo e deverá receber instruções claras e objetivas de como obter a anuência da Administração Pública Municipal.

§2º. Na fase de obtenção do Alvará o interessado deverá cumprir com todos os requisitos necessários para a obtenção da anuência da Administração Pública Municipal.

§3º. Na fase de execução e confirmação a Administração Pública Municipal:
I - verifica se as condições impostas pelo Alvará foram cumpridas e se estão mantidas;

II - se for o caso, confirma em caráter definitivo a anuência com a baixa do Alvará, por meio da emissão da Certidão de Baixa e Habite-se no caso de edificações.

Art. 86. Os procedimentos e instrumentos específicos do processo de anuência para construção ou reforma de edificações estão definidos no Plano Diretor.

Capítulo III - Dos Processos de Correção

Seção I
Disposições Gerais

Art. 87. O processo de correção tem como finalidade identificar, impedir, corrigir e punir o dano à ordem urbana e ambiental.

§1º. Considera-se dano à ordem urbana e ambiental o descumprimento das normas desta Lei.

§2º. Para a finalidade do *caput* deste artigo, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:
I - multa;
II - revogação ou cassação;
III - demolição.

§3º As penalidades e o valor das multas estão estabelecidos no Anexo 7 desta Lei.

§4º. A prática simultânea de duas ou mais infrações resultará na aplicação cumulativa das penalidades cabíveis.

Art. 88. Para garantir o êxito do processo de correção, poderão ser aplicadas as seguintes medidas cautelares, quando cabíveis, a qualquer tempo no processo até a sua baixa:
I - embargo;
II - interdição;
III - apreensão.

Seção II
Da fiscalização

Art. 89. Os servidores responsáveis pela fiscalização deverão identificar as irregularidades ocorridas no território do Município nos termos desta Lei e demais instrumentos da legislação urbanística municipal.

Art. 90. Constatada a infração, o fiscal irá lavrar o auto de infração, no qual constará:
I - A data, a hora e a descrição detalhada da infração;
II - Os dispositivos violados;
III - O nome do Interessado responsável pela infração, caso já tenha sido identificado, ou o nome do proprietário ou possuidor do imóvel;
IV - As instruções para a regularização da infração;
V - O prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
VI - A penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente;
VII - Assinatura do interessado ou testemunha.

Art. 91. Caso seja necessário apurar a ocorrência de uma possível irregularidade o fiscal deverá tomar as providências cabíveis para entender melhor a situação, podendo:
I - entrevistar cidadãos e autoridades municipais;
II - marcar reuniões dentro das repartições da Administração Pública Municipal e em horário comercial com os responsáveis pela irregularidade ou com servidor a fim de coletar informações e documentos;
III - exigir informações e dar vista de documentos de qualquer órgão da Administração Pública Municipal;
IV - entrar em qualquer repartição da Administração Pública Municipal;
V - tirar fotos e gravar vídeos.

Parágrafo único - A recusa de qualquer servidor ou autoridade da Administração Pública Municipal de conceder ao fiscal acesso a informações e documentos de caráter público que sejam importantes para a apuração da situação em questão configurará infração funcional grave.

Seção III
Das penalidades

Art. 92. A ordem de embargo é a medida cautelar que determina a interrupção da obra ou atividade, nos termos da decisão dada no processo de correção.

§1º. A decisão que determinar o embargo deverá conter:
I - a fundamentação legal e os motivos que justificam o embargo;
II - as condições para a retirada do embargo;
III - As providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º. O embargo irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º. Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§4º. Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

Art. 93. A ordem de interdição é a medida cautelar coercitiva, com apoio de força policial se for necessário, para interrupção de obra ou atividade, nos casos em que a medida cautelar da ordem de embargo não for suficiente ou eficaz.

§1º. A decisão que determinar a interdição deverá conter:
I - a fundamentação legal e os motivos que justificam a interdição;
II - as condições para a retirada da interdição, se for o caso.
III - As providências necessárias à garantia da segurança da edificação ou dos imóveis vizinhos.

§2º. A ordem de interdição irá durar o tempo necessário para que a irregularidade que lhe deu origem seja corrigida, quando a correção for possível.

§3º. Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§4º. Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

Art. 94. A ordem de apreensão é a medida cautelar que poderá ser coercitiva e contar com apoio da autoridade policial e determina o recolhimento de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.

§1º. Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser retidos pela Administração Pública Municipal até a correção da irregularidade e do pagamento das multas.

§2º. Os bens, máquinas, aparelhos, equipamentos e animais poderão ser devolvidos ao interessado, sob condições, caso sejam necessários para a correção da irregularidade.

§3º. Se o interessado descumprir a ordem a que se refere o *caput* a multa será cobrada em dobro.

§4º. Será acrescida à multa 1/10 de seu valor para cada dia em que a ordem mencionada no *caput* for descumprida.

Art. 95. Decreto Municipal irá regulamentar a guarda do que foi apreendido.

Art. 96. As multas deverão ser pagas pelo interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da notificação do auto de infração ou, caso a contestação ou o recurso sejam julgados improcedentes, 10 (dez) dias após a notificação da decisão.

§1º. Decreto Municipal poderá definir condições especiais para o pagamento das multas, podendo, inclusive, definir a compensação por meio de permuta ou serviço à comunidade.

§2º. O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 97. A penalidade de cassação de licença será aplicada nos casos de funcionamento de atividade ou obra em desacordo com o Alvará existente, se após 30 (trinta) dias da notificação da autuação persistir a irregularidade.

Parágrafo único - O prazo ficará suspenso se o interessado iniciar a correção da irregularidade nos termos determinados pela autoridade competente.

Art. 98. A demolição total ou parcial da obra será imposta conforme Anexo 7 desta Lei.

Parágrafo único - Havendo recusa ou inércia imotivada do interessado, a Administração Pública Municipal poderá proceder às obras de demolição, diretamente ou através de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo interessado.

Art. 99. As penalidades aplicáveis no caso de cada infração estão indicadas no Anexo 7 desta Lei.

Seção IV
Do processo

Art. 100. A instrução do processo será feita com a juntada dos documentos na ordem em que são expedidos ou protocolados, devendo as páginas serem numeradas e rubricadas.

Parágrafo único - Antes da juntada de documento, deverá ser juntada uma folha de rosto esclarecendo o seu conteúdo e o motivo de sua juntada, sempre que isso for necessário para que o processo seja compreensível.

Art. 101. Qualquer falha, incompletude ou desorganização no processo de correção poderá ser solucionada a qualquer momento pela autoridade competente mediante a solicitação de informações, documentos ou complementações diversas a qualquer órgão da Administração Pública Municipal bem como ao interessado.

Parágrafo único - O interessado poderá interpor, mediante petição simples e justificada, pedido de esclarecimento sobre a solicitação a que se refere este artigo no prazo de 5 (cinco) dias após a sua notificação

Art. 102. O processo de correção se inicia a partir da confirmação do auto de infração pela autoridade competente e da respectiva notificação do interessado.

§1º. Após a notificação o interessado terá 10 dias para questionar o auto de infração através de contestação, que deverá conter:
I - A descrição dos motivos da improcedência do auto de infração;
II - As provas, caso existam;
III - Outras informações que julgar pertinentes.

§2º. A contestação poderá ser realizada por escrito e será protocolada em lugar de fácil acesso e visualização determinado pela Administração Pública Municipal.

§3º. A autoridade competente terá 30 (trinta) dias para julgar a contestação.

§4º. Caso a autoridade competente entenda ser improcedente ou parcialmente procedente a contestação, a decisão deverá indicar:
I - As instruções para a regularização da infração;
II - O prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
III - A penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente.

§5º. Da notificação do interessado sobre a decisão da autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias.

§6º. O colegiado recursal terá 30 (trinta) dias para julgar o recurso.

§7º. Caso o colegiado recursal entenda ser improcedente ou parcialmente procedente o recurso, a decisão deverá indicar:
I - As instruções para a regularização da infração;
II - O prazo para o Interessado iniciar e finalizar a regularização;
III - A penalidade cabível, podendo ser aplicadas mais de uma penalidade simultaneamente e, inclusive, aumentada a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 103. Decreto municipal irá definir o funcionamento do colegiado recursal, composto por 3 (três) membros.

Art. 104. Nos casos em que a obra ou a atividade precisem cessar imediatamente a autoridade competente poderá aplicar, liminarmente, as medidas cautelares de ordem de interdição ou de apreensão, de forma isolada ou simultaneamente.

§1º. Se a medida cautelar não for cumprida pelo interessado, independentemente do recurso, será aplicada multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da primeira multa, sendo acrescida de 1/10 (um décimo) da primeira multa para cada dia de infração continuada.

§2º. Não caberá a multa do parágrafo anterior se o interessado estiver executando o trabalho necessário à correção da irregularidade.

Art. 105. Da decisão que determinar a medida cautelar pela autoridade competente caberá recurso ao colegiado recursal no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação ou ciência do interessado.

Parágrafo único - O colegiado recursal terá 15 (quinze) dias para julgar o recurso.

Art. 106. O colegiado recursal em decisão fundamentada poderá dilatar ou devolver qualquer prazo ao interessado nos casos:
I - em que problemas de saúde tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
II - em que a convalescência ou falecimento de cônjuge ou dependente tenham impedido ou dificultado o recurso ou contestação;
III - em que motivo de grande relevância moral e social, claramente demonstrado e explicado no processo, impeça ou dificulte o recurso ou contestação.

Art. 107. A multa será cobrada na ausência de contestação ou recurso ou caso os mesmos sejam julgados improcedentes.

§1º. O interessado que concordar com a penalidade imposta, renunciando ao direito de defesa, poderá requerer desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, desde que a pague no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

§2º. A multa será inscrita em dívida ativa e encaminhada para o órgão competente providenciar a execução fiscal, com as cominações legais se o interessado não a satisfizer no prazo legal.

Art. 108. A multa poderá ser cancelada se o interessado não contestar ou recorrer e se regularizar a infração no prazo determinado pela autoridade competente.

Parágrafo único - Este artigo só será aplicável se o interessado não for reincidente e se a infração se referir à edificação sujeita ao licenciamento do Tipo 1, de acordo com o Plano Diretor.

Art. 109. A fase de correção será finalizada após a aplicação das penalidades cabíveis, da interrupção da infração e do atendimento da legislação aplicável.

§1º. Constatado o cumprimento da condição do *caput* deste artigo será dada baixa no processo.

§2º. No caso de reincidência na infração o processo de correção será reaberto e a nova infração será ali processada, com a finalidade de se registrar o histórico infracional do interessado.

Seção V
Das comunicações

Art. 110. O interessado é responsável por informar seu endereço para receber as comunicações da Administração Pública Municipal.

Art. 111. A Administração Pública Municipal dará ciência das suas decisões ou exigências por meio de notificação, através da consulta do interessado ao processo e mediante sua assinatura de qualquer declaração de ciência.

§1º. Qualquer pessoa que resida ou trabalhe no domicílio informado pelo interessado poderá receber a notificação.

§2º. Quando o endereço do interessado for desconhecido a notificação será realizada por meio de edital datado, que deverá ser fixado em local de fácil visualização do público, presumindo-se a ciência após 15 (quinze) dias da fixação.

§3º. A notificação poderá, alternativamente, ser realizada por meio de comunicação de grande circulação local.

Art. 112. A linguagem da Administração Pública Municipal a ser utilizada no processo deverá ser de fácil compreensão para a população do Município.

CAPÍTULO IV – Da Publicidade Obrigatória

Art. 113. O acesso aos processos de anuência e de correção é garantido a todos os cidadãos para que tomem ciência de seu conteúdo e para que façam cópias reprográficas, caso desejem, sendo vedada a sua retirada do órgão responsável.

§1º. O acesso aos processos poderá ser negado por, no máximo, 5 (cinco) dias úteis, contando-se o dia do pedido de vista, caso o processo de anuência esteja recolhido pelo servidor responsável para instrução ou a autoridade competente para as decisões.

§2º. O acesso ao processo só poderá ser negado mediante expedição de certidão ao solicitante, constando a data, o motivo e o nome e a assinatura do servidor responsável pela instrução ou decisão.

TÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 114. Estão isentos das disposições desta Lei o sistema viário, os terrenos e as edificações preexistentes à entrada em vigor desta Lei e que não sejam objeto de obras de construção, demolição, reforma ou reconstrução.

Art. 115. O processo para licenciamento de empreendimento que estiver em andamento na data de entrada em vigor desta Lei poderá ser analisado de acordo com a legislação vigente na data de sua abertura.

Parágrafo único - Considera-se em andamento o processo protocolizado na Administração Pública Municipal com a documentação completa, de acordo com as exigências legais.

Art. 116. São partes integrantes desta Lei os Anexos 1 a 8, com a seguinte denominação:
I - Anexo 1 – Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades Privativas das Edificações Residenciais Multifamiliares;
II - Anexo 2 – Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Unidades Privativas das Edificações de Uso Não Residencial;
III - Anexo 3 – Parâmetros Relativos aos Compartimentos das Áreas de Uso Comum;
IV - Anexo 4 – Exigências para Edificações Destinadas a Auditórios, Cinemas, Teatros, Clubes, Danceterias e Similares;
V - Anexo 5 – Exigências para Postos de Serviço de Veículos;
VI - Anexo 6 – Condições de Instalação e Funcionamento de Estações Rádio-Base (ERB)
VII - Anexo 7 – Penalidades por Infrações Cometidas;
VIII - Anexo 8 – Glossário.

Art. 117. Os projetos habitacionais de interesse social que envolvam algum nível de subsídio público poderão adotar parâmetros diferenciados dos constantes dos Anexos 1 e 3, a critério do agente financeiro.

Art. 118. Quando necessário, a regulamentação de disposições desta Lei será efetuada por atos da Administração Pública Municipal.

Art. 119. Fica revogada a Lei Municipal Nº 265, de 24 de novembro de 1980.

Art. 120. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, junto com sua regulamentação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 31 de agosto de 2018.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

ANEXO 1 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS				
	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento ou Ambiente	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Ambiente de estar e refeições	8,00	2,50	2,80	1/6	0,80
1 Dormitório	8,00	2,50	2,80	1/6	0,80
Demais Dormitórios	6,00	2,00			
Manuseio de alimentos	4,70	1,80	2,50	1/6	0,80
Área de Serviço	2,40	1,50	2,50	-	0,80
Instalação sanitária	2,20	1,20	2,50	1/8	0,70
Circulação de uso privativo	-	0,90	2,50	-	-
Abrigo/Área de estacionamento de veículos	-	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	-

OBSERVAÇÕES:

O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.

ANEXO 2 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS UNIDADES PRIVATIVAS DAS EDIFICAÇÕES DE USO NÃO RESIDENCIAL

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS				
	Área Mínima (m²)	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Circulação de uso privativo	-	0,90	2,50	-	-
Escada	-	0,80	2,50	-	-
Indústrias, Galpões e Oficinas	-	-	2,80 se o compartimento tiver área < ou = 25,00 m² 3,20 se o compartimento tiver área > 25,00 m² e < ou = 10,00 m² 4,00 se o compartimento tiver área > 100,00 m²	1/6	-
Ambientes de preparo, manipulação e guarda de alimentos e drogas	10,00	2,00		1/6	-
Salas comerciais, escritórios, etc.	-	2,00		1/6	0,80
Lojas	-	2,00		1/8	0,80
Sobrelojas	-	2,00	2,40	1/8	-
Galerias Comerciais	-	4,00	4,00	1/8	-
Sala de aula	15,00m² e no mínimo 1,00 m²/ aluno	3,50	1/12 da área do compartimento e, no mínimo 2,80 m 4,00 m, se área da sala > 40,00 m²	1/6	0,80
Dormitórios coletivos	10,00m² e no mínimo 4,00m² / leito	2,50	2,80	1/6	0,80
Berçários	9,00m² e no mínimo 2,50m² / leito	3,00	2,80	1,6	0,80

ANEXO 3 – PARÂMETROS RELATIVOS AOS COMPARTIMENTOS DAS ÁREAS DE USO COMUM

COMPARTIMENTOS OU AMBIENTES	PARÂMETROS			
	Dimensão Mínima (m)	Pé-Direito Mínimo (m)	VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO Área Mínima em Relação à Área do Piso do Compartimento	Largura Mínima dos Vãos de Acesso (m)
Hall	1,20	2,60	1/8	0,80
Circulação de Uso Comum	1,20 m se comprimento da circulação < ou = 10,00 m Se comprimento da circulação > 10,00 m: a largura mínima de 1,20 m é acrescida de 0,10 m por metro de comprimento excedente.	2,60	1/8	0,80
Escada	1,20	2,60	1/8	0,80
Área de estacionamento de veículos	2,30 x 4,50 por vaga	2,20	-	2,50
Circulação de veículos	2,50	2,20	-	2,50

OBSERVAÇÕES:

O valor do pé direito da área de estacionamento é o mínimo em relação a qualquer elemento construtivo.

A área de estacionamento de veículos deve garantir acesso, circulação e espaço para manobras.

ANEXO 4 – EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES DESTINADAS A AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEATROS, CLUBES, DANCETERIAS E SIMILARES

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES EM GERAL:
I - ter sua estrutura e demais elementos construtivos essenciais de material incombustível;
II - ter instalações sanitárias separadas por sexo atendendo as seguintes exigências de dimensionamento, correspondendo a 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa e considerando a lotação máxima:
a) 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração bem como um mictório para cada 250 (duzentos e cinquenta) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo masculino;
b) 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 500 (quinhentos) lugares ou fração, para instalações sanitárias destinadas ao sexo feminino;
III - ter instalação preventiva contra incêndio e pânico, de acordo com as Normas Brasileiras, a legislação do Corpo de Bombeiros e demais normas pertinentes.

EXIGÊNCIAS RELATIVAS ESPECIFICAMENTE ÀS CIRCULAÇÕES
I - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações, corredores e escadas serão dimensionados em função da lotação máxima.
II - Exigências em relação às portas:
a) as portas dos compartimentos deverão ter a mesma largura dos respectivos corredores de acesso;
b) as portas de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1 cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;
c) as saídas de emergência com comunicação para o logradouro público deverão ser dimensionadas segundo normas estaduais específicas de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;
d) as folhas das portas para saída de emergência não poderão abrir diretamente sobre a calçada ou logradouro público.
III - Exigências quanto aos corredores:
a) os corredores de acesso e escoamento do público deverão:
1 - ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com acréscimo de 1,00 mm (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 150 (cento e cinquenta) ocupantes, tendo como referência para cálculo da lotação máxima a base de 1,60 m2 (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

2 - observar a distância máxima de 30m (trinta metros) das saídas de emergência
b) as circulações internas à sala de espetáculos deverão ter corredores longitudinais com largura mínima de 1,00 m (um metro) e transversais com 1,70 m (um metro e setenta centímetros), com acréscimo de 1,00 (um milímetro) por pessoa que exceda a lotação de 100 (cem) ocupantes, na direção normal do fluxo de escoamento da sala para as saídas;

IV - Exigências quanto às escadas e rampas de acesso e escoamento do público:
a)devem ter largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de 100 (cem) lugares, largura a ser aumentada à razão de 1 mm (um milímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
c) não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
d) quando substituídas por rampas, estas deverão ter inclinação menor ou igual a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e ser revestidas de material antiderrapante.

QUANTO À SALA DE ESPERA CONTÍGUA À SALA DE ESPETÁCULOS:
A sala de espera contígua à sala de espetáculos deverá medir, no mínimo, 10,00 m² (dez metros quadrados) para cada 50 (cinquenta) lugares ou fração da lotação máxima prevista.

ANEXO 5 – EXIGÊNCIAS PARA POSTOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS

A. DISPOSIÇÕES GERAIS

I - As normas constantes deste Anexo referem-se a Postos de Serviços de Veículos, entendidos como edificações que abrangem as atividades de:
a) lavagem e lubrificação de veículos e reparos de pneumáticos;
b) comércio de peças, acessórios e de artigos relacionados com higiene, conservação, aparência e segurança do veículo;
c) comércio de produtos de consumo domiciliar, em loja de conveniência instalada no imóvel,
d) restaurante.
Obs.: É vedada a instalação nos Postos de Serviços de Veículos de estabelecimentos que produzam gêneros alimentícios ou utilizem produtos inflamáveis, salvo se possuírem espaço exclusivo para suas atividades e/ou a produção se der em área fechada e com acesso restrito ao posto
II - Os projetos de construção, modificação e ampliação de Postos de Serviços de Veículos deverão observar, dentre outros, normas e regulamentos:
a) da legislação urbanística municipal e da legislação municipal específica;
b) da Agência Nacional de Petróleo (ANP);
c) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
d) do Corpo de Bombeiros;
e) de proteção ao meio ambiente.

B. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À LOCALIZAÇÃO:
A localização dos Postos de Serviços de Veículos no Município de Tabuleiro do Norte deverá observar as normas do Plano Diretor e da legislação municipal específica.

C. EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS INSTALAÇÕES:
I - Os Postos de Serviços de Veículos deverão:
a) observar todas as características estabelecidas em legislação para os recipientes de armazenamento de combustíveis e inflamáveis, bem como as distâncias mínimas de tais recipientes entre si e as divisas do terreno e demais medidas de segurança previstas na legislação pertinente;
b) estar separados de propriedades vizinhas por muros de alvenaria de 2,00 m (dois metros) de altura;
c) possuir boxes isolados para abrigar os equipamentos e realizar as atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, devendo estes compartimentos ter no mínimo duas paredes paralelas, inclusive com cobertura, de modo a evitar dispersão de poeira, água e substância oleosa;
d) ser dotados de ralos com grades em todo o alinhamento voltado para as calçadas públicas;
e) submeter as águas residuárias ou quaisquer outros resíduos resultantes das atividades de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos a tratamento primário, através de caixas retentoras onde fiquem retidos os resíduos poluentes antes do lançamento na rede de esgotos, construída com materiais e técnicas que garantam sua estanqueidade e possibilitem sua manutenção.
f) dispor de instalações sanitárias destinadas ao uso do público, separadas por sexo;
g) dispor de vestiários e instalações sanitárias destinadas exclusivamente aos empregados, com lavatório, chuveiro e vaso sanitário, observando-se a proporção de um chuveiro para cada 15 (quinze) empregados ou fração;
h) dispor de um local para instalação de telefone público e de instalações sanitárias para uso do público;
i) lançar diretamente na rede pública de esgotamento sanitário apenas esgotos e águas servidas provenientes de instalações sanitárias e cozinhas.
II - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão apresentar as seguintes características:
a) pé direito mínimo de 3,00m (três metros);
b) paredes revestidas até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
c) paredes externas sem aberturas livres para o exterior;
d) afastamento frontal mínimo de 6,00m (seis metros);
e) afastamento lateral e de fundo de no mínimo 3,00m (três metros);
f) vedação para os logradouros, especialmente para circulação de pedestres.
III - As áreas operacionais dos postos deverão ser drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.
IV - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não podendo a declividade ultrapassar 3% (três por cento)

D. EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS ACESSOS VEICULARES:
I - apresentar pelo menos 2 (duas) rampas de acesso de veículos cruzando transversalmente as calçadas, numa angulação máxima de 45º (quarenta e cinco graus);
II - atender as seguintes condições para rebaixar os meio fios ao longo da extensão das rampas de acesso de veículos:
a) cada trecho rebaixado terá no máximo 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros);
b) a soma dos trechos rebaixados não deverá atingir mais que 35 % (trinta e cinco por cento) da testada;
c) a distância mínima entre os trechos rebaixados deverá ser de 5,00 m (cinco metros);
d) em postos situados em terreno de esquina poderá haver rebaixamento do meio fio para cada logradouro;
e) não será permitido rebaixamento de meio fio na curva de concordância dos logradouros a menos de 3,00 m (três metros) do encontro dos meio fios quando estes formarem ângulos iguais ou maiores que 90° (noventa graus).
f) não será permitido rebaixamento de meio fio a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento dos meio fios com a tangente da curva quando estes formarem ângulos menores que 90° (noventa graus).

E. EXIGÊNCIAS RELATIVAS ÀS CALÇADAS:

I - acompanhar o greide das vias, de acordo com nivelamento fornecido pela Administração Pública Municipal, mantendo meio fio contínuo com altura de 0,18 m (dezoito centímetros) em relação ao nível das vias e pintado nas cores branca e amarela;
I - apresentar inclinação transversal entre 1 e 3% (um a três por cento);
II - deverão ter revestimento do piso uniforme e diferenciado da pista de rolamento, assim como do piso da área do posto;
III - prever rampa para deficiente físico nas interseções de acessos e saídas, com calçada, no seu sentido longitudinal.

ANEXO 6 – CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB)

A. Fica vedada a instalação de Estações Rádio-Base:
I - em logradouros públicos;
II - em imóveis tombados;
III - a uma distância inferior a 300m (trezentos metros) de outra torre contada das divisas dos respectivos terrenos;
IV - a uma distância inferior a 500m (quinhentos metros), contada das divisas dos respectivos terrenos, desde que atendidos os demais requisitos e seja considerado relevante para a cobertura do serviço de edificações ocupadas por:
a) hospitais, maternidades, postos de saúde, clínicas médicas e similares;
b) creches e berçários;
c) estabelecimentos educacionais até o ensino médio;
d) asilos e casas de repouso;
e) presídios e cadeias públicas;
f) postos de combustíveis;
Obs.: A aprovação de Estação Rádio-Base em áreas de interesse ambiental e em áreas de entorno de bens tombados depende de prévia anuência dos órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pelo patrimônio cultural e ambiental, respectivamente.

B. Para instalação de Estação Rádio-Base será exigido Responsável Técnico legalmente habilitado.

C. A instalação de Estação Rádio-Base fica sujeita a licenciamento ambiental pelo Estado.
Obs.: Quando a instalação da ERB ocorrer em Área de Preservação Permanente as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à concessão da licença ambiental deverão incluir ações de conservação e preservação da flora e da fauna e/ou medidas que contribuam para a melhoria da quantidade e da qualidade da água na área de abrangência da mircrobacia hidrográfica da região de implantação do projeto.

D. Todos os equipamentos que compõem as Estações Rádio-Base (ERB) deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

E. Lei municipal específica estabelecerá as demais condições de instalação e funcionamento das ERB no Município de Tabuleiro do Norte, bem como os procedimentos a serem aditados no licenciamento destas.

ANEXO 7 – PENALIDADES POR INFRAÇÕES COMETIDAS

INFRAÇÕES	**PENALIDADES**	
	Multas (R$)	**Outras penalidades**
Execução de obra sem o acompanhamento de profissional habilitado, quando exigido por este Código	Residencial até 100 m2: 100,00 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obra sem Alvará concedido pela Administração Pública Municipal ou com Alvará vencido	Residencial até 100 m2: 150,00 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Canteiro de obras sem cópia do projeto aprovado ou do Alvará e/ou sem placa de identificação	Residencial até 100 m2: 100,00 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 250,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Inobservância desta Lei no que se refere a canteiro de obras, medidas de segurança e equipamentos na obra	Residencial até 100 m2: 100,00 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Execução de obras que causem quaisquer danos ao logradouro	350,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Escavação, aterro ou revolvimento de terra sem autorização	Até 45 m3: 250,00 por ocorrência Mais de 45 m3: 1.000,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Manutenção de terreno sem capina, sem drenagem, sem vedação, sem calçada ou com acúmulo de lixo ou entulho	500,00 por ocorrência	-
Manutenção de terreno com vedação ou calçada inadequada ou em mau estado de conservação	250,00 por ocorrência	-
Obra paralisada ou em execução com risco iminente para o público, a vizinhança ou o trabalhador	2.000,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Manutenção de materiais da obra na via pública por tempo além do necessário para a descarga e remoção	350,00 por ocorrência	Apreensão
Execução de obra em desacordo com o projeto aprovado	Residencial até 100 m2: 250,00 por ocorrência Residencial acima de 100 m2 e qualquer Não Residencial: 500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Descumprimento do disposto neste Código referente a postos de serviços e abastecimento de veículos ou a auditórios, cinemas, teatros, clubes e danceterias	1.500,00 por ocorrência	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição
Descumprimento de qualquer outro dispositivo deste Código	250,00 por dispositivo desrespeitado	Embargo, apreensão, cassação do Alvará e demolição

ANEXO 8 – GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.
ACESSIBILIDADE: Possibilidade e condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, especialmente para pessoas com mobilidade reduzida.
ACRÉSCIMO: Aumento de uma edificação em direção horizontal ou vertical.
AFASTAMENTO: Menor distância entre a edificação e qualquer das divisas do lote.
AFASTAMENTO FRONTAL: Menor distância entre a edificação e a testada, medida perpendicularmente a esta.
AFASTAMENTO DE FUNDO: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

AFASTAMENTO LATERAL: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.
ALINHAMENTO: Linha divisória entre o logradouro público e os terrenos ou lotes particulares ou públicos.
ALTURA MÁXIMA NA DIVISA: Distância máxima vertical medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Licença para edificar.
ANDAIME: Dispositivo de segurança utilizado para suporte de operários durante a execução de obras.
AMBIENTE: Espaço com destinação específica, não necessariamente delimitado por paredes
ANTEPARO: Peça rígida que cumpra a função de resguardar o ambiente, impedindo a visão direta de seu interior.
ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.
ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro, compreendendo escadas, patamares de acesso, rampas, elevadores e hall de acesso aos elevadores em área equivalente à do poço dos elevadores.
ÁREA CONSTRUÍDA: A soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos ou não de todos os pavimentos de uma edificação.
ÁREA DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS: Área que compreende espaços de guarda e manobra de veículos.
ÁREA DE ILUMINAÇÃO/VENTILAÇÃO: Área livre descoberta destinada à iluminação e à ventilação dos diversos compartimentos da edificação.
ÁREA DE ILUMINAÇÃO FECHADA: Área descoberta confinada.
ÁREA EDIFICADA TOTAL: Somatória das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais, marquises e jardineiras.
ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA: Área resultante da área total edificada, deduzidas as áreas não computadas no Coeficiente de Aproveitamento.
ÁREA OCUPADA: Projeção, em plano horizontal, da área construída situada acima do nível do solo.
ÁREA LIVRE: Parte do terreno não ocupada pela edificação
ÁREA PERMEÁVEL: Área destinada a permitir a infiltração de água no solo, estando livre de qualquer elemento construtivo ou pavimentação impermeabilizante.
ART: Anotação de Responsabilidade Técnica
ÁREAS DE USO COMUM: Espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos ocupantes da edificação.
BAIXA DE CONSTRUÇÃO: Documento expedido pela Administração Pública Municipal que suspende a execução de obras, ou, após o término da obra, habilita uma edificação ao uso.
BEIRAL: Prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede.
CANTEIRO DE OBRAS: Espaço onde são desenvolvidos os trabalhos de uma construção, armazenagem dos materiais e alojamento provisório dos operários.
CASAS GEMINADAS: Reunião de duas unidades residenciais, com pelo menos uma de suas paredes em comum, formando conjunto arquitetônico único.
CIRCULAÇÃO: Compartimento de uma edificação destinada a movimentação das pessoas entre outros compartimentos ou entre pavimentos (corredor, escada, rampa, etc.).
COBERTURA: Elemento de coroamento da construção, destinado a proteger as demais partes componentes.
COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: Relação entre a área líquida edificada e a área total do terreno.
COMPARTIMENTO: Ambiente coberto limitado por paredes.
CONSTRUIR / EDIFICAR: Executar qualquer obra nova ou modificação de edificação existente.
CORRIMÃO: Barra instalada junto a paredes, escadas, rampas ou corredores, com altura adequada para servir de apoio aos usuários.
COTA: Número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.
DECLIVIDADE: Relação entre a diferença de altura entre dois pontos e a distância horizontal entre esses pontos.
DEMOLIÇÃO: Destruição, parcial ou integral, de qualquer edificação.
DEPENDÊNCIA: Construção isolada ou não do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.
DEPÓSITO: Compartimento não habitável destinado à guarda de utensílios e provisões.
DIVISA: Linha que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).
DIVISA DE FUNDO: Divisa que não faz interseção com o alinhamento do terreno.
DIVISA LATERAL: Divisa que faz interseção com o alinhamento do terreno.
EDIFICAÇÃO: Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.
EMBARGO: Ato administrativo municipal que determina a paralisação de uma obra.
ELEMENTO CONSTRUTIVO: Qualquer elemento ou parte que componha a edificação ou modifique o espaço natural do seu entorno.
EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: Os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.
EQUIPAMENTOS URBANOS: Os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água potável, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, drenagem de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO: As áreas verdes, as praças e similares, todos de acesso ao público e destinados a práticas de lazer e esportes e a convivência.
ESPELHO: Parte vertical do degrau da escada.
FACHADA: Qualquer face externa da edificação.
ESTRUTURA: Conjunto de elementos construtivos de sustentação da edificação, abrangendo fundações, pilares, alvenaria autoportante, vigas, lajes e outros com essa finalidade.
FACHADA PRINCIPAL: É a que está voltada para a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada dando para logradouro público, a principal será a que der frente para o logradouro hierarquicamente superior de acordo com a classificação viária definida em lei.
FAIXA "*NON AEDIFICANDI*": Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.
FAIXA SANITÁRIA: Área "*non aedificandi*" cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.
GABARITO: Altura máxima que a edificação pode alcançar.
GALERIA COMERCIAL: Conjunto de lojas cujo acesso e ligação com a via pública se faz através de circulação coberta.
GALPÃO: Construção com cobertura e sem forro, fechada total ou parcialmente, em pelo menos três de seus lados, por meio de paredes ou tapumes, destinada a fins industriais ou depósitos, não podendo servir de habitação.
GLEBA: Terreno que não sofreu processo de parcelamento do solo para fins urbanos.
GREIDE: Do inglês "grade" - série de cotas que caracterizam o perfil de uma via, definindo as altitudes de seus diversos trechos; perfil longitudinal da via.
GUARDA-CORPO: Barreira de proteção vertical, vedada ou não, utilizada para proteção do usuário.
GUARITA: Compartimento destinado a vigilância e controle do acesso à edificação.
HABITAÇÃO: Edifício ou parte de um edifício que se destina a moradia.

INFORMAÇÃO BÁSICA: Documento fornecido mediante solicitação do proprietário e o pagamento do devido preço público, com a finalidade de subsidiar o proprietário, seu arquiteto ou engenheiro na elaboração do projeto de edificação.
INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA: Conjunto constituído pelos equipamentos urbanos, exceto rede telefônica, e pelo sistema de circulação, dotado de pavimentação e meio-fio.
INSTALAÇÃO SANITÁRIA: Ambiente de higiene isolado dos demais compartimentos das edificações dotado no mínimo de vaso sanitário e lavatório.
LAVABO: Instalação sanitária composta de lavatório e vaso sanitário.
LICENCIAMENTO DE OBRA: Ato administrativo municipal que concede licença e prazo para início e término de uma obra.
LOGRADOURO PÚBLICO: Espaço livre destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, constituído por ruas, travessas, becos, avenidas, praças, pontes etc.
LOJA: Compartimento ou ambiente destinado ao ouso comercial.
LOTE: Unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento ou desmembramento para fins urbanos.
MARQUISE: Cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso.
MEIO-FIO: Elemento de definição e arremate entre a calçada e a pista de rolamento de um logradouro.
MODIFICAÇÃO (de uma edificação): Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir, ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada, aumentar ou diminuir área construída.
MOVIMENTO DE ENTULHO: Deslocamento de materiais inutilizados.
MOVIMENTO DE TERRA: Modificação das condições topográficas do terreno, podendo gerar ou não transporte ou deslocamento externamente ao mesmo.
MURO: Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.
NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS: Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
NIVELAMENTO: Regularização de terreno por aterro e corte. Determinação das diversas cotas e, consequentemente, das altitudes dos terreno.
OCUPAÇÃO DO SOLO: Expressão utilizada para designar o modo de implantação das edificações no território.
PARCELAMENTO DO SOLO: Subdivisão de uma gleba em lotes. Abrange duas modalidades – o loteamento e o desmembramento.
CALÇADA: Parte destacada do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
PATAMAR: Piso intermediário entre dois lances de escada.
PAVIMENTO: Espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura.
PAVIMENTO DE COBERTURA: Último pavimento de edificação residencial multifamiliar ou de uso misto, cujo acesso se dê unicamente pela unidade residencial imediatamente inferior.
PRIMEIRO PAVIMENTO OU PAVIMENTO TÉRREO: Aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto mais alto da calçada no alinhamento. Quando o lote tiver testada para mais de uma via, o alinhamento que servirá de referência para o primeiro pavimento será definido mediante escolha do interessado.
PÉ DIREITO: distância vertical entre o piso acabado e o teto ou forro de um compartimento.
PEITORIL: Superfície horizontal de fecho inferior de uma janela ou paramento superior de uma mureta, parapeito ou guarda de alvenaria de terraços, balcões e varandas, por extensão, medida vertical entre esta superfície e o piso interno do compartimento onde se acha situada.
PÉRGOLA: Conjunto de elementos horizontais ou inclinados, distanciados regularmente, podendo ou não suportar vegetação, sem constituir cobertura.
PERMEABILIDADE VISUAL: Possibilidade de visualização do interior do lote ou terreno, seja pela ausência de elementos de vedação ou pela utilização de elementos tais como grade, vidro ou tela.
PILAR: Elemento construtivo de suporte nas edificações.
PILOTIS: Pavimento com espaço livre, destinado a uso comum, com área equivalente à do pavimento imediatamente superior, podendo ser fechado para instalações de lazer e recreação coletivas.
PISO - plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.
PLATIBANDA: Acabamento superior das edificações, formado pelo prolongamento das paredes externas, acima do forro.
PORÃO: Espaço situado entre o terreno e o assoalho de uma edificação, ou ainda, compartimento de uma edificação com o piso situado, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.
PORTARIA: Recinto logo após a porta ou o portão de entrada no terreno, onde fica instalado o porteiro de um edifício residencial ou não residencial.
POTENCIAL CONSTRUTIVO: O mesmo que área líquida edificável, resultante da multiplicação da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento da zona ou área onde esteja situado.
QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL: Menor fração de terreno loteado referente a cada unidade residencial a ser produzida no mesmo. Dividindo-se a área de um terreno pela Quota de Terreno da zona onde ele está situado, obtém-se o número de moradias que se pode construir nesse terreno.
RAMPA: Elemento construtivo com a função de possibilitar a circulação vertical entre desníveis, através de plano inclinado.
RECONSTRUÇÃO: Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva.
RECUO: Parte do terreno situada entre o limite externo da edificação e a divisa do lote.
RECUO DE ALINHAMENTO: Faixa de largura fixa ao longo da testada do terreno, a ser mantida como área "*non aedificandi*", prevista para viabilizar o futuro alargamento da via (calçada e/ou pista de rolamento).
REENTRÂNCIA: Espaço aberto que fica recuado do plano da fachada onde se situa.
REFORMA (de uma edificação): É o conjunto de reparos efetuados em uma edificação já existente, que não implique alteração dos compartimentos, dos vãos de iluminação e ventilação ou da área construída.
SACADA OU VARANDA BALANCEADA: Parte da varanda que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.
SALIÊNCIA OU RESSALTO: Elemento construtivo da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.
SERVIDÃO: Encargo imposto a qualquer propriedade para passagem, proveito ou serviço de outra propriedade pertencente a dono diferente.
SOBRELOJA: Compartimento situado acima da loja, com acesso exclusivo pela mesma, da qual faz parte integrante.
SÓTÃO: Espaço situado sobre o último pavimento, nos desvãos do telhado.
SUBSOLO: Qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.
SUÍTE: Dormitório que tem, anexo, um banheiro exclusivo.
TAPUME: Vedação provisória dos canteiros de obra, visando o seu fechamento e a proteção de transeuntes.
TAXA DE OCUPAÇÃO: Relação entre a área da projeção vertical da edificação ou do pavimento e a área total do terreno, incluída na área de projeção vertical a área do(s) fosso(s) de iluminação e ventilação, caso exista(m).
TAXA DE PERMEABILIDADE: Relação entre a área descoberta e permeável do terreno e a área do mesmo.

TERRAÇO: Cobertura de uma edificação ou parte da mesma constituindo piso acessível.
TERRENO: Porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes.
TERRENO NATURAL: Superfície de terreno na situação em que se apresenta ou se apresentava na natureza ou na conformação dada por ocasião do parcelamento.
TESTADA OU FRENTE DO TERRENO: Divisa do lote que coincide com o alinhamento.
TETO: Plano ou superfície acabada de fechamento superior de um compartimento.
UNIDADE AUTÔNOMA: Parte da edificação vinculada ao uso privativo.
USO DO SOLO: utilização dos terrenos e edificações para o exercício das atividades humanas.
USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR: Uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação permanente, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por lote ou conjunto de lotes.
USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de até dois pavimentos.
USO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL: Uso residencial multifamiliar em edificação(ões) de mais de 2 (dois) pavimentos.
USO RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: Uso residencial em edificação destinada a habitação permanente, constituindo uma única unidade por lote ou conjunto de lotes.
VAGA DE CARGA E DESCARGA: Área destinada a veículo de transporte de carga.
VERGA: Parte superior dos vãos de uma edificação. Viga que sustenta as cargas da parte acima dos vãos, distribuindo-se em suas laterais.
VESTÍBULO OU "HALL": Entrada de um edifício
VIA: Terreno destinado ao uso e trânsito de veículos e/ou pedestres.
VISTORIA: Exame efetuado por pessoal técnico da Administração Pública Municipal, a fim de verificar as condições de uma edificação ou obra, a observância à legislação urbanística e ao projeto aprovado.
ZONAS: Porções do território do Município caracterizadas por funções sociais diferenciadas.

RILDSON RABELO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Josefa Maria Rítila Diniz Sousa
Código Identificador:52FB6019

